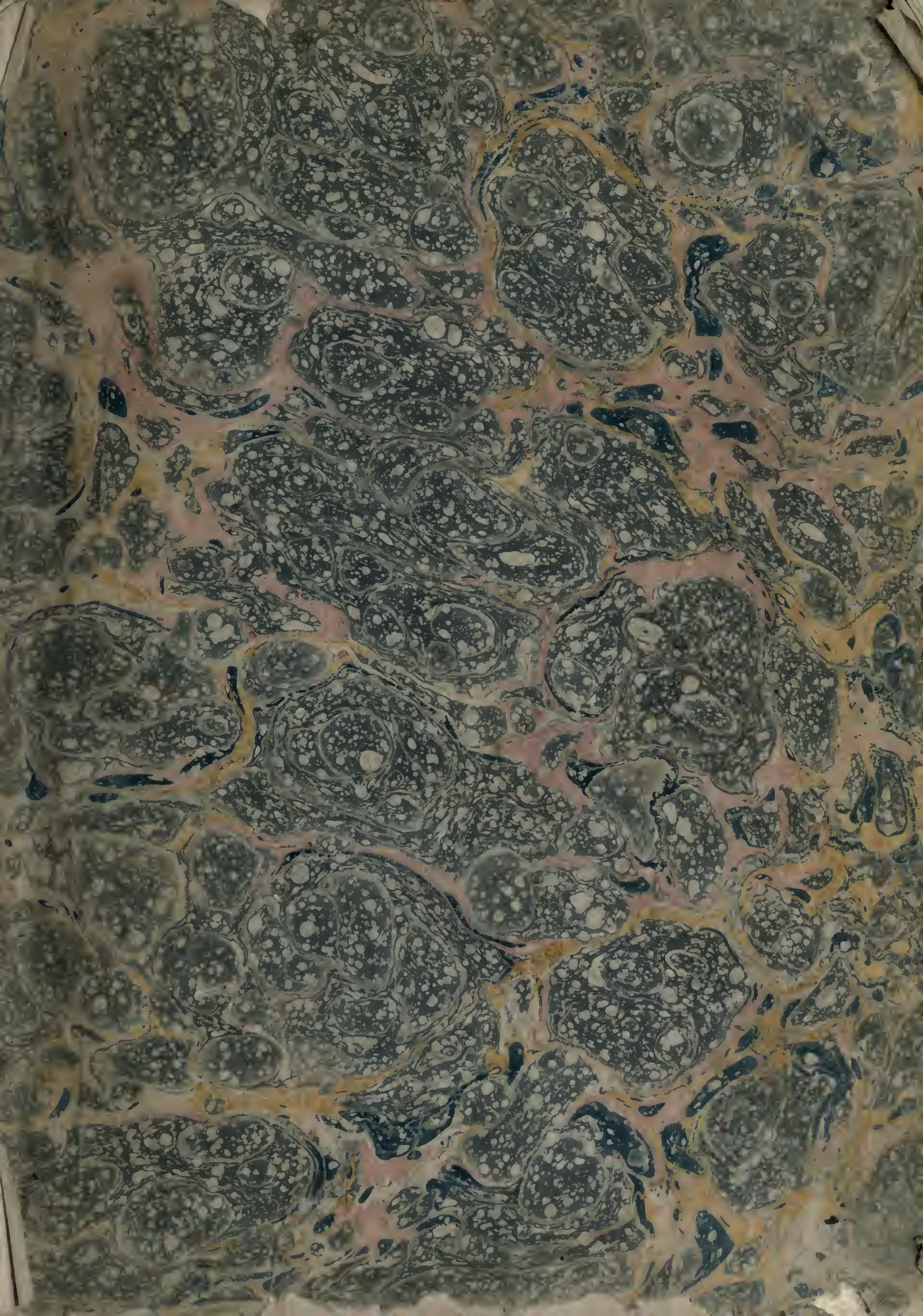




IN HOC SIGNO VINCES.



NA QUAL VOS DEU POR ARMAS, E DEIXOU
AS QUE ELLE PARA SI NA CRUZ TOMOU.

Camões 1. 7.

D. MIGUEL I.

OBRA
A MAIS COMPLETA E CONCLUDENTE
QUE
TEM APPARECIDO NA EUROPA
SOBRE
A LEGITIMIDADE
E INAUFERIVEIS DIREITOS
DO SENHOR

D. MIGUEL I.

AO THRONO DE PORTUGAL.

TRADUZIDA
DO ORIGINAL FRANCEZ.

Quando a Lei Politica, em qualquer Estado, tem estabelecido huma ordem de successão, e esta vem a acabar, he absurdo reclamar a successão em virtude da Lei Civil.... *Espirito das Leis.* Liv. 26 Cap. 21.

Desta sorte a Lei de Portugal rejeita todo o Estrangeiro, que fôr chamado á Corôa só pelo direito do sangue.... *Espirito das Leis.* Liv. 26 Cap. 23.

Quero em ti, e na tua descendencia estabelecer o meu Imperio.

Palavras de J. C. a D. Affonso Henriques (Vid. o Juramento deste Principe em 30 de Outubro de 1152, no fim da Obra).



LISBOA
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1828.
Com Licença.

PREFAÇÃO.

Se no grande Quadro da Historia Politica das Monarchias houve huma Questão, que por si mesma se resolvesse sem outros soccorros mais que a sua simples exposição, he por certo a Questão, que podemos chamar Européa sobre a Legitimidade do Muito Alto, e Muito Poderoso Rei o Senhor D. Miguel I. Morrêo o Senhor D. João VI: seu filho primogenito lhe deve succeder, e subir ao Throno, pelos direitos da herança, e da primogenitura. Esta he a ordem natural, e legal. Mas onde está este filho primogenito? Já não existe para esta successão. A Lei constitutiva da Monarchia quer, e determina que seja hum Principe natural deste Reino, isto he, requer o indigenato; elle se fez voluntariamente estrangeiro. A Lei quer, e determina que o Rei, que houver de succeder no Throno, exista, e permaneça neste Reino; mas elle se separou do Reino, e se fez independente, e protestou nada mais querer da herança por elle voluntaria, e solemnemente abandonada. Termos precisos da Questão. Faltão no que devia ser successor: 1.° a naturalidade; 2.° a residencia pessoal. Está vago o Throno de facto, e de direito. Existe hum segundo-genito, que se não desnaturalisou, e que existe neste Reino: nelle ha a naturalidade, nelle ha a permanencia, logo elle he o Rei legitimo. A simples exposição da Questão he a sua demonstração, e a sua prova. Os Barbaros do Canadá, e os das margens do Amazonas, sem outra luz mais que a da simples Natureza, resolverião pela affirmativa, porque a simples luz da razão natural diz a todos: = Não pode haver verdadeiro contracto, se as condições do mesmo contracto se não preenchem. = Estes axiomas de eterna verdade, e de manifesta evidencia, não são conhecidos, ou são acintemente obscurecidos, e desprezados pelo espi-

rito revolucionario, e demagogico. Os motivos são conhecidos, ou estas causas finaes são patentes a todos os amigos da ordem, isto he, aos que conhecem que a ruina dos Imperios he a desenfreada liberdade Civil, e Religiosa; que a Democracia, que tende de continuo a tyrannisar o Mundo, pertende estabelecer no mesmo Mundo, e que com tantos, e tão reiterados esforços quer arraigar em Portugal desde o momento, em que a abominanda Seita tirou insolentemente a máscara, e se dêo a conhecer: quaes sejão seus principios, seus meios, e seus fins, a Europa o vê claramente nesta nossa debatida, e já resolvida Questão. O Reino de Portugal com sete seculos de gloriosa existencia politica, com huma preponderante representação entre os Povos da Terra; o Reino de Portugal, o mais opulento, e dilatado do Globo, pela extensão maravilhosa de seus dominios, e de suas conquistas nas outras tres partes do mesmo Globo, deve existir na cathegoria de huma mesquinha, e misera Colonia, governada por huma amovivel, e precaria Regencia, na incerta esperança de hum futuro contingente, quero dizer, de ter huma Rainha Estrangeira, sendo-lhe preciso aguardar ainda dez annos para se lhe entregar o Sceptro chamado constitucional; eis-aqui o estado, em que a Seita pestifera quer pôr, e conservar este antigo Reino, que os Portuguezes conquistárão, e fizerão com tantas façanhas, e feitos espantosos, quaes se não podem apontar nos Fastos de todas as Monarchias. E para que se procura conservar o mesmo Reino nesta vergonhosa situação? Não devo temer de annunciar a verdade. Para que a Seita domine, e para que verdadeiramente se verifique o Imperio dos *Solipsos*, que são elles, os membros desta malvada associação, que do Inferno sahio para perturbar a Terra. Parece impossivel que o Poder Europeo tenha consentido que por hum só dia exista em Portugal o theatro, o fóco, e o exemplo das revoluções, e que hum esquadrão de Flibusteiros, Corsarios, e Salteadores, continue a machinar a sua ruina, investindo-o, e acomettendo-o até de longe, ora com as armas na mão, ora pelo mais escandaloso

abuso da Liberdade da Prensa em hum Paiz Estrangeiro. O grande, e mais que especioso pretexto deste inaudito attentado he a defensa dos direitos da Legitimidade de hum Rei, que não he nosso, porque se fez estranho; que não vêmos; que para sempre se separou de nós; e que protestou nada mais querer deste Reino em actos públicos, que passão para o Codigo da Diplomacia Europea. Estas loucas pertenções, estes meios ridiculos, estes escriptos vergonhosos, devião ha muito converter-se em motivos de hum riso desprezador: os Monarchas devião ter feito emudecer estes freneticos; e, considerando seu caracter moral, separa-los da communicação com seus proprios Vassallos.

Com tudo, não tem sido tão indifferentes para os homens de bem de todos os Paizes, para os verdadeiros Sabios estas rematadas loucuras dos Revolucionarios Portuguezes, que injurião todos os Thronos, quando assim combatem a Legitimidade do Monarcha Portuguez, a quem a herança toca, a quem as Leis chamão, a quem a Nação legitimamente representada, e congregada declara o unico, e verdadeiro Rei de Portugal: protestando outrosim que a exclusão legal do Senhor D. Pedro não he devida, nem pode ser imputada senão a elle unicamente, pois, porque quiz, se constituio na situação, em que está, para não ser Rei de Portugal. O Auctor desta obra he elle, e não são os Portuguezes. A mesma Facção Democratica, que o fez chamar Imperador do Brasil, he a mesma, que lhe destruio, e anniquilou os Direitos para ser Rei de Portugal. Tres Nações conheço no Continente Europeo verdadeiramente illustradas, a Hespanha, a Italia, e a França: esta ultima, menos reservada que as outras duas, isto he, mais franca, e mais aberta, sem considerar particulares interesses, amante da verdade, e da justiça, tomou a peitos a defensa da sua Causa sobre a Questão Portugueza. Não em retalhos dispersos de seus Periodicos (muitos tem sido comprados em Inglaterra para contradicção da verdade conhecida por tal), mas em Obras magistraes, que em Portugal devião ter apparecido, se a alguem se mandasse

que as compozesse, se constituio Advogada da nossa Causa, que he a Causa de Deos, do Rei, e do Povo: entre muitos, e mui vigorosos, e victoriosos Escriptos, que tem apparecido, e vão apparecendo, que, ao mesmo tempo que nos defendem, nos confundem com sua immensa erudição, e intimo conhecimento do nosso estado antigo, e presente, eu devo classificar em primeiro lugar o Livro anonymo impresso em París no mez de Agosto deste presente anno de 1828, e que se intitula — *D. Miguel I.* — He muito honroso para nós, e muito util seria para os Estados de Alemanha, e de Inglaterra, se em suas Linguas se traduzisse, assim como se convertêo em nossa maternal linguagem. Nada deixa que desejar nesta importantissima Questão. Duas partes se devem considerar neste admiravel Escripto: a primeira he huma Allegação vigorosissima, e indestructivel dos Direitos, que chamárão ao Throno Sua Magestade o Senhor Rei D. Miguel I, a que se ajunta á legalidade dos Actos de Soberania, que tem exercitado depois de ser reconhecido Rei pelos votos unanimes da Nação, e pela disposição das Leis primitivas, e constitutivas da Monarchia Independente, que o mesmo Monarcha poz em todo o seu vigôr, sem nada diminuir, ou accrescentar á sua letra, e ao seu espirito, na mais obvia, e natural intelligencia; destruindo ao mesmo passo as insensatas pertenções dos Revolucionarios, e Facciosos sobre os abrogados, e perdidos Direitos do Senhor D. Pedro; e tudo isto com huma ordem, com huma clareza, e huma força de argumentos taes, a que nem a mais teimosa pervicacia poderá jamais resistir. A segunda, confirmando por authenticos testemunhos a verdade demonstrada, offerece, no que chama *Peças Justificativas*, hum Quadro estupendo da grandeza, e representação deste Reino, a quem com sobeja razão chama — *Nação Heroica.* — Este Quadro começa na origem da Monarchia, e vai progredindo em todas as differentes Epocas da sua duração politica, ainda mesmo naquellas dos mais desastrosos acontecimentos. Sempre a mesma grandeza, sempre o mesmo caracter Portuguez, a mes-

ma honra, a mesma gloria, a mesma Religião. Devem os Portuguezes encher de benções o seu Auctor, pois verdadeiramente tirou Portugal do seio daquella sombra, em que, não sei porque fatalidade, estava escondido aos olhos da Europa, ainda que tão conhecido fosse nos Imperios da Asia, em tudo o que se declara, e conheçe poder nas Costas d'Africa, começando no Faro de Alexandria, até pelo Estreito de Gibraltar, e Cabo da Boa Esperança ir fechar este immenso circulo no Cabo de Guardafú, e mar da Persia. Não fallo na America, porque a rebellião daquella Colonia nos faz subir ás faces a côr do pejo.

Não ha na segunda parte deste doutissimo Escripto hum só Documento, que não seja produzido, tanto para mostrar a dignidade da Nação Portugueza, como para pôr fora de dúvida a Legitimidade da elevação ao Throno na Pessoa de Sua Magestade o Senhor Rei D. Miguel I. Até alli se descobre, não pela integra, mas em grande parte, a fatal Carta, em que o Senhor D. Pedro offende seu Pai, declara-lhe a guerra, e protesta que nada quer, nem quererá jamais de Portugal..... Pode o Reino servir-se do presente Escripto, como de hum escudo contra os furiosos ataques de seus inimigos, tão perfidos como mentecaptos, e não dar outra resposta a esses puerís sofismas, com que pertendem obscurecer a verdade, e suffocar as vozes da razão, e da justiça. Nada mais he preciso para sustentar a justa Causa, e resolver a Questão. Os Soberanos abrirão os olhos, e se convencerão de huma vez. Os perfidos foragidos, se ainda os sentimentos de vergonha não estiverem de todo extinctos em seu pervertido coração, ficarão cheios de terrôr, e de confusão, vendo que os estranhos, os indifferentes defendem a Causa dos Portuguezes, reconhecem a Legitimidade daquelle Rei, que elles insultão com seus Escriptos, e perseguem com suas tenebrosas machinações, e até com suas armas Regicidas, e Matricidas.

Em quanto ao merecimento da Traducção, esta he a mais Portugueza, a que melhor conserva todo o enfasi, toda a energia, e toda a vehemencia

do Original; persuadindo-se o seu Auctor, e Editores que este trabalho he o mais assignalado Serviço, que se póde fazer a ElRei Nosso Senhor, e em geral a toda a Nação Portugueza, fazendo-lhe proprio o que era estranho, depositando em suas mãos hum Manifesto igual em força áquelles, que firmárão na posse do Throno o Grande Rei D. João IV. Tal he o Parecer, sempre desinteressado, sempre imparcial, de

José Agostinho de Macedo.

Lisboa 17 de Novembro de 1828.

D. MIGUEL I.

D. Miguel está reconhecido pelo Reino de Portugal; o Direito o chama, a Lei o declara, o Povo o escolhe; D. Miguel he Rei.

Peças Justificativas, titul. 1.º e 2.º

(1) *He necessario hum Rei a Portugal; a Nação não pode passar sem hum Chefe; mas elle o deve ser com as condições requeridas. Se este Rei teve hum Direito legitimo para o ser, foi hum dever dos Vassallos segui-lo, e obedecer-lhe.*

O Throno, vago pela morte do Monarcha, reclama hum Rei; o Povo sem Chefe pede hum Soberano; os Termos do Contracto Fundamental, de acôrdo com o estado do Principe, fixão seus Titulos incontestaveis; as Condições prescriptas, e só nelle verificadas, estabelecem seus Direitos indubitaveis; e o juizo da Nação os constitue em fim indisputaveis.

Naturalidade, e Residencia; estado de Filho Segundo em caso de Accessão; todas as Condições verificadas em D. Miguel, e só nelle.

Monarcha verdadeiro, Principe necessario, Herdeiro legal de D. Affonso I, Fundador da Monarchia, de D. João I, seu Libertador, de D. João IV, seu Restaurador; D. Miguel I toma posse do Throno com os mesmos Titulos; *os Juramentos fôrão guardados, observadas as Formulas, as Condições preenchidas*; só elle he chamado, só elle he apto, só elle he escolhido, só elle por tanto he Legitimo Rei.

Peças Justificativas, titul. 3.º e 4.º

---

(1) Palavras de Nuno Alvares Pereira nas Côrtes de Coimbra. — 1385.

Parecer do Conselho de Estado a D. João II, acclamado Rei na ausencia de seu Pai D. Affonso V.

Espirito do Contracto de Lisboa, e de Lamego, e termos do Manifesto de 1641. — 1143 e 1641.

He preciso porém advertir que este Principe, tão moderado como prudente, não se quiz contentar com o modo legal, que lhe bastava para confirmar seu Titulo; mas como filho respeitoso, e Portuguez fiel, referindo-se á ultima vontade de hum

Carta de Lei de 4 de Junho de 1824.

Pai, e Soberano, *que tinha posto em vigôr a antiga Constituição do Estado*, e reportando-se de sua propria, e livre vontade a esta Lei, *com a qual se declarou a Successão do Rei Defuncto*,

(*) Palacio d'Ajuda 3 de Maio de 1828.

D. Miguel I quiz que nesta occasião (*), *em que Portugal tornou a ser Portugal*, *recobrando Instituições unica, e verdadeiramente Portuguezas*, os Estados legitima, e legalmente convocados, ratificassem seus Direitos.

A exemplo do Grande Affonso, que vencedor
1139. dos Mouros, e Rei por Acclamação (1) no Campo de Ourique, fez reconhecer os seus Direitos pe-
1143. los Estados de *Lamego*; semelhante a D. João I, que já saudado com o Nome de Soberano quiz
1385. ser reconhecido nas Côrtes de Coimbra; imitador em fim de D. João IV, que, já Senhor de Portu-
1641. gal, convocou a Lisboa as Côrtes Geraes do Reino, e ahi fez examinar os seus Direitos, *para não deixar o mais pequeno escrupulo no espirito dos*

Peças Justif. tit. 1, 2, 3, e 4.

Portuguezes, nem elle o ter; com o mesmo exame, formulas, ceremonias, e decisão, o Senhor D. Miguel se obrigou ás mesmas Condições.

Agora pois que a Nação Portugueza, livre, e independente, sobre a qual *ninguem tem jurisdicção*, *nem poder de julgar*, reconheceo muito justa, e solemnemente a este Principe por seu verdadeiro, e legitimo Rei, *como Portuguez Natural*, *vivendo em Portugal*, *e filho segundo do Senhor D. João VI*; *e tendo-se pela elevação do Brasil á cathegoria de Imperio*, *e sua separação da Metropole*, *verificado pela primeira vez na*

Lei de Lamego Artigo VI.

Casa de Bragança o caso de Accessão a hum Rei-

Lisboa, Cap. 1.º da Nobreza, e Cap. 2.º e 3.º do Povo.

no Estrangeiro, *e o beneficio do dito caso recahido*, *segundo os termos da Lei*, *neste Principe*, *tendo o mais velho já renunciado*, *e achando-se já*

V. Peças Justif. titul. 2, n.º 1.

(1) *Alphonso Henrico*, *Primo Lusitaniæ Regi*, *vita*, *et victoria*.

provido: nenhum Monarcha, segundo nós presumimos, tem hoje direito de se negar áquillo, que reclama a rigorosa justiça = *Adhesão ao juizo dos Estados, Reconhecimento dos Direitos do Principe.*

Fallando-se mesmo de Portugal, e em huma circumstancia semelhante, em que primeiro o facto dominou o direito, nota hum grave Historiador: » Que, » geralmente fallando, os Soberanos não fazem » caso dos direitos, que somente se estabelecem em » axioma; » mas agora que o Senhor D. Miguel I, além de estar seguro neste Direito, tem igualmente o do reconhecimento dos Povos, e o da posse do Throno, não faremos aos Soberanos a injuria de pensar que para elles a rectidão não he preferivel a interesses duvidosos; o exemplo da França o provou; e Verona não desmentio Aix-la-Chapelle.

De Thou.

He verdade, e nós o devemos confessar, *que huma injusta prevenção* se apoderou por hum instante do espirito dos Soberanos; que *hum engano funesto* produzio falsos juizos; que, por *surpreza*, ou *precipitação*, a mesma prudencia pareceo por hum momento perturbada; e daqui se originárão o esquecimento das obrigações, e dos contractos; as medidas tomadas contra a razão, e contra o direito; e o perigo, e a ruina moral dos Monarchas, e dos Povos.

Mas este mesmo engano do poder, esta surpreza feita á prudencia, estas medidas tomadas ~~contra a razão, obras do homem~~, e não do Throno, não poderáõ ser consideradas como estaveis, certas, e definitivas; e os Reis, penetrados desta sancta maxima de hum Monarcha Francez = *Que se a boa fé fosse banida do meio dos homens, se deveria encontrar no coração dos Reis* = mais illustrados sobre os seus interesses, e mais instruidos dos seus deveres, não persistiráõ em hum systema contrario á sua dignidade, e recuaráõ na presença de medidas tomadas contra os seus interesses, e contra a sua gloria.

Ninguem he Juiz do Estado dos Reis; ninguem he arbitro da independencia legal dos Povos;

convem aos Reis, e aos Povos entender isto; a Realeza, igual em Magestade, não admitte Superiores entre aquelles, que a gozão; a independencia legal das Nações não soffre em direito que alguem a quebrante; porque estar sujeito á jurisdicção de alguem, he ser dependente: donde resulta que, se tanto os Reis, como os Povos, tem a faculdade de restabelecer, ou de sustentar o Direito a respeito de hum terceiro, ou seja Rei, ou Povo, elles não podem ter o direito de o abolir, ou de o crear.

Desta sorte a Sancta Alliança não fez outra cousa mais, que restabelecer, e sustentar hum Direito na pessoa de Luiz XVIII de França; mas não pretendêo crear nelle este Direito; deixou por tanto obrar em sua vantagem, e proveito dos seus Povos o *Contracto Nacional*, ou *a Lei Salica*, não tendo direito algum para o infringir.

Assim tambem, no nosso caso, o Direito do Senhor D. Miguel I, reconhecido indubitavel segundo as Leis, e julgado tal pela Nação Portugueza (1), reputada a mesma, que em outro tempo teve parte na Lei Fundamental, fica independente dos Reis, e das Nações, e a elles estranho, huma vez que não pretendão, como he de razão, reconhece-lo, e sustenta-lo.

Ora, he sabido de todos, e já Portugal teve o cuidado de o fazer conhecer aos Portuguezes, e aos Estrangeiros, para que ninguem pretextasse ignorancia; que a sua Lei Fundamental exclue o Estrangeiro (2), e o ausente, e fixa no *Filho* Se-

Estados de Lisboa, Cap. 2.º da Nobreza, e Resposta do Rei.

(1) Perjuro, usurpador, rebelde, absurdas qualificações, que só provão odio, e fraqueza: os inimigos do Senhor D. Miguel I, ou, para melhor dizer, os inimigos de toda a Legitimidade, não tem podido até agora allegar em seu favôr, e abono cousa sólida, nem especiosa; elles mesmos se não entendem a si: argumentão com a *Primogenitura;* mas na especie *(Accessão)* a *Primogenitura he excluida:* neguem elles a *Accessão*, já não haverá nem Imperador, nem Imperio do Brasil. Seria melhor, a exemplo de muitos, negar até os Contractos de Lisboa, e de Lamego; algumas vezes a impudencia nos justifica.

(2) Em todos os tempos os Portuguezes fôrão tão zelosos da Naturalidade, que raras vezes podérão soffrer a Regencia de huma Princeza Estrangeira; e fizerão huma Lei para a não admittir, no caso de que ella o exigisse. » Não he da honra de Portugal que huma mulher governe este Reino, que está ameaçado

» Em caso de Accessão, ao Filho Segundo pertencerá o Reino de Portugal. »

O Original da Lei de Lamego, roubado por Filippe II, existe nos Archivos de Madrid. Quanto aos Artigos de Lisboa, nenhum Publicista, dito como tal, pode ignora-los.

gundo, no caso de accessão do Primeiro a hum outro Imperio na Casa de Bragança, a Successão á Monarchia Portugueza; e estes principios fôrão solemnemente estabelecidos.

Mas em o caso de Accessão, verificado em proveito de D. Pedro, com o consentimento de D. João VI, *debaixo de Abdicações repetidas*, e *livre consenso de Partes*; o estado de *Filho Segundo*, *de Portuguez natural*, *de Principe residente*, se encontrão no Senhor D. *Miguel I*, e *nelle somente*. Demais, o juizo da Nação, que não tem direito para invalidar o titulo, mas unicamente *de conhecer se as condições prescriptas estão preenchidas*, tambem o confirmou: logo o Senhor D. Miguel I. he Rei; e da parte dos Povos, e dos Reis seria attentar contra a herança dos Reis, e contra a independencia dos Povos, não o reconhecer como tal, e como tal sustenta-lo no Throno.

Vid. as Actas de Lisboa, confirmadas por D. João IV.
Tractado de 29 de Agosto de 1825.
Abdicação, e Re-abdicação de D. Pedro, de 2 de Maio de 1826, e 3 de Março de 1828.

Fenelon, *Memor. sobre a Successão da Hespanha.*

He igualmente verdade que, pelo interesse da sua existencia como Nação, Portugal tem direito para sustentar o séu juizo: ninguem pois tem direito para o infringir na Pessoa do seu Monarcha; porque o contrario produziria a sua ruina como Povo, e offenderia a sua independencia como Reino.

Se com effeito existe huma grande Nação, que tem fixado a herança absoluta na ordem da *Primogenitura de Varão a Varão*, excluindo as femeas, e sua descendencia, mesmo em caso de extincção total da Casa Reinante: se existe outra, que igualmente assim o tem estabelecido, como *huma condição Religiosa*, sem respeito *á linha mais proxima*, mas só com esta mesma condição; julgando-se estas duas Nações com o direito de obrar assim, porque ha de só contestar-se a Portugal, Reino livre, e independente, com os mesmos titulos, o Direito de fundar a sua Lei de Successão sobre a *Naturalidade*, e *Residencia*, e em hum caso especial rejeitar o *mais proximo no parentesco*, e fazer hum titulo de exclusão na *Primogenitura?*

Condições da Lei.

Sine qua non: de França, e Inglaterra.

---

de Exercitos Estrangeiros:» respondêrão os Estados ao Rei de Castella, que se armava em favôr de D. Leonor.

Estados d'Evora de 1442, e 1443.

Espirito da Lei.

Mas se, além disso, essa primeira Nação de que acabamos de fallar, fica em hum vasto territorio, e temendo justamente a sua *desmembração*, e *divisão*, tivesse determinado, desde o principio, *como ponto essencial*, e *protestado manter a unidade do Reino*, para fixar a herança de Varão a Varão, na ordem da Primogenitura, sem respeito ás femeas, *que podessem ter separado, ou transferido a herança*; e se a segunda Nação, muito tempo atormentada com discordias internas, e afflicta com divisões Religiosas, tivesse, politicamente fallando, e com o designio particular de unir inseparavelmente a *Igreja*, e o *Estado*, ligado a ordem da Successão *com as condições de huma formula Religiosa*; e que estas duas Nações, segundo seus interesses, e situação, se persuadissem ter encontrado a base do Imperio, e a segurança para o futuro nesta Lei expressa; e que fosse geralmente reconhecido, que para este fim, e como corpos politicos, ellas terião o direito incontestavel de a adoptar; quem dirá que Portugal, que por sua natureza, e posição, não póde existir *como Monarchia*, *como Estado livre*, *como Nação independente*, sem a *Residencia*, *e Naturalidade em seu Rei*; quem dirá que Portugal, que por motivos de *alta Sabedoria* (1) estabeleceo seu *Pacto* sobre estas *condições absolutas*, *juradas logo*, e depois muitas vezes *confirmadas por actos reciprocos* do Monarcha, e dos Povos, não tem o Direito de exigir em seu Chefe a *Naturalidade*, e *Residencia*?

Lei Salica, titul. LXII de Alode.

Churchand State.

Lei de Successão em Inglaterra, estabelecida desde a expulsão dos Stuarts.

Queirão os Reis, e os Povos entender-nos. Trata-se aqui de hum principio fundamental, da segurança dos Thronos, e da independencia legal das Nações, em hum Estado ha muito tempo violentamente agitado; o *Contracto Nacional*, em relação á *herança*, *sobreviveo á ruina do Throno*, *e dos Contractos Civis*, e logo *designou*

Lei Salica em Luiz XVIII.

(1) Para o provar basta referir os excessos de D. João de Castella, Esposo da Infanta D. Beatris, e dos Filippes, Principes Estrangeiros, assim como recordar as desordens acontecidas na ausencia do Senhor D. João VI; e, ha pouco, durante o desterro do Senhor D. Miguel I.

o Chefe, sustentado sempre com o auxilio desta Lei suprema; a ordem social póde restabelecer-se; as relações entre o Rei, e o seu Povo, e entre o Povo, e as outras Nações poderão naturalmente reformar-se.

Effeitos da Lei.

Abolir em Direito este principio Fundamental no Senhor D. Miguel, e em seu Povo, contestar a herança a este Rei, e a independencia á Nação, subtrahindo-se aos termos, e applicação do Contracto, seria attentar ao mesmo tempo contra os Direitos Sagrados dos Monarchas, e dos Povos, e por este facto de abrogação dos Contractos, e dos Direitos, em *huma Nação*, *e em hum Rei*, Reis, e Povos renunciarião publicamente os seus Direitos, e Contractos, ou, para melhor dizer, a sua existencia legal, e a sua segurança.

Com effeito, se os Direitos, e os Contractos, por este consentimento são reputados nullos, qual será para o futuro a sua garantia? Ludibrios da fortuna, e do capricho, a herança, a independencia, sujeitas desde então ao bel prazer do mais habil, e do mais forte; (ah! quantos exemplos não tem já tido em nossos tempos os Povos, e os Reis!) nada terão que não seja duvidoso, incerto, e sem estabilidade; de sorte, que podemos dizer com verdade, que se os Reis, e as Nações, por erro, ou imprudencia, chegassem a ser Juizes das Leis Fundamentaes dos Reis, e dos Povos, nem haverião Povos, nem Reis.

Mas na mesma supposição de que a hum estrangeiro, em causa estrangeira, pertencesse a decisão dos Direitos, e de que hum terceiro no negocio dos Reis, e dos Povos, fosse *apto por contestação*, para julgar da herança, e da independencia; seria acaso necessario, sem dúvida, regular este Direito, instituir o Tribunal, e fixar as qualidades do Arbitro, e do Juiz?

Fallar-se-hia acaso de estabelecer hum Congresso permanente, huma especie de Dieta Suprema, hum Senado de Reis, aonde os Reis julgassem as Nações; ou aliàs os Monarchas sujeitos, e expostos aos *caprichos da multidão*, entregando se ás vontades do *Campo de Maio*, *e do Forum*, deixa-

não ás *Reuniões*, e aos *Clubs Directores*, a faculdade Soberana de julgar dos Povos, e dos Reis?

Qual dos Reis, e qual dos Povos não conhece o seu perigo em tal situação? Qual d'elles deixaria desta sorte os seus Estados, e os seus Direitos á disposição de hum terceiro? Que Povo, e que Rei, aterrados com estas consequencias inevitavelmente funestas, não concluirião em fim conformes com a antiga Sapiencia?

Não ha Direito contra o Direito; ninguem pode exercer Direito, senão dentro dos limites deste Direito, e ninguem a respeito de hum terceiro pode crear, nem abolir hum Direito legalmente adquirido, mas unicamente restabelece-lo, e sustenta-lo segundo a justiça. Situação actual dos Soberanos a respeito de Portugal (1), e do seu Legitimo Soberano; todas as quaes cousas devem assás apreciar as Nações, e os Reis, pelo interesse da sua propria independencia, e Realeza fundamental.

Se porém, sem respeito a estes principios, que se ligão á mesma essencia da *authoridade*, e da *independencia*, principios correlativos, que unicamente mantem a ordem social em seus *Chefes*, e em seus *membros*, podesse ser que os Reis, e os Povos collocassem estas considerações na ordem dos Systemas; e que os homens, que se qualificão de positivos, indifferentes aliàs sobre os deveres, não quizessem reconhecer Direitos, senão nos actos uniformes, e obrigações reciprocas dos Estados, revestidos de formas diplomaticas, e legaes, ainda assim deverião ser consequentes; e a Europa Politica, como elles sabem, reconhecêo em todos os tempos como legitima a ordem de successão á Corôa de Portugal, nos termos, que se achão estabelecidos na Lei, que citamos.

No Campo de Ourique, aonde o mesmo Ceo

Vid. as Côrtes de Coimbra, e as declarações de Lisboa.

(1) Todo, e qualquer arbitrio he aqui particularmente rejeitado, a respeito de Portugal, pela razão de que a sua Lei Fundamental não he somente tradicional, mas escripta; e por isso nada mais he preciso que a applicação da letra, o que só pertence por Direito ás Côrtes, e aos Estados.

assegurou ao primeiro Soberano o Imperio, e a victoria, os Soldados com a espada na mão, e tocando seus Escudos, gritárão todos: » Seja Affonso nosso Rei! » Affonso, pouco depois Rei Eleito, e de acordo com a Nação victoriosa, motivando sobre o triunfo, e a liberdade as condições do Sceptro, e da herança, quiz fixa-las irrevogavelmente nos seguintes termos:

» Nenhum Estrangeiro poderá ser Senhor do » Reino » . . . » Se o Rei de Portugal não tiver » Filhos Varões, e que tenha huma Filha, esta » será Rainha pela morte do Rei, com tanto que » se case com hum Senhor Portuguez; porque não » queremos que os Povos sejão obrigados a obe- » decer a hum Rei, que não tenha nascido Por- » tuguez; pois que forão os Portuguezes nossos » vassallos, e compatriotas (disse o Rei D. Af- » fonso), os que sem o soccorro de alguem nos fi- » zerão Rei » (1).

Lei de Lamego, Art. V, e VI.

» Nós somos livres, gritou o Congresso pela » sua parte; e o nosso Rei tambem o he. Se o Rei » consentir em ir ás Côrtes do Rei de Leão (2) » para lhe pagar tributo, ou a qualquer pessoa » estrangeira, ainda que seja Rei, não reinará » entre nós, nem sobre nós. »

Art. XX.

Desta sorte, na fundação da Monarchia, a Nação plenamente constituida em sua união com o Monarcha, legalmente Eleito, e Acclamado, se explicou de acordo com elle sobre a ordem de herança na successão do Throno; e sobre a segurança, e sustentação desta ordem.

Clero, Nobreza, e Povo, os tres Braços presentes, ou representados por Procuradores: *Procuradores das Cidades, e Villas:* Auto das Côrtes de Lamego: *Vocavit Dominus Rex Episcopos, Viros Nobiles, et Procuratores.*

---

(1) Confissão, que o mesmo D. Affonso se prezava de repetir, collocando-se a si, seus Successores, e ao seu Reino debaixo da Protecção da Sanctissima Virgem Maria . . . . *Et quia jam me et omnia beato Petro . . . . Nunc beatam Dei genitricem, de consensu vassalorum meorum,* QUI ABSQUE EXTERNO ADJUTORIO *me in* REGIUM SOLIUM CONSTITUERUNT . . . .

Litteræ Alphonsi, 28 *Apr.* 1142, *Lusit. Liberat. in Proœmio*, II, p. 138.

(2) Foi a infracção desta Lei que fez o generoso Egas Moniz tão culpado aos olhos da Nação, e do Rei, porque com o designio de o salvar se tinha dado em penhor pelo Principe, fazendo-se Vassallo do Rei de Castella. D. Affonso, a quem Egas tinha educado, reconhecêo que elle merecia a morte; e não lhe perdoou, senão pelo motivo do mesmo zêlo, que o tinha feito desprezar a morte.

Esta Lei absoluta, cujo espirito se deixa assás perceber, recebeo seu pleno effeito em o curso dos tempos; o Chefe da Igreja a sanctificou com a sua approvação no mesmo D. Affonso, e seus successores; a Christandade, de que Portugal formava huma parte importante, tanto reconheceo sua legitima applicação neste mesmo Affonso, que particularmente o auxiliou no glorioso cerco de Lisboa; e os Reis de Castella, os unicos que podião reclama-la, sobscreverão facilmente ás suas justas representações.

Primeira Epoca da Monarchia.

Vid. Peças Justif., titul. 5.° Numeros 1, 2, 3, 4, etc.

Durante esse tempo, Portugal, fiel ás obrigações sagradas, que lhe prescrevião as necessidades da Sociedade Christã, de que era Membro, abrio seus portos ás Cruzadas; combateo os Mouros na Hespanha; e foi hum seu Rei chamado D. Affonso, Bisneto do Primeiro, que depôz aos pés do Pai, e do Chefe dos Fieis, o Estandarte Real, tomado aos inimigos do Nome Christão. He assim que Portugal tem cumprido seus deveres, e mantido seus Direitos!

A mesma ordem, e as mesmas formulas a respeito do Senhor D. Miguel.

Pouco depois, na morte do Senhor D. Fernando, a Nação, na vacatura do Throno, e segundo os termos do Contracto, chamou a si a Causa dos Pretendentes, e julgou os seus titulos. As Côrtes reunidas em Coimbra por ordem do Senhor D. João I, já saudado com o nome de Rei, convierão antes de tudo no seguinte: „ *Que no Reino* „ *aonde houvessem muitos Pretendentes* duvido„ sos (1), as Côrtes devião decidir; e que sendo a „ Nação livre, e estando o Reino sem successor, „ ella o podia escolher. „ E então, assim como na Pessoa de D. Affonso, a Naturalidade, e a Residencia determinão a Sentença: „ *Que differen*„ *ça não experimentareis vós*, *exclama D. Nuno* „ *Alvares Pereira*, *expondo o espirito da Lei*, „ *obedecendo a hum Estrangeiro*, *a hum Princi*„ *pe*, *que*, *por mais justo que seja*, *distinguirá* „ *sempre os seus antigos vassallos dos novos?* „

As mesmas Condições no Senhor D. Miguel I.

Debaixo destes principios, e com as mesmas

(1) Palavras do Condestavel D. Nuno Alvares Pereira, e do Chanceller João das Regras.

considerações, D. João I ganhou o voto da Nação sobre o esposo de D. Beatriz, estrangeira como este, e a quem a Lei rejeitava (1). Em breve a Inglaterra reconheceo D. João, e procurou com empenho a sua alliança; e se a França, Alliada de Castella, se empenhou imprudentemente em sustentar as pertenções desta ultima, bem depressa escutou a voz da justiça; a exemplo de Luiz XI, que recebeo com honras nunca vistas a D. Affonso V de Portugal, quando entrou em seus Estados; á semelhança do Duque de Borgonha, então Principe Poderoso, que procurou huma Esposa na Côrte de Portugal; e á imitação em fim de Carlos VIII, que procurou de proposito a amizade, e alliança d'ElRei D. João II.

Segunda Epoca da Monarchia. *Vid.* Peças Justif., titul. 5.º Numeros 27, 28, 29, 30, etc.

Batalha de Aljubarrota. *Vid.* Froissard, v. III, cap. 15.

Portugal entretanto não deixou em todo este tempo de tomar parte nos interesses mais essenciaes da Europa Christã, e Politica. Quando suas Armadas asseguráräo ás Nações a liberdade dos mares, e lhes descobrírão novos caminhos sobre o Oceano, encontrárão Embaixadores, e Prelados Portuguezes nos Concilios, Congressos Geraes da Christandade, debaixo da Presidencia do Summo Pontifice, aonde os seus Representantes tomárão assento com todos os Direitos Nacionaes, necessarios, e reconhecidos por todos, ao pé dos Embaixadores de França, Hespanha, do Imperio, e de todas as Potencias Christãs.

Vid. Peças Justif., titul. 5.º Numeros 34, 35, 36, 37, 38, 40, etc.

Na morte do valoroso Monarcha D. Sebastião, que morreo em Africa pelo zêlo da Causa Sancta, Portugal soffreo huma revolução tão cruel, como imprevista, em suas Leis, em seu Poder, e nos seus Direitos. Entregue então a mãos frôxas, e inhabeis, bem depressa a fraude, e a violencia reduzirão, e levárão o Reino á ultima oppressão.

A *Herança*, no tempo do Cardeal Rei, era a *grande Questão.*

Nas Côrtes de Lisboa, reunidas por sua or-

(1) Até mesmo se disse (com alguma dureza, segundo me parece) a respeito dos filhos de D. Ignez de Castro: » Que qualquer que fosse o seu Direito, a Nação não tinha tomado parte » na sua *Ausencia*, e que por isso não devia padecer por causa » della. »

Lisboa, 1579.

dem, se consentio em nomear arbitros, que decidissem o ponto: e está foi a causa da perda da Monarchia, como diz hum Historiador.

Em vão D. Diogo Salema tinha declarado antecedentemente o que era verdade: „ *Que só as Côrtes possuião o Direito de decidir da successão.* „ Em vão Febo Moniz, á testa dos Deputados das Cidades, consultando os Jurisconsultos mais habeis, recebeo delles em resposta: „ *Que os Deputados das* „ *Côrtes he que unicamente tinhão o direito de es-* „ *colher hum Rei; e que este direito pertencia a* „ *toda a Nação reunida.* „

Almeirim, 1580.

Conselhos de D. Jorge de Almada, Arcebispo de Lisboa, e do P. Damião das Torres.

Mais inutilmente ainda o mesmo Cardeal Rei, escutando sábios, e piedosos conselhos, tinha concebido o projecto de o declarar expressamente, quando a morte repentina deste Principe deixou, pela *primeira vez*, a Portugal privado do exercicio dos seus Direitos naturaes, e adquiridos; e hum Acto illegal, emanado de huma Authoridade incompetente, e que o mesmo Filippe II tinha recusado, dispôz, contra toda a razão, da Corôa a favor de hum Estrangeiro.

Sentença dos Governadores, dada em Ayamonte, Cidade de Hespanha; o que bastava para o annullar.

Vid. o Manifesto do Rei de Portugal, em Lisboa 1641.

A resolução em fim, tal como foi reconhecida depois, „ não foi tomada senão por alguns „ particulares, que tinhão sido comprados com *pre-* „ *sentes* consideraveis, os quaes nenhum direito ti- „ nhão de acclamar Filippe II, sem que as Côrtes „ fossem reunidas. „

Os desastres de Portugal nestà Epoca, e durante a occupação de hum Principe Estrangeiro, e ausente, provárão assás a sabedoria, e justiça da Lei Fundamental; e esta fatal experiencia demonstrou mais que nunca a necessidade de suas condições, cujo espirito foi depois confirmado por huma Restauração Gloriosa; e nesta gravissima circumstancia a Nação declarou novamente *o Direito que lhe competia de julgar, em caso de dúvida, a herança, e as circumstancias dos Pretendentes.*

Hoje existe a mesma ordem, a mesma forma, e os mesmos Direitos no Senhor D. Miguel I.

„ Ao fazermos este Decreto, disserão os Es- „ tados de Lisboa, Nós temos observado a ordem, „ e as mesmas formulas (a respeito do Senhor „ D. João IV), que se observárão neste mesmo „ Reino a respeito do Senhor D. Affonso Henri-

» ques, quando foi acclamado Rei de Portugal...
» para que se conheça, que só *nas Côrtes reside o*
» *poder de julgar a quem a Corôa pertence de*
» *Direito*... todas as vezes que se suscita alguma
» dúvida entre os pretendentes, *não se reconhecen-*
» *do outro algum Superior, a quem este Direito*
» *pertença, senão aos mesmos Povos, ou Côrtes*
» *do Reino.* »

Manifesto do Reino ás differentes Côrtes.

» Com effeito, he certo que quando na mor-
» te de hum Rei ha dissidencia entre seus paren-
» tes a respeito de qual delles deve ser o Rei, *he*
» *á Nação que pertence decidi-lo*... e, declarando-
» se por este acto o seu Direito manifesto, não po-
» de duvidar-se de que o Rei D. João IV possuio
» o Reino pelo titulo o mais legitimo, que pode
» imaginar-se; *porque, alem do Direito que lhe*
» *assistia, obteve ainda a declaração do Povo* »(1).

Declaração por Acclamação, e Reconhecimento; e o mesmo a respeito do Senhor D. Miguel I.

Desta sorte, em huma circumstancia tão solemne, *a Nação legalmente representada pelos tres Estados*, e de acordo com o Rei Eleito, fez huma declaração authentica do Direito, decidindo para sempre, e á vista do Contracto original, como livre, independente, e legalmente constituida: » *Que nenhum Estrangeiro era apto*
» *para julgar do Estado dos seus Monarchas; que*
» *ninguem, fora de Portugal, podesse ser arbitro*
» *de similhante disputa; que só á Nação perten-*
» *cia conhecer como se devia entender a ordem da*
» *successão; que finalmente a mesma Nação não*
» *pretendia infringir direito algum; mas unica-*
» *mente julgar se as condições prescriptas para a*
» *posse delle estavão verificadas, e que no Senhor*
» *D. João IV, e só nelle, segundo o seu juizo,*
» *estas condições encontravão o seu pleno effeito.* »

Os mesmos effeitos, e as mesmas condições no Senhor D. Miguel I, e só nelle.

Que por consequencia o Senhor D. João IV,

(1) Lord Landsdown, discipulo de Canning, atrevêo-se publicamente a comparar a Restauração do Reino de Portugal, pelo reconhecimento do seu Natural, e Legitimo Monarcha, com a emancipação das Americas rebeldes, tendo por Agentes Bolivar, e Victoria.... *Ab uno disce omnes*; por hum se conhecem todos; mas sempre o mesmo esquecimento de Direitos a respeito de Portugal, e o mesmo desprezo reflectido sobre a sua Lei Fundamental.

Discurso de 15 de Março de 1824 a favôr dos Rebeldes d'America.

unico Monarcha Legitimo, tinha sido como tal reconhecido pela Nação, e que era hum dever dos Vassallos segui-lo, e obedecer-lhe; *e que os Soberanos, e as Nações Estrangeiras serião informados da sua exaltação ao Throno*, não por direito de cooperação, que nelles residisse, *porque só os Povos, e os Reis de Portugal tem authoridade para variar o antigo modo da successão;* mas como membros de huma mesma alliança, e por seu proprio interesse, com o fim de manter, por sua adhesão, como objectos essenciaes, a herança dos Thronos, e a independencia das Nações, unicamente fundadas sobre a estabilidade dos Contractos.

Manifesto.

A mesma situação dos Soberanos relativamente ao Senhor D. Miguel I.

E em taes circumstancias, firmando-se, se he possivel, a mesma estabilidade, este mesmo Povo dos *Estados de Coimbra*, e *de Lamego*, *este mesmo herdeiro Legitimo*, e *Natural*, *de Affonso*, *e de D. Manoel*, igualmente aterrados com os perigos, que tinha corrido a Patria, e com os attentados meditados contra a sua independencia, confirmárão ainda mais estreitamente as condições de herança, *Naturalidade*, e *Residencia*, que são as condições vitaes da Monarchia; e desenvolvêrão mais amplamente o espirito, e os motivos dellas.

Lisboa, Cap. 1.° da Nobreza, e Cap. 4.° do Clero. O Estado do Povo sobre os mesmos motivos, Cap. 2.°, e 3.°, pede que sejão escolhidos tres das familias mais illustres, e mais proximas ao Sangue Real, para herdar, no caso de falta de Successão directa.

A razão do bom Governo ensina (assim está escripto no preambulo dos citados Artigos) que a reunião de muitos Estados na Pessoa de hum só Soberano, impede que elles sejão tão bem governados, como o serião separadamente, tendo cada hum seu proprio Soberano (1); e que este deve ser natural do Paiz, e ser ahi nascido, e creado, para poder conhecer seus vassallos, e ama-los como compatriotas (2).

(1) Verdadeiro espirito do texto do Livro XVI do *Espirito das Leis*, e em particular do Cap. XXIII, aonde diz Montesquieu: = Desta sorte a Lei de Portugal rejeita todo o Estrangeiro, que fôr chamado á Corôa pelas Leis do Parentesco; = justificando sua opinião com este grande exemplo, que parece ter tido constantemente em vista, quando a estabelecêo ao principio.

(2) O Senhor D. Miguel I, nascido em Portugal, voltando pela primeira vez ao Reino para ser o seu Salvador, Portuguez em seu desterro, fiel á Religião, á gloria, e aos costumes da Patria, preenchêo completamente todas estas condições.

» Em consequencia do que, a successão do Rei-
» no não poderá recahir nunca em hum Principe
» Estrangeiro, nem em seus filhos, *ainda que se-*
» *jão os parentes mais proximos do Rei ultimo*
» *possuidor; e no caso de que o Rei seja chamado*
» *á successão de huma outra Corôa, ou de hum*
» *Estado maior*, será sempre obrigado a viver em
» Portugal; *e se houverem dous, ou mais filhos*
» *Varões, o filho mais velho reinará em o Rei-*
» *no Estrangeiro, e o segundo reinará em Por-*
» *tugal, e só este ultimo será reconhecido como*
» *herdeiro, e Legitimo Successor.* »

Estados de 1641, que tem o mesmo espirito, e os mesmos termos, que os Estádos de Coimbra, e de Lamego.

Cap. 1.º da Nobreza, ratificado pelo Rei.

» O Rei de Portugal finalmente será Natu-
» ral, e Legitimo Portuguez, nascido no Paiz,
» *com obrigação de residir nelle, e habitar pes-*
» *soalmente.* »

Estado do Povo, Cap. 2.º e 3.º

O que tudo prova que a Lei Suprema, e Fundamental *não só rejeita todo o Estrangeiro pretendente á Corôa de Portugal*; mas tambem, e este he o ponto essencial, *todo o Principe natural chamado a huma Corôa Estrangeira.*

Montesquieu, *Espirito das Leis*, Liv. XXI. Cap. XXIII.

Todas estas condições, solemnemente reconhecidas pelos Estados, confirmadas pelo Monarcha, formárão pois a Lei; e a Nação, e o Rei não se contentárão de dar dellas conhecimento aos interessados, com o sabio designio de tirar a hum terceiro toda a occasião de duvida, ou de ignorancia; de huma parte os Estados supplicárão ao Soberano: » que, no caso de que Sua Magestade sanc-
» cionasse a Lei sobre a Successão do Reino, fos-
» se ella inserida na Ordenação do Reino, a fim
» de ser promulgada, e conhecida, não só dos
» vassallos do Reino, mas tambem dos Estrangei-
» ros; ao que o Rei de outra parte respondeo:
» Que assim o mandaria. »

A' vista destes Actos officialmente produzidos, a Europa bem instruida do Decreto, e dos Artigos resolvidos pelos Estados, os quaes, confirmados pela Sancção do Monarcha, constituião *a Lei da herança quanto a Portugal*, reconheceo a sua decisão *como legitima*, e ratificou com a sua approvação *o effeito eventual do Decreto.*

Terceira Epoca da Monarchia. *Vid.* Peças Justif. titul. 5.º Numeros 75, 76, 77, 78, 79, 87, 89, etc.

Em conformidade deste Direito, D. Francis-

co de Méllo, Enviado em França por parte de D. João IV, e recebido com distincção por Luiz XIII, então Reinante, concluio, debaixo dos auspicios de Richelieu, hum Tractado de Alliança, e preparou desta sorte ao Conde de Soure o apoio de Turenne, e os soccorros de Schomberg.

Peças Justif., titul. 5.º N.º 81.

D. Antonio d'Almada, Embaixador em Inglaterra, conseguio o mesmo successo. Carlos I (1), Monarcha escrupuloso, tendo-lhe exigido huma Memoria, que o instruisse das causas, que tinhão determinado os Portuguezes a collocar sobre o Throno a D. João IV, apenas acabou a leitura desta Memoria, que fôra escripta com incrivel diligencia, e hum cuidado o mais escrupuloso, logo recebeo o Embaixador em Audiencia pública, e resolveo tractar com elle.

Peças Justif., titul. 5.º N.º 82.

Coutinho na Suecia, Furtado na Hollanda, fundados nos mesmos motivos tiverão igual successo; Christina, e os seus Estados, reconhecêrão os direitos de Portugal, e os do Senhor D. João IV, com a mesma cordialidade, e com o mesmo desejo.

Titul. 5.º Numeros 80, 81.

Em Munster, aonde a Europa Politica toda inteira estava então reunida na pessoa dos seus Plenipotenciarios, D. Pereira de Castro, que para alli tinha ido na companhia do Embaixador Francez, encontrou mais difficuldades. A Casa d'Austria suscitou-lhe embaraços inevitaveis. Em vão se lhe quiz provar que devia reconhecer o Embaixador de Portugal; debalde a França lhe assegurou sua protecção, e lhe tributou as mesmas honras, que tributava aos outros Reis; porque a Hespanha quiz usar de meios violentos, e protestou *que, se os Portuguezes se apresentassem como Embaixadores, romperia logo, e suspenderia as negociações.*

Historia do Tractado de Munster, vol. 1.º pag. 196.

Carta de 3 de Junho de 1644.

Carta de MM. d'Avaux, e Servien a Mr. de Brienne.

(1) Carlos I não previa ainda a alliança, que assegurava a seu filho. Tendo-se este na sua fuga refugiado no Tejo, ahi foi perseguido pelo Almirante Blake; indignando-se porem ElRei D. João, ameaça o Almirante; este se retira; e o Monarcha Portuguez dêo asilo ao Principe desterrado. Possa a Realeza banida não precisar mais deste asilo!

Portugal comtudo, apoiado com suas Allianças, não cessou de fazer valer os seus Direitos. Sustentou em toda a parte, assim como lhe seria permittido faze-lo ainda hoje, e com os nossos mesmos argumentos, que nem são obra do momento, nem do capricho,

Vid. os Nomes, e Qualidades dos Embaixadores em Munster.

Direitos de D. João IV, provados em Munster; Historia do Tratado de Vest., pag. 31, tom. 2.º

O que he applicavel a D. Pedro, Imperador do Brasil, e a D. Maria, Princeza *do Pará.*

» Que Filippe não podia succeder na Corôa » de Portugal, porque era Principe Estrangeiro, » tendo não só outro nome, e outras Armas dif» ferentes de Portugal, mas outro titulo de Reale» sa, com o qual se teria confundido o de Por» tugal.

» Que esta era huma Lei notoria, e reconhe» cida em Portugal, da mesma natureza que a » Lei Salica em França, que se não podia pôr » em dúvida.

Identidade de Direitos em Luiz XVIII, e D. Miguel I.

» E que não somente Filippe devia ser ex» cluido pelas razões sobredictas, mas alem dis» so, porque não tinha *feito julgar o seu Di» reito, que devia ser decidido pelos Estados do » Reino.* »

A mesma razão de exclusão a respeito de D. Pedro.

Desta sorte Portugal, na Restauração do Estado como Reino independente, entrou com todos os seus Direitos no Systema Europeo; e veio a ser hum dos seus Membros, com aquellas mesmas condições primordiaes, com que tinha sido fundado; direitos, e condições, que a Europa reconheceo ao mesmo tempo, tanto no mesmo Acto da Restauração do Reino, como na do Principe.

A Hespanha em fim, mais tarde, e sobre estes mesmos principios, ratificando os *Direitos recahidos, e verificados no Senhor D. João IV*, approvou-os solemnemente; e depois della o Mundo Politico, contratando com Portugal, e com seus Soberanos, devia de entender, e entendêo necessariamente, que admittia seus Direitos, e sua Legitimidade; ou então que cada huma das Partes contratantes, entrando pela sua parte nesta alliança com reserva de todos os seus direitos, entendia reciprocamente reconhecer em a sua extensão os Direitos, e os Contratos da Nação Portugueza, obrigando-se *pelo mesmo facto das suas Allianças*, e *Tratados* a tê-los por *valiosos*, *e ab-*

Peças Justif., titul. 5.º Numeros 87, e 89.

solutos em os Successores de D. João IV, assim como na *sua propria pessoa.*

Artigo VI da Lei de Lamego. Veja-se Peças Justif., titul. 5.°, Numeros 92, e 93.

Assim, e em virtude destes principios, os Alliados de Portugal admittirão como legal *a applicação parcial do Contrato* de Lamego na Pessoa da Infanta D. Maria, filha, e unica Herdeira do Senhor D. José I, a qual, Esposa de hum Senhor Portuguez, Portugueza ella mesma, e residente em Portugal (caso verificado nella pela primeira vez depois da fundação da Monarchia) (1), *reinou*, e *devia reinar com effeito*, segundo os termos positivos do Pacto Fundamental.

Quarta Epoca da Monarchia. Vej. as Peças Justif., titul. 5.°, Numeros 98, 99, 100.

Finalmente, e para triunfo da Realeza *in sólidum*, com a restauração do Mundo Social (na qual o Reino, e a Nação Portugueza teve tão gloriosa parte), quando a herança, e a independencia sahirão victoriosas de huma lucta longa, e tão porfiada contra a tyrannia, e contra a usurpação, o Direito público, restabelecido pelos legitimos Soberanos do mundo, *manteve expressamente os Direitos de cada hum delles.*

Então foi expressa, e repetidas vezes declarado: » *Que os Soberanos, sendo Membros de huma mesma Nação Christã, obrigando-se, como se obrigavão, a vigiar na salvação commum dos Estados, não pretendião de maneira alguma ingerir-se na economia, e governo domestico de cada hum delles.*

(1) *Post annos fere sexcentos et quadraginta ab invecto in Lusitaniam regio nomine . . . . prima fœminarum Maria fuit cui maximo reipublicæ bono, Lusitanum Sceptrum obvenerit*: primaque Lusitanarum Reginarum, *quæ conjugem regem fecerit.*

Eadem quippe Lamecensi Lege primæva, *quâ* Successore deficiente virilis sexus *ad maximam filiarum delabitur Regni administratio; marito quoque illius*, si Lusitanus *et ipse Princeps sit, Regium Nomen* Regis que honores decernuntur.

Elogios dos Reis, por A. P. de Figueiredo.

Quasi seiscentos e quarenta annos depois que em Portugal se introduzio o Titulo de Rei . . . foi a Princeza D. Maria a primeira das Senhoras, a quem o Sceptro Lusitano coube por sorte, com grande ventura nossa; e foi a primeira das Rainhas Portuguezas, que fez Rei a seu Esposo.

Porque pela mesma Lei Primitiva das Côrtes de Lamego, segundo a qual, faltando Successor masculino, se devolve a posse deste Reino á Filha mais velha do Rei Defuncto; por essa mesma fica gozando do Titulo, e Honras de Rei o que fôr seu Marido, sendo tambem elle Principe Portuguez.

» *Que a tranquillidade geral se firmava na » vontade de cada Potencia, de respeitar os Di- » reitos dos seus Alliados.*

» *E que a base fundamental da sua união » era a resolução invariavel de nunca jámais se » desviarem, nem entre si, nem em suas relações » com os outros Estados, da mais rigorosa ob- » servancia do Direito das Gentes* (1). »

Acta da Sancta Alliança, Art. 1.º 1815.

Declaração de Vienna.

Aix-la-Chapelle. 1818. Assignados, Richelieu, Metternich, Wellington, etc.

Por consequencia, *Portugal, seus Direitos, seus Contractos, forão aqui necessariamente comprehendidos; e os Soberanos* lhe devem, quanto aos effeitos *da sua Lei Fundamental*, o mesmo que devião á França, quanto *á Lei Salica*, cujo effeito, e verificação em Luiz, o Desejado, como Tio do ultimo Rei, veio repôr em pleno vigor toda a legitima Realeza.

Vej. os Direitos do Senhor D. João IV, examinados em Munster, onde estas Leis fôrão comparadas, quanto á natureza, e aos seus effeitos.

E se em fim ainda não bastassem tantos actos públicos, e solemnes, hum só Acto, e o ultimo, convencerá, e obrigará todos os Soberanos.

Se foi necessario que o Brasil ficasse separado da Metropole; se esta separação era inevitavel; se foi mesmo hum dever do Soberano prover nisto, e reconhecê-lo; isso pouco importa para o nosso caso, o que nos basta saber he se o Acto foi realmente concluido.

Por necessidade, ou por condescendencia, aprouve ao Senhor D. João VI, unico Senhor, e Soberano incontestavel dos seus Estados, separar a Colonia da Metropole, e elevar o Brasil á Cathegoria de Imperio; quanto estava da sua parte esta separação se cumprio, e concluio, e fiel ás condições do Contrato, *o Senhor D. João VI, Pai dos dous filhos, e que devia viver em Portugal, ahi ficou, e residio com effeito; e verificando-se o caso de Accessão, cedeo durante a sua vida o Imperio Estrangeiro ao Principe mais velho assim provido, e que acceitou; ao Filho Segundo por*

Peças Justif., titul. 5.º, Numeros 113, 114, 115, 116, 117, 118; etc.

(1) Este he tambem o espirito do Congresso de Verona. Vej. a Circular dos Soberanos, em data de 14 de Dezembro de 1822, e as Notas particulares, assignadas por Metternich, Bernstorff, e Nesselrode, de 14 de Dezembro, e 22 de Novembro do mesmo anno.

consequencia, ao Principe que ficou Portuguez, e residente em Portugal, segundo os termos, e espirito da Lei, pertenceo o Reino de Portugal.

Unico Herdeiro, e Legitimo Successor do Throno na morte do Senhor D. João VI, Pai commum, o Senhor D. Miguel I devia ser reconhecido como tal pelos Portuguezes seus Vassallos, e só elle considerado por Legitimo Soberano, da parte dos Monarchas, que já tinhão reconhecido, e sustentado em *D. João IV, e na Senhora D. Maria I, unica do nome*, os titulos, direitos, e faculdades determinadas, e prescriptas no Pacto da Nação, e da Familia.

Tal he, com effeito, a consequencia immediata do Direito, posto em pratica pelo Senhor D. João VI em pró do Senhor D. Pedro; pelo que, ninguem duvida que a separação das Monarchias Portugueza, e Brasileira, désse principio ao caso de Accessão; e que este Acto operado pelo *Senhor D. João VI*, no qual só, e por esta *vez somente recahio esta faculdade*, *determinasse o caso marcado, e previsto pela Lei*, cujos effeitos se verificárão no Senhor D. Pedro, e no Senhor D. Miguel.

E este mesmo Systema (1) foi adoptado pelos Gabinetes, e reconhecido pelos Soberanos; nem elles poderião, sem contradicção manifesta, sem se pôr em opposição comsigo mesmos, sem comprometter a Dignidade do Throno, sem faltar aos deveres de Soberanos, julgar de outra sorte, segundo as regras do Direito, e da Justiça; de modo que, se

Vej. o Reconhecimento do Brasil pelos diversos Soberanos. Peças Justif., titul. 5.º Numeros 117, 118, 119, 121, 122.

Tratado da Cessão do Brasil, 29 de Agosto de 1825.

(1) Os Contratos de Lisboa, e de Lamego; o Acto passado entre o Senhor D. Pedro, e o Senhor D. João VI, em quanto ao Brasil, Leis de Estado, e de Familia, e unicos Titulos nesta Causa, são os que devem decidir a Questão, que de outra sorte não poderá receber huma solução legal. De duas cousas huma, ou o Tratado de 29 de Agosto he reputado nullo pelos Soberanos, e o Senhor D. João VI tendo excedido o seu Poder, o Brasil deixa de ser Imperio, ou os Soberanos o reconhecem como bom, e valioso; e então as Condições expressamente prescriptas no Contrato Fundamental, revertendo a favôr do Filho segundo, devem receber seu pleno effeito. Os Soberanos, como Principes Justos, são obrigados a sustenta-lo.

elles admittirão, e tiverão por validos os *Actos de Cessão, e de Separação*, só pela unica vontade *do Monarcha Pai commum*; tambem devião de obrar conformes, em huma Causa, que a Lei Fundamental, *conhecida, e reconhecida por elles*, regula; Lei, que em Portugal *constitue o Direito positivo, a Razão escripta, a Verdade legal*, e o unico titulo da Casa de Bragança, de que se trata.

A que não arrasta porém a fraude, e em que contradicções nos não lança a iniquidade!...

Hum acto insolito, estranho ao Direito das Gentes, fenomeno desconhecido nos Annaes do Mundo, a vergonha da Diplomacia, appareceo de repente no meio do Mundo espantado. A ambição enganada, a cubiça illudida, a fraqueza da perfidia, ou antes a sua desesperação, produzírão hum novo monstro na Politica do Universo.

Hum Vassallo, que se diz Ministro do Monarcha Brasileiro, e sem seu consentimento, de seu motu proprio, e porque muito assim o quiz, atreveo-se (temeridade inaudita!) a transferir a Monarchia, e a deportar o Estado; *e sendo elle mesmo estrangeiro, em hum Paiz estrangeiro*, só elle he Portugal, o Estado, o Throno!

Quer, diz elle, reivindicar os direitos de D. Pedro, firma-los, e mantê-los.

Mas D. Pedro abdicou o Sceptro; mas o Imperador do Brasil renunciou a Corôa; e estrangeiro por escolha, ausente por opção, conheceo esta necessidade, motivou as causas, quiz outros effeitos, e esperou outros resultados.

» *Eu não quero mais nada de Portugal; he* » *incompativel com os interesses do Brasil, e* » *de Portugal* (distincção que elle mesmo confir- » ma) *que seja Rei deste ultimo Reino.* »

Carta do Senhor D. Pedro a seu Pai, de 15 de Julho de 1824. Peças Justif., titul. 5.º N.º 119. Abdicação de 2 de Maio de 1826, e Re-abdicação de 3 de Março de 1828.

E depois ainda declara: » *Que a Nação Por-* » *tugueza, zelosa da sua independencia, e exigin-* » *do delle huma prova irrefragavel do seu desejo,* » *de a ver para sempre separada da Nação Bra-* » *sileira, elle era servido declarar: = Que já não* » *tinha pretenção alguma, nem Direito á Corôa* » *de Portugal. =* »

Os quaes Factos, e Actos, tendo sido officialmente notificados, e reconhecidos, seria mais que absurdo, e injustiça, que qualquer Soberano, ou Ministro, que seja, arguisse, em tal caso, em nome do Senhor D. Pedro, quando o Senhor D. Pedro de seu motu proprio, e livre vontade, nada quer de Portugal, e se poz fora da Causa.

Consulte-se o Escripto intitulado: *D. Miguel, e seus Direitos*, pag. 29.

Pouco importa que o Senhor D. Pedro, *estrangeiro, ausente, e provido como filho mais velho do Senhor D. João VI*, pretenda de outro lado remediar, pela Abdicação, a sua perdá de Direito: o caso fica sem effeito; e D. Maria da Gloria, tão inhabil como seu Pai D. Pedro, não póde gozar Direitos, que elle não tinha; sendo certo aquelle principio de Direito: = *que quando a Lei Politica obrigou a renunciar á Successão qualquer familia* (e com mais razão ainda qualquer membro desta familia) *he absurdo querer valer-se das restituições da Lei Civil*; = tanto mais que o Senhor D. Pedro, Pai de hum filho, que fez reconhecer por seu herdeiro, não podia despoja-lo de hum Direito, que nesta occasião funda unicamente os seus.

Espirito das Leis, Liv. XXVI, Cap. XVI.

Vej. Peças Justif., titul. 6.º

De modo que, se o Senhor D. Pedro, a despeito dos Tratados reconhecidos, e das renuncias estipuladas, revogando o acto de partilha feito pelo Senhor D. João VI, Senhor indubitavel dos dous Imperios, como nullo, e de nenhum effeito, se arroga comtudo a faculdade de verificar em seus filhos a sobredicta partilha, que constitue a Accessão; elle não pode incontestavelmente privar seu filho do mesmo Direito, Direito eventual, mais bem fundado, sem duvida, nelle, sendo verdade, que nos termos precisos do Contracto fundamental coube, ou póde caber ao Senhor D. João VI, unico Monarcha incontestavel, e *Pai commum dos dous filhos*, a faculdade de a verificar com as condições prescriptas; ao mesmo passo que o Senhor D. Pedro, Monarcha duvidoso, e unicamente Pai de *hum só filho*, verificou a partilha fora do caso estipulado, e admitte ao beneficio da Accessão a Infanta sua filha, que em semelhante caso

» No caso de que não houvesse mais que hum só filho para herdar os dous Reinos, *os dous Reinos serão divididos pelos filhos deste*, na forma dicta. » Lei das Côrtes de Lisboa.

» No caso unicamen-

era excluida formalmente pela Lei do Estado, e da familia (1).

Para julgar porem melhor nesta questão dos Direitos, e do procedimento do Senhor D. Pedro, reconheçamos primeiro com os seus Reis, e com os Povos, que *Portugal não he Patrimonio de familia alguma; que só pode ser Rei de Portugal aquelle, em quem as condições da Lei se verificarem; e confessemos que o Senhor D. João VI* (2) *quando separou os dous Reinos, não tinha direito de determinar o seu Successor, como na verdade não determinou, deixando seguir os effeitos da Lei, solemnemente estipulados no caso de Acces-*

te de *não haver senão filhas*, a mais velha succederia no Reino de Portugal. »

» D'onde se pode concluir que D. Maria da Gloria he igualmente inhabil para reinar em Portugal, não só como filha, mas como irmã. Peças Justif., titul. 7.°

Vej. Peças Justif., titul. 7.°

---

(1) A resposta do Juris-Consulto Baldo, consultado pelos Estados de França sobre as pretenções de Eduardo III, e de Filippe de Valois, resposta fundada sobre a *Lei Salica*, e que foi admittida como decisão, pode tambem applicar-se á Causa em questão, apoiada na Lei de Lisboa, e de Lamego; de sorte que he igualmente permittido dizer =

» Que se por hum racionavel costume dos Francezes a filha do Rei de França não succede no Reino, seu filho (o Rei de Inglaterra) não podia pretender direito algum ao Reino de França.	» Que se por hum racionavel costume dos Portuguezes o filho mais velho do Rei de Portugal, em caso de Accessão à outro Estado, não succede no Reino, sua filha, a Augusta Infanta D. Maria da Gloria, não pode pretender direito algum ao Reino de Portugal.

Peças Justif. da Historia de França, compiladas por L. Marcel. tom. 3,° pag. 132. N.° 104.

» Tanto mais que na cousa causada não pode haver mais » virtude, do que della procede em a potencia, que influe na » causa. »

(2) Os Reis de Portugal em nenhum tempo decidírão da herança, e Successão á Corôa. O Senhor D. Fernando I não pôde dispôr do Throno, em que lhe succedêo o Senhor D. João I, com exclusão de D. Beatriz, apezar dos arranjos feitos a este respeito em o casamento desta. O Senhor D. João II, Monarcha Absoluto, não se atrevêo a fazer eleger D. Jorge, seu filho natural, em prejuizo do Duque de Beja, o Grande Rei D. Manoel. O Cardeal Rei deixou a cinco Regentes, que designou, o cuidado de julgar do seu Successor *segundo as Leis.* E Filippe II sustentou, com razão, » *Que era abuso de Direito julga-lo assim;* » *que a Authoridade do Rei cessava com a sua morte; que elle* » *não tinha poder de prejudicar os Direitos dos seus Successo-* » *res, e que devia por tanto deixar obrar a Lei.* »

A Lei Fundamental hoje, assim como então, tem o mesmo vigôr; e o Senhor D. João VI, com excepção dos outros, não tinha o direito de a infringir.

Côrtes de Coimbra.

Para este fim D. João II tinha comprado os pretendidos Direitos do Imp. Maximilianno, e sollicitado em Roma a Legitimidade de D. Jorge.

Vej. as Historias de Portugal

Vej. Peças Justif., titul. 7.°

são; de sorte que, obrando em contrario do Pacto da Nação, e da Familia, o Senhor D. Pedro abrogaria tambem o Contrato, de que elle mesmo tira os seus Direitos; e, dispondo assim da Successão, estabeleceria o Direito da Herança na unica vontade do Monarcha Reinante, o que seria huma origem perpetua de inquietações, e de desordens na Familia, e no Estado, e que basta que as indiquemos.

Consult. Montesquieu *Esp. das Leis*, Liv. V Cap. XIV.

Do que tudo resulta, que no meio de tantos sofismas, obscuridades, e inconsequencias manifestas, que nós deixamos com a sua causa aos partidarios do Senhor D. Pedro, huma só, e unica verdade apparece, = *a Legitimidade do Senhor D. Miguel I, e a necessidade de sustentar os seus Direitos.* = A Lei procura hum objecto, em que se empregue; e ella o encontra neste Principe; o Direito quer ser obedecido, e elle o he unicamente na sua pessoa; em fim, *o Direito o chama, a Lei o nomeia, o Povo o elege*; Elle he Rei!

E não he somente, e a isto se attenda, pelos titulos de D. Affonso I, D. João I, e D. João IV, que o Senhor D. Miguel I deve reinar, e pelo mero teor da Lei de Lamego, *sempre mantida*, e da qual elle preenche as condições; elle reina alem disso *pelos Direitos dos Successores do Senhor D. João IV*, Direitos estabelecidos nas Côrtes de Lisboa, *reconhecidos, e approvados pelos Portuguezes naturaes, e pelos Estrangeiros.*

De tal sorte que, se o Contracto Fundamental recebeo em parte, e pela primeira vez, seu cumprimento na exaltação ao Throno da Senhora D. Maria I (1)

---

(1) Por esta ultima vez não queirão julgar o Contrato de Lamego pela Lei Salica, e ao contrario. O exemplo da Senhora D. Maria I prova, segundo os Direitos de Lamego, que Maria Thereza de França, filha de Luiz XVI, era a unica, que devia reinar, e reinaria com effeito sobre a França, não só pela razão de ser a unica herdeira, mas porque se tinha esposado com hum Principe Francez.

Francus, et ipse Princeps.

Entretanto não acontecêo assim, e muito legalmente, segundo os termos da Lei Salica. Não ficariamos com tudo admirados que os Mestres das Revoluções admittissem o Direito contrario;

filha do Senhor D. José, se despozou com hum Principe Portuguez, *e foi por esta condição reputada como Rainha*; esta mesma Lei (addição ao Contrato de Lamego) encontra o seu cumprimento final no Senhor D. Miguel I, *que no caso previsto, e pela primeira vez verificado, de accessão pela partilha, como filho segundo, deve reinar em Portugal, e ser reconhecido como unico Herdeiro, e legitimo Successor, sendo hum dever dos Soberanos, segundo as antigas obrigações, e Tratados conformes de restauração*, manter seus Direitos, assim como foi hum dever dos Portuguezes fieis segui-los, e obedecer-lhe.

Tanto pelos Portuguezes, como pelos Estrangeiros.

Como se vê pelo Tratado de Westphalia, de 1648; no caso da Senhora D. Maria I, em 1777; e no restabelecimento do Senhor D. João VI, em 1814, e 1815. Vej. Peças Justif., titul. 5.º Numeros 83, 87, 92, 93, 98, 99, 100.

Porém se o texto, e o espirito do Contrato, e dos Tratados, deduzido de principios tão claramente estabelecidos, e de provas desenvolvidas, e explicadas por tantos actos, não são capazes de obrigar a opinião dos Soberanos, e que ainda rejeitem o espirito, e o verdadeiro sentido da Lei, então razões mais efficazes (se he que as pode haver mais efficazes que a justiça, e a sua gloria), motivos mais imperiosos sem duvida, serão talvez capazes de os mover, queremos dizer, o interesse da sua propria segurança, e da sua mesma conservação (1).

Comtudo, antes de entrar nesta importante questão, e tirar as suas consequencias, ou antes para melhor as estabelecer, diremos que o Senhor D. Miguel, *Legitimo Soberano de Portugal, abrogando huma* Carta Estrangeira, *cumprio hum*

---

e, se bem nos lembra, elles tentárão já faze-lo valer em outro tempo.

Applicai a Lei de Lamego á de França; argumentai da Lei Salica para a de Portugal, tudo irá bem; confundi as duas Leis, pouco que seja, tudo será desordem, e illegitimidade.

(1) Não fallâmos dos interesses essenciaes: hum Reino, de perto de quatro milhões de habitantes, que possue ainda hoje ricas, e vastas Colonias na Africa, e na Asia, merece todavia que se aprecie. Até o anno de 1667 só os Negociantes de París, e de Lyon he que fornecião fazendas de seda a Portugal. A Inglaterra se assenhoreou deste Commercio . . . . . . As producções, e manufacturas Francezas são entretanto muito estimadas em Portugal; e se os Francezes se estabelecessem no *Porto*, tirarião d'ahi grandes vantagens.

Peças Justif., titul. 8.º

Vej. *Malt-Brun, Geogr.*

dever, *confirmou a independencia Nacional*, *e fez hum serviço a toda a Realeza.*

Em summa, pretendente legitimo, e de posse *da Herança*, devia restabelecer *as condições*, *que a constituem*; *Rei reconhecido*, devia ao seu Povo *a conservação dos seus Direitos*, *e liberdades*; e Membro *da Sancta Alliança Monarchica*, era-lhe preciso fazer triunfar *os principios*, *e o espirito da mesma Alliança.*

Pareceo comtudo a hum Principe ausente por escolha, estrangeiro por opção, impor a Portugal, e sem seu consentimento, huma Constituição subrepticia, e escandalosa; esta Constituição, contraria á Religião, aos seus costumes, e á dignidade do Paiz, destruia radicalmente em Portugal, *fazendo-o dependente de outro Imperio*, *a supremacia*, *e o caracter Nacional*; este acto pois, subtrahido *por ordem superior ao Registo*, abrogava o *Contrato primitivo*, Contrato *verdadeiramente Nacional*, confirmado, e solemnemente publicado por ordem de hum Soberano Natural, e com approvação unanime dos Povos, Pacto de união, fundado sobre a Liberdade, e a Victoria: era pois hum dever do Soberano *aboli-lo*, *era hum dever da Nação Portugueza rejeita-lo*, *e he do interesse dos Reis*, *e dos Povos applaudir este acto.*

Vej. a Constituição Brasileira, de 19 de Abril de 1826.

Esta Constituição antiga, e sagrada, Carta de Gloria, e de Liberdade, conquistada nos Campos de Ourique, promulgada nas Côrtes de Lamego, confirmada pela escolha de Affonso, o Sancto, e Victorioso, jurada pelo Monarcha, e pelo Povo, na Fundação miraculosa da Monarchia; esta Constituição novamente ratificada na manutenção do Senhor D. João I, o Grande, o Magnanimo, e justificada pelas Victorias de Aljubarrota, e dos Atoleiros; esta Constituição, restabelecida com a Acclamação do Senhor D. João IV, o Feliz, e o Desejado, e illustrada com os triunfos d'Elvas, e Montes-Claros; esta Constituição, toda de victorias, conservada sobre a ruina dos Thronos, garantida contra a usurpação pela invencivel resistencia de huma Nação heroica, posta em

seu vigôr pelo Senhor D. João VI, o Justo, e o Querido, por aquelle D. João VI, vencedor da usurpação, e dos rebeldes, pelo valôr dos seus Vassallos, e de seu *Filho*; esta Constituição, obra do Monarcha, e do Povo, fructo da sua união, penhor da sua alliança, *conforme ás Leis Divinas, sellada com o sello de Deos, e do Evangelho*; que firma o Throno, que sustenta o Estado; este Pacto Sagrado, Heroico, Glorioso, debaixo de cujo imperio brilhou a espada dos Affonsos, dos Albuquerques, e dos Silveiras, se soltárão as vélas dos Henriques, e dos Gamas, triunfou a Cruz dos Xavieres, e dos Nobregas; devia acabar, ceder a huma Lei *Estrangeira*, perniciosa, escandalosa, fructo da *desordem*, e *da precipitação*, obra das trevas, e não da luz, e que (nós não receamos sustenta-lo) encerra implicitamente, se assim se póde dizer, a ruina de Deos, e dos Reis!

Expressões do Art. VIII da Lei de Lamego, e formula do Juramento do Senhor D. João IV, 15 de Dezembro de 1640.

A morte do Senhor D. João VI foi sabida no Rio de Janeiro a 25 de Abril de 1826, e a Carta foi promulgada a 29!...

Certo que não, antes repetiremos que o Senhor D. Miguel I, abrogando esta Lei *impia, e monstruosa*, em cujo acto elle devia preencher, e satisfazer a vontade de hum Monarcha, e de hum Pai, dêo honra a Deos, fez justiça a Portugal, e á Realeza; e merecêo as bençãos do Ceo, da Patria, e dos Soberanos.

Alvará de 4 de Junho de 1824. ElRei o Senhor D. João VI declara nulla de facto, e de direito *a monstruosa Constituição* das Côrtes, e põe em vigôr a antiga Constituição do Reino, convocando os Tres Estados.

Fôra custoso entrar no miudo exame de huma obra da oppressão, e da mentira; sondar de novo este abysmo de anarchia civil, e Religiosa; basta, para justificar nossas asserções, e legitimar nossos juizos, desenvolver o seu espirito, explicar o seu sentido, e marcar as suas consequencias.

Mas primeiro seja-nos permittido tocar no mais essencial desta questão.

Acaso hum Soberano, por sua authoridade propria, e porque muito assim lhe parece, tem elle o direito de abrogar a Lei Fundamental? Será elle dispensado, para este acto, do consentimento da Nação, alhàs fiel ao Contrato? Ser-lhe-ha permittido em fim dispôr, sem sua approvação, dos direitos, e titulos do ausente?

Se elle usa desta faculdade, he excepção da regra? Seus Successores tem por ventura o mesmo direito? perguntâmos nós; e não he aqui

O caso, pelo menos, he novo, e não ha exemplo na Historia.

o lugar de sabermos, em que caso supposto huma Colonia tem direito á sua emancipação, mas de declarar-se com que fundamento se attribuiria ella o direito, em qualquer occasião que fosse, de dominar sobre a Metropole?

Responde-se; Hum Principe Francez, durante o seu desterro, e no centro de huma Colonia Franceza (nós suppomos hum Soberano Legitimo, e não duvidoso), podia elle ter, a respeito da França, o direito de abrogar *a Lei Salica?* (1) A Inglaterra (nós figurâmos a Jorge IV, *Rei por opção* da Asia, e das Indias, e ausente por escolha da Grã Bretanha), a Inglaterra admittiria sem opposição o acto da abolição da sua antiga Carta; reconheceria sem exame, adoptaria sem resistencia huma nova Constituição, estabelecida contra *a Igreja, e o Estado;* huma Constituição datada dos Palacios de Ceylão, ou de Bombaim; e, o que he mais, acceitaria esta Constituição, sendo enviada pela mão de hum *Francez?*

Estes *actos chamados Reaes* deverião acaso ser considerados por legitimos, ou haveria obrigação de lhe obedecer? Sendo esta Constituição, emanada de hum Rei, huma Lei de *decadencia*, e de *morte*, deverião os Soberanos intervir em seu favor?

Estranha preocupação, cegueira sem exemplo! Hum Principe Estrangeiro, e ausente; Chefe tambem por escolha de huma *Colonia separada* da Metropole, terá direito de impôr Leis á Mãi Patria, de inverter a ordem da *herança, e os seus Direitos;* e será ainda reconhecido, e reputado, que he hum dever da Mãi Patria, sub-

---

Cartas sobre a Revolução Franceza.

Vej. o ultimo Protesto do Parlamento, que condemna de antemão todos os Actos futuros, e os declara legalmente nullos, 4 de Maio de 1788. Historia do XVIII Seculo, tomo 7.° pag. 249.

(1) Segundo a opinião de Mr. Burke, que o declara de huma maneira decisiva, Luiz XVI não tinha direito para abrogar a antiga Constituição da França, nem tão pouco de lhe substituir outra de novo: elle reprehende, ainda que sem razão, os Parlamentos, por se não terem opposto a ella com todas as suas forças.

Supponhâmos porem no Soberano o Direito de abolir o Contrato, ou de desmembrar o Imperio, então não haverá mais Estado, nem Lei, nem união Social, e neste caso o Principe não será tão déspota como a Lei; elle he mais que a Lei, pois que poderá abroga-la em seu prejuizo, e ninguem terá direito de impedir que elle pereça, se elle assim o quizer, nem de escapar á sua destruição, se elle assim o mandar.

metter-se a isso! Entretanto *humas Colonias* (1), sem o consentimento do seu *Soberano indubitavel*, estabelecido *na Metropole*, e sem respeito aos seus direitos, declarão-se livres, e independentes; e este acto não só ha de ser considerado como *a execução de hum direito legal das Nações*, e o seu Legitimo Monarcha sem poder na Metropole exercer acção alguma sobre ellas; mas antes as suas Leis, pelo que pertence a sua independencia, hão de ser consideradas pelos outros Soberanos como nullas, e sem effeito! De modo que se ha de vir a reconhecer que as *Colonias* (ou os Vassallos) tem direito de abolir os Contratos quanto á Metropole (ou o Soberano), e mesmo de impôr Leis áquelles, a quem erão obrigados a obedecer, ao mesmo passo que a Metropole (ou o Soberano) fica sem direitos a respeito das Colonias (ou dos Vassallos), livre aliàs *de estabelecer contratos validos*, e de legalmente desconhecer toda, e qualquer *authoridade.*

Tal he o Direito Publico, em que se estabelece a Carta Brasileira, imposta pelo Senhor D. Pedro aos Portuguezes; mas são taes os principios, em que se estabelece, que offende igualmente os direitos dos Povos, e dos Reis; as suas consequencias não são menos perniciosas ás Nações, e aos Soberanos (2).

Deste modo, *o estado actual das cousas em Portugal, a economia interior do Reino, o mesmo caracter Nacionol, e seus Direitos, sem metter em conta a Soberania, já não são mais que*

Nós fallâmos agora de huma Constituição, que já não existe.

(1) Estes principios, ao menos, não fôrão adoptados em Verona, aonde, *quando a França se armava por causa de huma revolução arbitraria, e da oppressão, dirigidas debaixo de formas legaes*, as Colonias, justificando a sua emancipação segundo as mesmas maximas, fôrão consideradas como hum objecto, que devia causar as mais vivas inquietações, sobre tudo ao Paiz immediatamente unido á Peninsula.

Circular dos tres Monarchas, de 14 de Dezembro de 1822.

(2) Sabe-se que o velho Catão não dava conselho algum ao Senado, que não exclamasse antes: *Delenda Carthago!* Deve ser destruida Carthago! Todo o Portuguez Religioso, Patriota, e Fiel não deve deixar passar hum dia, nem começar alguma acção sem repetir igualmente: *Delenda Carta!* Deve ser destruida a Carta!

hum estado provisorio, sujeito a huma vontade eventual, e incerta, que unicamente ha de decidir de tudo (1).

Deste modo, alem da creação de huma Camara Alta, aonde o Clero não tem o Direito de Representação privativa, *creação, que de facto deroga os titulos de huma Nobreza generosa, parte constituinte da Nação, de que he inseparavel na sua ordem;* (2) todos os direitos uteis, e *adquiridos, são roubados, tanto ás Provincias, e ás Cidades, como aos particulares; deste modo em fim, a mesma Propriedade, comprommettida debaixo do nome de bens da Nação* (3), *he entregue, contra todo o direito, á disposição da Democracia, á qual he tambem tranferida a Iniciativa Real.*

Vej. os Projectos da Facção, nas *Memorias sobre a Côrte de Lisboa*. Revue. Britan. N.º 35.

Taes são para a Nação Portugueza, Clero, Nobreza, e Povo, Corpos essencialmente unidos, as consequencias immediatas desta nova *Constituição.*

Degradação, subversão, espoliação, taes são os infalliveis beneficios que ella lhe promette.

Soli, Romanæ Sedi mancipabantur.

O mesmo Deos não foi nella poupado! Não bastou proclamar o Indifferentismo em hum Reino, aonde o *Altar*, e *Throno* forão em todos os tempos *inseparaveis*, ou para melhor dizer, em hum *Reino Fiel, aonde o Estado está legalmente unido com a Igreja;* não bastou destruir a

---

Artigo 132.

(1) » A Administração das Provincias continuará a existir da mesma maneira, em que se acha estabelecida neste momento, até que seja alterada pelo Poder Judiciario.

Poder Judiciário, quarto Poder, que obrigou engenhosamente a hum Portuguez a chamar á Constituição de D. Pedro = *Carta Quadrupede!*

Artigo 145.

(2) » São abolidos todos os Privilegios, que não estão essencialmente ligados ás cousas.

Artigo 15.

(3) He da attribuição das Côrtes regular a Administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.

Feudos, Commendas, Casa do Infantado, etc.

Considerada a natureza dos bens da Nobreza, e do Clero, esta faculdade não tinha limites; isto era verdadeiramente confiscar Portugal em proveito dos Revolucionarios. Espoliação sempre sem vantagem para o Povo, que só tinha a promessa dos Cargos Publicos para o futuro: medida irremediavel, que pela violação dos Direitos adquiridos ameaça o futuro com o passado, e cujo effeito infallivel, sendo deslocar inconsideravelmente a Propriedade, produz infallivelmente a ruina do Estado, e da Nação.

unidade do Culto, e da Doutrina, e introduzir o germen da divisão, por meio de innovações criminosas, sem consultar mais que a Politica; e sendo taes aos olhos do Philosopho illustrado, o *Innovador* atreve-se a *determinar o Culto, e a impor Leis ao mesmo Deos! e confundindo ambos os Poderes*, por meio de huma desordem sacrilega, introduz a tyrannia no *Sanctuario*.

Combinem-se, querendo, certos Artigos Religiosos da Carta Brasileira, e ver-se-ha que os Decretos dos Concilios, e as Letras Apostolicas, ficão sujeitos á approvação das Côrtes; approvação que em tudo deve sempre preceder.

Mas como a Carta, reputada para o diante reformavel por seu Auctor (que nem quiz acreditar na sua propria infallibilidade), fica sujeita á revisão da Camara dos Deputados, *usurpação espiritual, e temporal do Povo Soberano*, e deve ainda, como obra duvidosa, e problematica, submetter-se á Lei democratica da livre vontade;

Segue-se que a Igreja, submettida ao poder eventual da Camara popular, deve suspender em Portugal suas decisões; decisões que ella sustenta como *infalliveis*, universaes, e *absolutas* (tanto em seu Chefe, como nos Concilios Geraes unidos a elle); e ficar dependente *de huma outra authoridade*, que por sua mesma confissão, nem he *infallivel*, nem *immutavel*, nem *universal*.

Desta sorte nós devemos ver neste unico Artigo o fundamento de huma *Igreja Nacional* (1), ou para melhor dizer, *huma Igreja estabelecida*

No sentir do Senhor D. Pedro, »estas Concessões, que em tempos perigosos, e criticos lhe tem aconselhado *a sua razão, e opinião do Seculo*, são as provas decisivas da sua piedade.»

Carta de Obediencia, como Imperador do Brasil, ao SS. Padre Leão XII.

(1) Estado conhecido em outro tempo debaixo do nome de Constituição Civil do Clero, »que separa o homem Civil do homem Religioso, e que authorisa tacitamente a Idolatria, o Mahometismo, o Atheismo, e suas consequencias.»

Vej. as Constituições Francezas de 1790, e 1791.

Situação tal, diz o grande Bossuet, que, suppondo-a, seria necessario admittir em todos os Subditos a Idolatria, e todas as falsas Religiões, e querer que a blasfemia, o Atheismo, e os mais horrorosos crimes ficassem impunes.

Bossuet. *Politica Sagrada*, tom. 1.° pag. 422.

»D'ahi vem estas maximas dessas Constituições Civís:

»Que a Lei Religiosa he a Lei da Consciencia;»

Bolivar, *Constit. de Bolivia.*

»Que a Liberdade Civil, e Religiosa he de Direito Universal, e que por consequencia a instrucção não deve ser religiosa, etc.»

Barnave, e Canning. O *Courrier* de 8 de Maio 1823.

pela Lei, *hum Principe Chefe desta Igreja Nacional*, ficando salva *a iniciativa* do Povo, constituido *Juiz Soberano* da Igreja, e do Estado; isto he o mesmo que dizer que não ha Deos, e se o ha, pode a Camara dos Deputados do Povo, ou o mesmo Povo Soberano, dispensar nos seus Mandamentos, abolir a sua Lei, ordenar o que Deos prohibe, e prohibir o que Deos ordena.

Tal he a parte, que pela *Carta* pertence a Deos, passemos á outra pelo que pertence ao Soberano.

Artigo 35. » He privativa da Camara dos Deputados a » iniciativa.

Artigo 46. » Nenhuma Lei poderá ser promulgada pelo » Rei, senão depois de examinada por huma Com» missão da Camara dos Deputados, aonde deve » ter principio. »

Desta sorte o Soberano he inferior aos Vassallos; e sendo verdade que huma alteração de Direitos exige huma alteração de deveres; segue-se, contra toda a ordem Eterna, que *nem ao Soberano*, *nem ao Pai* se deve prestar a obediencia, que sempre se lhe prestou; mas sim *á Familia*, *e ao Povo*, feito Soberano.

Opinião do Tribuno Faure.

Com effeito, a iniciativa he de tal natureza, que em todas as Sociedades ella he que caracteriza a Soberania; o *Veto* (1) em breve fica sendo para aquelle, que o tinha reservado, huma qualificação inutil, e perigosa, e desta sorte não haverá nem *Pai*, nem *Rei*.

Mas ainda estas affrontas feitas á Pessoa do Rei não são as maiores, fazendo-o entrar nesta Constituição, aonde elle parece não ter sido posto senão para ser ultrajado; a mesma Dignidade Real as deve supportar maiores.

---

(1) Tambem he certo que o *Veto* he aqui roubado ao Monarcha; porque, sendo a interpretação da Lei necessariamente devolvida ao Povo, ou Assembléa, que o representa, segue-se » que a interpretação, que encerra o *Veto*, pertence de direito áquelle, que propõe a Lei; ou, por outros termos, que elle depende da iniciativa.

„ O Rei não poderá sahir do Reino de Portu„ gal sem o consentimento das Côrtes Geraes, e se „ o fizer se entenderá que abdicou a Corôa „ (1).

Artigo 77 da Carta Brasileira, que termina o Capitulo intitulado *do Rei.*

Observemos porém que se não trata aqui ainda de huma *ausencia voluntaria*, de huma *ausencia indeterminada*, *mas o que he ainda mais grave*, segundo a Carta, *da falta de obediencia* ao Povo constituido Soberano nas Côrtes.

Desta sorte pode dizer-se, que a Constituição nada decreta positivamente contra os Reis; não se podendo duvidar que a disposição da Lei, *na accusação*, *em hum caso possivel*, *mesmo previsto*, *e determinado*, *não seja nella subentendida*, *e presumida*, que vem a ser a perda da Corôa, tirando em direito a qualidade de Rei, ao mesmo tempo que o Artigo, que he implicitamente Regicida, e que termina de huma maneira insultante o Capitulo intitulado do Rei, deixa seguir sem embaraço suas horriveis consequencias.

Não se trata pois aqui de perguntar se este acto attentatorio, dos Direitos, *que não he hum contrato*; se esta constituição subrepticia, e escandalosa, *que não he huma Lei*; se esta Carta Sacrilega, e Regicida, *que não pode ser huma Lei Fundamental*, deve ser abolida pelo Legislador Natural, pelo Monarcha Fidelissimo, pelo Herdeiro da Augusta Casa de Bragança, em huma palavra, por hum Christão, e por hum Rei.

Carta Brasileira.

Peças Justif., Cap. 9.°

Mas se alguem quer saber para que fim esta obra de delirio foi concebida, quem a produzio, e para que fim, pergunte-se aos abysmos, e interrogue-se o Inferno!

---

(1) „ Se o Rei, depois de sahir do Reino, não quizer depois entrar, sendo convidado pelo Corpo Legislativo, (nesta Constituição, e que Constituição! ao menos ha maneiras respeitosas) se entenderá que abdicou a Corôa. „

Constituição Franceza de 1791, Capitulo do Rei, e da Realeza.

„ Depois desta abdicação expressa, e legal, o Rei será considerado como Cidadão, e poderá ser accusado, e julgado como elles, por actos posteriores á sua abdicação. „

A mesma Constituição.

A disposição da Lei na accusação de Luiz XVI, sería por isso hum acto legal? Se he verdade que se podem encontrar condições concedidas, e impostas pelos Reis, cuja letra, e espirito permitta matta-los.... então será culpavel aos olhos dos Reis o Senhor D. Miguel I, por ter abolido a Carta Brasileira!

1517, e 1790, por orgão de Luthero, e Mirabeau. 1649, e 1793 pelo Ministerio de Cromwell, e de Marat.

A *Reforma Religiosa* teve a ousadia de chamar Deos ao seu Tribunal, e até o atrevimento de o julgar; e a *Reforma Civil* o crime de condemnar os Reis, e de os levar até hum cadafalso.

Ambas inseparavelmente unidas, e prestando-se hum mutuo auxilio, se conduzirão ao mesmo fim; huma, desvairando as crenças, dividio os espiritos; a outra, separando os poderes, despojou a authoridade.

Ainda se não vio concluida revolução alguma (1), em que se não encontrassem estas duas Condições, *alteração de Religião*, e *usurpação de direitos.*

Hum Povo ingrato, que primeiro intentou a Reforma Religiosa, foi tambem o primeiro que della tirou o fructo, *a Indifferença.* Igualmente o primeiro, que pôz em acção a Reforma Civil, foi o primeiro que conseguio o seu fim, *o Regicidio.*

Tempos depois, huma Nação em delirio, com plano mais vasto, adoptando os mesmos principios, e imitando seus exemplos, chegou, pelas mesmas causas, aos mesmos effeitos; a rebellião, orgulhosa com tantos triunfos, e hoje mais atrevida, dicta o seu dogma, e o reduz a esta formula: *Liberdade Civil*, *e Religiosa.*

Maxima de Barnave em 1791, adoptada por Canning em 1820.

O Povo Atheo, e já Regicida em seu coração, admitte, sem a menor dúvida, os mesmos principios, e se determina ás mesmas conseqnencias.... Mas nós estremecemos; e todo o Soberano zeloso de seus deveres, e todo o Vassallo fiel aos seus, deve defendê-los, e combater por elles; a *Liberdade Civil*, *e Religiosa* se arma contra a *Authoridade Religiosa*, *e Monarchica*, todos se devem refugiar na união Monarchica, e Religiosa, se não quizerem perecer.

A rebellião (pois assim se deve qualificar esta

(1) Aos acontecimentos de Portugal em 1641, e aos de 1828 se não deve chamar revolução, mas Restauração. Huma revolução propriamente dita he a que se fez em Inglaterra em 1688, em que, por exclusão do Principe Legitimo, se declarou que a Successão do Reino pertenceria ao Principe mais proximo em a Linha Protestante: então em hum momento tudo se concluio, mudança de Religião, e de Dynastia.

liberdade criminosa) sempre constante no designio de opprimir, sempre similhante a si mesma, mas sempre com differente apparencia, igualmente fatal aos Povos, e aos Reis, sulapa a authoridade, e ameaça a independencia; humas vezes surdamente ella mina o Throno, outras vezes mais atrevida forma claramente suas baterias; no 1.° caso ella só se manifesta no vestibulo do Palacio; no 2.° porem ella o invade, e nelle desenrola atrevidamente suas bandeiras.

Em Italia, em Portugal, na Russia, e na America.

Igualmente insidiosa, e ameaçadora procura em todos os lugares alliados, ou complices; recruta-os no Foro, ganha-os nos Tribunaes; a cegueira vem a ser huma das condições da escravidão; ou debaixo do barrete ensanguentado, ou debaixo da mesma purpura se lhe abre o caminho a dominação.

Isto porém ainda lhe não basta, ella agrilhoa em novas prisões a authoridade, e com maneiras insolitas constrange os direitos, pretende estabelecer, com o consentimento dos Soberanos, hum tal estado, que seja o preparativo para a sua quéda, e quer formar, com a approvação dos Povos, huma tal ordem de cousas, que seja a precursora da sua ruina, e de antemão se gloria de vêr á independencia subjugada, e a realeza suicida.

Todas as Monarchias, e todas as Nações devem successivamente passar por este Systema de oppressão, por esta condição de servidão, he o *Compelle intrare* da Rebellião; ella opprimindo invoca a liberdade, roubando fallo da beneficencia, e já indignando-se contra a energia dos Povos, e dos Reis, que lhe resistem, atreve-se a dizer: = Elles cá virão = (1).

Allude á frase de S. Luc. Cap. 14 v. 23.

Chegou o momento, diz ella, he necessario achar o lugar, em que se apoie a alavanca, que deve

---

(1) Não hão de ir, não. Dezesete milhões de homens Catholicos, e Fieis não hão de soffrer tão criminoso jugo: a rebellião deve em fim conhecer, e persuadir-se que a arvore Constitucional (que não he a arvore da vida) não póde lançar raizes sobre o solo Religioso, e Monarchico das Hespanhas, e que os seus habitantes rejeitão com indignação seus fructos de engano, e de morte.

F 2

destruir os Thronos, e escolher a mão, que ha de pesar sobre os Povos.

(1) Hum Ministro preside aos destinos daquelle Povo, que primeiro adoptou a Reforma Civil, e Religiosa, e que primeiro saboreou os seus fructos; Ministro, que se atreveo a assentar-se á mesa dos Reis, e a julga-los; homem em fim, que por sua imprudencia surprendeo os dous mundos, e que cavou hum abismo para nelle cahir vivo.

A rebellião o nomeou, a alliança foi jurada, o pacto concluido: já não he mysterio *Liberdade Civil, e Religiosa*; collocado á frente dos rebeldes sahio da sua bôca este grito, faz delle a sua divisa, e tanto no segredo do seu gabinete, e entre os seus familiares, como na tribuna pública, á face da Europa, o orgão acreditado da rebellião, revelando o seu pensamento, publica o seu manifesto, e declara as suas condições.

Min. da Convers. entre MM. de Polignac, e Canning, 9 de Novembro de 1823.

» Toda a intervenção, na contenda da Legitimidade com os rebeldes, será considerada como hum motivo de os reconhecer sem demora. »

Janeiro de 1825.

» Haja embora queixas, e recriminações da parte dos Soberanos, nem por isso terão menos lugar a manutenção da rebellião, e sua consolidação. »

12 de Dezembro de 1826.

» Se os Soberanos pretenderem resistir-lhe, tenhão em lembrança este aviso, serão convocados todos os seus inimigos, por todo o Universo, e assim como pela rebellião hum novo mundo já foi chamado á existencia, será punida a sua intervenção, como já o foi a Legitimidade, por ter intervindo em huma causa semelhante. »

Em 1823, por occasião da Hespanha.

Deste modo, nesta serie de palavras ultrajantes, e ameaçadoras, se explicou o Systema todo em peso; e a rebellião o applaudio em hum, e outro mundo.

Guadelupe. Vittoria.

» Antes deste golpe decisivo, os Soberanos tinhão concebido a idéa absurda de estender, e con-

(1) Deve entender-se que nós fallâmos aqui somente do homem politico; mas a este respeito seja-nos permittido dizer que a sua morte a muitos respeitos pode chamar-se o Waterloo do Radicalismo.

» sagrar além dos mares o *principio da Legitimi-*
» *dade*, mas em fim *o reconhecimento justificou in-*
» *contestavelmente o direito da insurreição entre*
» *os Povos* (exclamou atrevidamente hum rebel-
» de). » E se lhe respondeo:

Mensagem dos Estados do Mexico ao Congresso.

» Huma Republica está reconhecida, outras
» vão (1) a sê-lo. A Legitimidade não tem feito
» mais que edificar sobre arêa, a obra de hum an-
» no está destruida em hum só dia. »

Extracto do *Jorn. dos Comm.*

» A Lei Religiosa he a Lei da consciencia » escreveo então no seu Codigo (2) hum Legislador Americano.

Bolivar, Constituição da Bolivia.

» A Liberdade do Culto existe nas Leis, e a
» igualdade dos Cultos em os nossos costumes: » repetia na Europa outro Legislador.

O General La Fayette, a 2 de Julho de 1828.

E desta sorte, pelos seus interpretes do costume, a Liberdade Religiosa, ou o *indifferentismo athco*, foi proclamada como o *primeiro dos Direitos*; e a Liberdade Civil, ou a *insurreição armada*, foi declarada como *o mais sancto dos deveres.*

Direitos do Homem, e do Cidadão, Decálogo de 1793.

Daqui se seguio hum mundo, onde faltou a hum mesmo tempo a *authoridade Civil*, *e Religiosa* (3); hum mundo, onde a Natureza prende

---

(1) Hoje exige-se mais: se o Ministro nos não dá a certeza de que o reconhecimento dos Estados da America do Sul ha de ter lugar brevemente, he tal a urgencia, em quanto a mim, desta medida, que votarei contra o Orçamento.

Jacob Lefebvre, Deputado Francez; em 4 de Julho de 1828.

(2) Buenos-Ayres tinha rejeitado a liberdade dos Cultos, requerida pela Inglaterra para seus Subditos: » ainda não chegou o tempo (disse nesta occasião hum dos Orgãos da Facção), em que o Sacerdocio ha de perder toda a sua influencia; mas as Instituições Republicanas não tardarão em conseguir este resultado. » Povos, sêde lá Republicanos!!

Boston-Advertiser, 1.º d'Agosto 1825.

(3) Tirada já a unidade Religiosa, e a unidade de obediencia ao Monarcha, tudo he divisão em o Novo Mundo, castas, interesses, e côres; e tanto mais em fim nos parece util que Portugal exija em seu Soberano as condições de *Naturalidade*, e *Residencia*, quanto em boa Politica nos parece necessario que a America obedeça *a hum Principe ausente*, que sem preferencia, e sem paixão protege igualmente as côres, modera os odios, e contem as castas.

A America em summa ainda não está adulta, primeira condição para a sua emancipação; e tememos que, quando isto possa acontecer, hum desvio funesto não influa para sempre nos destinos deste Universo, naquella parte, aonde a revolução inter-

á côr hum symbolo indelevel de resentimento, e de vingança, e ameaçada de huma guerra civil, de huma guerra exterminadora, que já começada, e por falta de ser reprimida *civil*, e *religiosamente*, não póde acabar senão pela destruição total dos Povos, e das gerações.

Vej. em prova disto a ultima Circular de Bolivar, as matanças da Bahia, a anarquia do Perú, os tumultos de Guatimala, e as discordias do Mexico.

Dahi vem aquellas divisões dos espiritos, e dos interesses, que renovando, e deixando obrar em liberdade odios hereditarios, entregão o mundo á anarchia, coberta com o bello nome de independencia; dahi aquelles tyrannos, que a opprimem huns após outros, com o titulo insolente de Libertadores; dahi em fim se seguem o rapto, a morte, e espoliação, fructos necessarios, e já recolhidos, de huma louca, e criminosa independencia.

Circular de Verona, 14 de Dezembro de 1822.

A Europa entretanto tinha soffrido todos estes males; a rebellião, despertando sobre seus excessos as vistas ainda attentas dos Soberanos, tinha mostrado nas Hespanhas » a authoridade legitima agrilhoada, e servindo de instrumento para derrubar todos os direitos, e todas as liberdades legáes; transtornadas todas as classes da população, a arbitrariedade, e a oppressão praticadas com as formalidades da Lei; e consumindo a guerra civil todos os recursos do Estado. »

Bignon, *Estado Comp.*
La Menn., *Melanges.*

A sabedoria porém dos Monarchas, e a Espada de hum Bourbon, tinhão sabido pôr termo a este *estado de desordem*, e *de confusão*, *tão capaz de inspirar justas inquietações ás Monarchias*; mas a revolução de novo tentará invadir a Peninsula; esta Peninsula, a quem *a Inglaterra deveo sua conservação*, e sem a qual *a mesma Europa gemeria ainda debaixo de hum jugo estrangeiro!*

Mas duas Nações briosas, e dous Heroes,

A marcha da Civilisação pelas Missões he segura, e uniforme.
HUMBOLDT.

rompêo a unica conquista legal aos olhos da Sabedoria, a quem só he dado estabelecer Direitos, e civilisar pelo triunfo (da Religião).

E tanto os habitantes selvagens do Novo Mundo sentírão esta verdade, que só com muita repugnancia se podérão obrigar a tratar com homens, que só procuravão satisfazer sua avareza.

O Padre Charlevoix.

» *Os Roupêtas negras*, dizião elles aos seus Chefes, não nos tem » fallado senão do Grande Deos, e da Oração, que nos conduz a » elle; e tu não nos fallas senão de pelles de Castôr, e do Alce. »

transtornão seus projectos; os trofeos de Cadiz a ferem; a emancipação de Lisboa a escandaliza; em ambos os mundos já teme os perigos que lhe resultão da união, e por isso ao Filho de D. João VI jura o mesmo odio que aos Bourbons conserva.

He primeiro aos Bourbons (e loucos designios lhe servem de auxilio) que a revolução dirige seus golpes; ella conhece a necessidade que tem de romper sua alliança, e humilhar seu poder. Em quanto as Lizes florecem, a usurparação não está segura; no Novo Mundo ella se esforça em arrancar seu tronco; e no antigo ella ameaça obscurecer o seu esplendor.

Hum Soberano opprimido (1) devia executar este duplicado designio. Já não são unicamente os Povos, que a revolução *arma ordinariamente contra os Thronos*; mais perigosa, e mais habil, ella *suscita a Realeza contra os mesmos Reis; dahi vierão os Direitos indisputaveis* do Senhor D. Pedro; *e as Constituições do ultramar.*

Constituição vinda do Brasil, de 29 de Abril de 1826.

O Senhor D. João VI vio huma Colonia armar-se contra os seus Direitos; e Portugal vê agora hum Filho do Senhor D. João VI armar-se contra as suas Leis.

Desta sorte, fazendo-se alternativamente já dos Reis, já das Nações hum instrumento de guerra, aviltando a authoridade, e arruinando a independencia, encontrou a rebellião em Portugal materia para dous attentados.

No estado actual do mundo, tal qual ella o fez, he hum exemplo fatal a seus projectos hum Rei que deseja sustentar os seus Direitos, e hum Povo que rejeita a infidelidade.

O desterro, e a proscripção serão o destino do Principe; a revolução invocará o Sceptro contra os Vassallos, e este Povo generoso soffrerá en-

(1) Por esta occasião se disse »que o reconhecimento do Brasil pelo Rei de Portugal era hum acontecimento de summa importancia na historia dos tempos; que o Senhor D. João VI *se tinha despojado dos Direitos, e prerogativas do Throno;* e que este *exemplo de submissão* á força das circumstancias *havia de contribuir para extinguir aquellas maximas*, que formão *o Codigo da Legitimidade.*

Extracto do Discurso do Presidente do Mexico, em 1826.

tão em nome da Realeza vergonhosas condições.

O contagio deve estender-se; a revolução assim se atreve confessa-lo, e por occasião de hum triunfo glorioso (1) ella exclamou: *As balas não matão opiniões.*

Ainda he pouco: a revolução resolvêo inocular o veneno constitucional em doze milhões de homens Monarchicos. A Peninsula, diz ella, quer a *unidade Civil*, (2) *e Religiosa, e nós a não queremos.*

Tal he o segredo desta Constituição de desordem, e de escandalo, que cahio *diante da Legitimidade*, *acto monstruoso*, pelo qual, *sem razão*, ou contra *toda a razão*, a Metropole devia ficar sujeita á Colonia, a Lei Fundamental abrogada, a Realeza escravisada, e haver Deos por Decreto.

Espectaculo odioso! A rebellião, com o auxilio estrangeiro, apparece outra vez no Reino do Senhor D. João VI, e contra a sua ultima vontade deposita nelle o pacto da Anarchia. Desta sorte nem o mesmo tumulo escapa do attentado; fica sem asilo o proprio morto; huma obra impia insulta a sepultura do pio Monarcha; e o Pacto estrangeiro, a Lei da escravidão, vem affligir o repouso do Pai da Patria.

Alvará de 4 de Junho 1824.

Muito bem conhecemos a Carta vinda do Brasil; bem provado está que este acto subrepticio, e escandaloso, encerrava implicitamente o *Atheismo*, e o *Regicidio*; ultimas consequencias da reforma Civil, e Religiosa. Era pois hum dever do Rei Fidelissimo, como Principe Christão, e Membro

(1) A proposito desta expedição sempre se falla *da injusta*, *da infeliz*, *da criminosa Guerra de Hespanha;* sempre se argue seu *triste*, *horroroso*, *e deploravel resultado.* Audacia, que nenhum Portuguez pode comprehender: desta sorte todos os dias se insulta em França o Herdeiro do Throno no objecto da sua gloria, como se a Facção já não receasse desmascarar-se!

Camara dos Deputados, 2 de Junho de 1828.

(2) » Huma Congregação de homens só quer para a França as mesmas Leis, que governão Hespanha, e Portugal; e he por isso que a França as não quer. » E não terão Hespanha, e Portugal o mesmo Direito de retorquir o argumento?

da Alliança Monarchica, condemna-la, e aboli-la.

E he tempo agora de explicar os motivos disto, pela propria natureza desta Constituição, e da Dignidade do Throno.

Toda a Constituição, em que o *poder Soberano* (1) se acha virtualmente *na multidão*, em que a sua acção se torna definitiva pela *maioria*; em que este poder *he exercido opportuna, e legalmente*, deve infallivelmente, de qualquer forma que se combine, produzir a ruina do Throno: consequencia natural ao principio; porque o poder numerico, ou por outros termos *a democracia*, he em tal Constituição, reconhecida Soberana; e o Povo Soberano, se está de acordo comsigo mesmo sobre a natureza, e no exercicio do seu direito, não deve presumir *inviolavel o Throno.*

Poder original, (nós nos servimos dos mesmos termos da facção) *sempre existente, e sempre permanente em seus Eleitores constituidos.*

Desta sorte deverá dizer-se: *Se quer a Lei, tambem quer o Rei.* A Lei emana da maioria, ou aliàs da vontade Soberana do Povo, sendo esta de direito superior ao Monarcha.

Mas como em tal estado os poderes moraes, e politicos estabelecidos por Deos, não estão já em sua ordem, que he o unico numero que estabelece *o Direito, e a Verdade*; e em ultima analyse, e como consequencia absoluta, elle pode, segundo as circumstancias, julgar da sua necessidade; segue-se que a independencia, a respeito de Deos, ou, como queirão, a Liberdade *Religiosa*, vem a ser alli o primeiro dos Direitos; assim como a *insurreição*, ou, por outros termos, *a Liberdade Civil*, vem a chamar-se *o mais sancto dos deveres.*

Cultus publicus, ab arbitrio Civitatis pendet. O Culto público pende do arbitrio da Nação. *Hobbes* no seu *Leviathan;* he este tambem o sentimento de Blackstone; e este principio he comprehendido na omnipotencia do Parlamento.

Estado defeituoso em theoria, monstruoso na prática, porque suppõe fora de si hum poder exceptuado, e superior; estado precario, collocado sempre entre o poder Soberano, e a insolencia po-

O *Caveant Consules*, ou a Lei Marcial.

(1) »O Parlamento, que tem as chaves das Leis, e do di»nheiro, não dá nunca dinheiro ao Rei, sem fazer alguma bre»cha na Authoridade Real: se o Rei concede tudo, principal»mente o que a Camara baixa lhe pede, já se não deve chamar »Rei, mas hum pupillo debaixo da tutoria, e authoridade desta »Camara....

»Em fim, a opinião de Cromwell era que se reduzisse Car»los I ao lugar de hum Doge de Veneza; e isto ainda não era »mais que hum lugar provisorio.»

Greg. Leti. *Vida de Cromwell.* Leti, que escrevia no tempo de Carlos II, ainda não tinha visto a quéda de Jayme II; consequencia natural ao seu principio.

pular; estado impotente, que cede aos facciosos, se não tende ao despotismo; estado em fim, que faz recordar constantemente a hydra, ou cobra do Fabulista, incapaz de superar o menor obstaculo, e a hydra da Fabula, a quem o ferro, e o fogo apenas podem subjugar.

Estado illegal (1) por sua natureza, e tanto mais pernicioso, quanto a authoridade suprema, e legitima, para restabelecer a ordem nos poderes, e conservar seus inprescriptiveis direitos, deve cedo, ou tarde recorrer a hum acto, que parece violento, senão injusto, ainda que com effeito o Soberano em tal caso obre segundo seus direitos, e seja de seu direito obrar assim, ficando reservados, e subentendidos seus plenos direitos como Pai, Tutor natural, e Moderador supremo, e ficando a salvação de todos sendo para elle a suprema Lei, em toda, e qualquer circumstancia.

Arbitro Legal.

Donde se pode concluir que em tal situação, como o Soberano he Juiz absoluto, unico Arbitro, nenhuma Lei pode limitar o seu poder, e elle pode tudo *para o bem* (2).

In bonum.

De modo que a respeito da Constituição Brasileira, aonde *a Magestade he insultada, e desviada a homenagem;* onde a ordem Eterna he ameaçada em Deos, e no Soberano; aonde são negados

(1) As Côrtes Geraes de Lamego differem essencialmente das Camaras de Lisboa: nas Côrtes de Lamego os poderes estão em sua ordem, marcadas as formulas, e os direitos determinados para sempre: Clero, Nobreza, e Povo, nenhum destes Estados os pode exceder. A França não teria soffrido tanto, se não tivesse a sua dupla representação. Roma, apezar do Patriciado, e das Centurias, devia acabar, e acabou com effeito, porque os Plebiscitos se passavão á vontade das Tribus. Da mesma sorte tambem, apezar de tantos privilegios da Aristocracia Ingleza, em pró da qual se effeituou a revolução de 1688, e a ficção das eleições, de que ella na realidade dispõe, a Inglaterra tende invencivelmente, pela natureza do seu Governo, a huma reforma civil, e radical, que ha de ser a sua total ruina.

Em 1788 o Parlamento reclamou debalde as formalidades dos Estados de 1614. *Inde mali labes.* Esta foi a origem do mal.

(2) Juramento, que não estâmos obrigados a fazer, não obriga, ainda que se faça: todo o Juramento, que envolve cousa illicita, he nullo. Finalmente, o Rei não pode dispôr de seus proprios Direitos, os quaes, não sendo adquiridos por elle, devem ser guardados para seus Successores; e tambem não pode dispôr dos Direitos do seu Povo, sem intervir o seu consentimento.

Axiomas de Direito Natural, e do Direito das Gentes.

os direitos *em todos*, *e em cada hum em particular*; pertencia ao Monarcha, como Chefe do Povo, e Ministro de Deos na terra, *julgar*, *e obrar*.

Rex autem est Vicarius Dei in temporalibus. O Bispo do exterior, como dizia Constantino.

O Senhor D. Miguel por tanto he digno de todo o louvor, por ter abolido hum acto impio, desastroso, temerario; e merece justamente as Bençãos do Ceo, dos Reis, e das Nações.

Com effeito, que se deve pensar de hum Povo, se fosse possivel que existisse, onde o Regicidio, e o Sacrilegio fossem tolerados, ou antes consignados na Lei? Que se deve imaginar de hum Monarcha, se he crivel reinasse algum semelhante, cuja sancção legitimasse este duplicado crime?

O Senhor D. Miguel, como Monarcha Christão, rejeitou este pensamento; como Rei de Portugal lembrou-se, que era huma maxima dos seus Povos *deverem seus corpos*, *e seus bens á Religião*, *e á Patria*; e que tambem *he do seu dever*, *e do seu direito* negar obediencia a Leis perniciosas *á Patria*, *e á Religião*, não sendo obrigados ao Contrato como Nação, senão tanto *quanto não fossem contrarios á Lei de Deos* os termos delle.

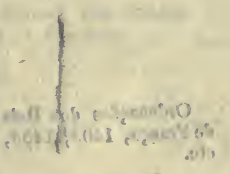
O General Foy. *Memorias sobre a Peninsula.*

E se unicamente procurâmos no Senhor D. Miguel I o Soberano; elle como tal, e bem instruido do seu dever, não ignorou: „ Que o Soberano, „ que possue a sua Corôa pelo livre consentimen- „ to da Nação, não a pode alienar, nem fazer a „ seu bel prazer alterações na Lei Fundamen- „ tal. „

Artigo VIII da Lei de Lamego: „ *Responderão que consentião que se fizessem Leis, com tanto que fossem conformes ás Leis Divinas.* „

Puffendorf.

Instruido pela experiencia, reconheceo, segundo as regras da justiça, que toda a *instituição* nova, e contraria á Magestade do Throno, e aos Direitos adquiridos das Nações, *ainda que seja emanada dos Reis*, *e dos Povos*, he hum acto anti-social; e que os *Reis*, *e os Povos*, segundo as circumstancias, tem poder para o rejeitar; sendo esta acção não só hum direito, mas de todos os deveres o mais imperioso; e em taes circumstancias (como avança hum Escriptor) *se a Liberdade Politica tinha acabado em Portugal pela destruição das antigas Côrtes*; o Senhor D. Miguel I se apresenta seu Restaurador.



O General Foy. *Memorias sobre a Peninsula.*

Como Principe Sabio reconheceo: „ Que as

Bacon, e Grocio.

Machiavel.

Alvará do Senhor D. João VI, de 4 de Junho de 1824.

Aristot. *De Republica.*

Leis de momento são sempre imperfeitas (1); que he sempre perigoso altera-las sem reflexão; e que toda a mudança a semelhante respeito deixa sempre ficar meio para fazer outras. »

O Augusto Filho do Senhor D. João VI, a exemplo de seu Pai, reconheceo: » *Que a tentativa de querer reduzir a huma forma geral* os » usos particulares das *Nações he muito perigosa,* » *e quasi sempre impraticavel;* » e que se mesmo pela força do genio, qualquer homem podesse conceber o plano de huma constituição perfeita, este plano não seria susceptivel de execução; e que se o fosse por acaso, não conviria comtudo a todas as Nações.

Reconheceo como sabio Politico, que sendo *da mesma natureza*, tanto a authoridade como os direitos, seria monstruoso que a primeira interviesse para abolir os segundos, que he contra toda a razão firmar a *estabilidade* sobre o principio, que produzio a *ruina;* que *a obediencia* não pode estabelecer-se com os elementos da *rebellião;* que se o Soberano pode *perdoar o crime*, não tem poder para o *justificar;* e que não são tanto os *excessos da rebellião* os que constituem *o seu horror*, *como o ver*, pelo consentimento do legitimo Soberano, *direitos legalmente estabelecidos pelo motivo dos seus excessos:* estado deploravel, pelo qual o principio dos Direitos estaria na injustiça, e aonde o poder viria a ser complice da iniquidade.

Ordenações dos Reis de França, 1403, 1453, etc.

O Heroico Fernando VII, victima da rebellião, e a quem ainda não esquecêrão Sevilha, e Cadiz, Fernando, a exemplo dos seus Augustos Predecessores, que mais de huma vez vedárão se registassem seus Decretos, e a estes se obedecesse, sobre tudo em materia de alteração nas formas do Estado (2), fossem, ou não fossem estas ordens

---

(1) *Temporis partus spurii sunt....*

(2) Na verdade seria huma contradicção singular vêr os Soberanos abrogarem os Juramentos, e os Contractos, e depois espantarem-se de que os Povos faltassem a seu respeito, á obediencia, e á fidelidade; reinar contra o Direito, que os estabelece, e depois mostrarem-se admirados de que os Povos se recuzassem aos seus Direitos; sanccionar os principios da rebellião, e depois

emanadas da sua bôca, *ou de outra qualquer forma*, se obrigou solemnemente á face do seu Povo a não *dar jámais*, nem *acceitar constituições*, intimando que se tal cousa acontecesse, *ninguem lhe obedecesse*. O Senhor D. Miguel I imitou este sabio, e generoso exemplo.

Fiel aos principios da Santa Alliança, elle não soffreo que pessoa alguma em Portugal, nem fora do Reino em seu nome » se affastasse em acto algum da mais rigorosa observancia do *Direito das Gentes*, unicos principios que podem efficazmente garantir a independencia, e a estabilidade da sociedade domestica. »

Vienna, e Aix-la-Chapelle; 1815, e 1818.

Pondo em pleno vigor a legitima, e antiga Constituição de Portugal, o Senhor D. Miguel I evitou incorrer na censura de que he indubitavel *que os Soberanos não tem direito de fazer semelhantes alterações*; não se expôz á resistencia dos corpos constituidos, *cuja obrigação seria protestar*; não quiz constituir Portugal na alternativa *de desobedecer por dever*, *ou de acabar por motivo de respeito*; e não querendo que algum de seus vassallos, em huma causa tão sagrada, recusando depôr as armas á sua mesma ordem, gritasse: *Se o Rei meu Amo estivesse mais bem informado*, *elle mesmo me enviaria a sua espada*; consequente comsigo mesmo em direito, e em facto, D. Miguel desembainhou a sua contra a revolução, e contra a impiedade.

Burke. *Reflexões sobre a Revolução de França.*

Expressões de J. F. Vieira, que reconquistou o Brasil a favor do Senhor D. João IV. *Historia do Brasil* por Beauchamps.

Como Membro da Alliança Monarchica persuadio-se, com approvação de homens que não são suspeitos: » *Que a Santa Alliança he diametralmente opposta aos principios da Inglaterra*, (1)

Bignon. *Dos Gabinetes, e dos Reis.*

---

lastimarem-se de que os Povos adoptassem as suas consequencias. Devêrão antes persuadir-se os Soberanos que o seu Direito verdadeiro se deriva do pacto de união, que constituio o Soberano, e o Povo, assim como que os Direitos legitimos de cada hum são aquelles, que fôrão reconhecidos no Contrato primitivo, não sendo o resto senão Direitos aggregados.

(1) » Se a Santa Alliança tem direito de fazer prevalecer a sua doutrina pelas armas, tambem os Governos Constitucionaes tem direito de formar huma igual cruzada para segurar o dominio á doutrina opposta. » Isto explica a conducta de Mr. Canning; o resto não se pode explicar.

Bignon.

Lord Landsdown. Discurso no Parlamento em 15 de Março de 1824.

que recusou ser membro della; que a Politica dos Estados do Continente he *fundamentalmente separada dos interesses, e dos principios daquella Politica, que a Inglaterra tem sempre seguido;* e como Chefe de huma Monarchia Continental, elle devia prudentemente rejeitar, quanto estava da sua parte, huma Constituição, que a Inglaterra adoptou; forma de governo, de que ella finge o dominio a despeito da *independencia universal*, e de que se declara *Representante*, e *Arbitra* (1); por este titulo revestida do direito, que Publicistas celebres conferem aos governos constitucionaes, *de estabelecer huma cruzada para fazer triunfar a sua doutrina; systema que a Inglaterra foi a primeira que pôz em prática, por occasião opportuna, em Portugal.*

Invasão de 1827, sollicitada por Palmella na sua Nota de 2 de Dezembro de 1826.

Poderião aqui os Soberanos reprehender este systema? Deverião desmenti-lo?

Digamos francamente, a Constituição Brasileira, trazida de huma Colonia com o cunho de rebeldia, sem relação alguma em sua forma com as antigas Monarchias (2), offerecia no meio dellas huma estranha anomalia, hum exemplo hostil, huma origem funesta de desordem, e de alterações, e huma ameaça á Authoridade, e aos direitos existentes.

Confissão dos Carbonarios na Italia.

Atrevidos innovadores já chamão *Theogonia do Poder* o dogma da Soberania; as instituições

(1) » Nenhuma cousa melhor se podia fazer que obriga-lo (o Senhor D. Miguel) a manter as novas Instituições, ligando-o da maneira a mais solemne; e fazer garante da sua boa fé a Austria, que he o *Modelo dos Governos Absolutos*; e a Inglaterra, que he a *Representante dos Governos Constitucionaes.* » E aonde fica a França?

Times, 4 de Dezembro 1827. Artigo Official.

(2) Distinguâmos sempre a Constituição da Herança: quanto á Herança, he huma questão de familia, que não deve ser julgada senão pela mesma familia, á vista das Leis, que a regulão. Quanto á Constituição, o seu exame pertence á Politica; e todo e qualquer membro do Corpo Social tem direito de intervir nisso. Nós conhecemos muito bem o espirito desta Constituição, mais perniciosa ainda nestes tempos, em que, como affirma hum illustre Escriptor, » sería preciso estar cégo para não vêr que a Soberania se enfraquece na Europa, e vai perdendo de todos os lados a confiança, e o amor. »

O Conde de Maistre.

que os Soberanos nos propõem (confessão elles) não são mais que huma medida provisoria para apressar a quéda dos Thronos.

O Dr. Abrantes sustentou que a Carta Brasileira não cra mais que hum estado *Provisorio.*

Elles não procurão examinar quanto o *Catholicismo* he compativel com os *costumes constitucionaes*, mas sim quanto he *incompativel*; elles terião a tentação de dizer, como em outra semelhante causa disserão (rebellião Civil, e Religiosa), que todos os direitos se fundão no odio, e exclusão desta mesma Religião.

Cauchois-Lemaire. *Resposta a hum Catholico Romano.*

Omne nostrum jus in Religionis Romanæ exclusione, odio que fundatum. Leibes. de Succ. Hanov.

Com effeito, he de toda a evidencia, que a *Reforma Religiosa*, chamada Religião reformada, não he outra cousa mais, que o degráo para o Deismo; assim como tambem he claro, que a *Reforma Civil*, chamada Governo Representativo, he o ponto de transição do Estado Monarchico para a Democracia; eis o Deismo, e a Soberania do Povo, desconhecendo igualmente a Authoridade de Deos, e do Monarcha, cousas que de sua natureza são correlativas, e inseparaveis.

Condições de toda a Revolução effeituada. Inglaterra 1688. França 1793.

E os Soberanos acolherião acaso estas doutrinas? Ter-se-hião esquecido já do sangue que custa o fundar taes systemas?.. *White Hall*, e o outro *White Hall* mais proximo a nós, assás lho comprova. Napoles, Cadiz, Lisboa terião disto dado testemunho.

Lugar em Londres, aonde foi morto Carlos I.

Esperarião os Soberanos que a rebellião suba á *Tribuna* para se defender, e *incendiar os Thronos, que se atrevessem a contempla-la*; e que o seu orgão mais fogoso desça opportunamente da mesma tribuna demasiado timido da sua opinião, *e já excedido de outros?* (1)

Jay. *Ensaio sobre a Eloquencia Politica.*

Mirabeau.

Estas questões (e pode ser não sejão fora de proposito, nem de medida) nós as dirigimos aos Soberanos para que pensem nellas: » A revolução » he huma seita armada, que procede systematicamente no complemento das suas vistas, pelo » estabelecimento de huma nova doutrina religiosa, » politica, e social; por todos os meios de tyrannia dos governos regulares, por todos os actos » dos Povos civilisados, e até pela ferocidade dos » Povos selvagens. »

Burke. *Reflexões sobre a revolução de França.*

Com esta mira a revolução não rejeita o Rei,

nem o escravo; differente nos meios, mas sempre consequente em seus projectos, ella obra em diversos lugares, e sobre direitos contrarios, segundo as circumstancias, e os tempos; de tal sorte que, se (como assevera hum Publicista celebre) *a deposição de hum Rei* (1) *não he senão o exercicio dos direitos de hum Povo a respeito dos Soberanos; hum attentado contra a independencia legal dos Povos*, já não he tambem *senão o exercicio do Direito dos Soberanos a respeito das Nações!*

Bignon. *Exposição composta por occasião do Rei Gustavo Adolpho.*

Constituição de D. Pedro.

Desta sorte compromette a revolução não só a salvação dos Reis, mas a dos Povos; desta sorte para perda delles ambos, oppondo alternativamente o Sceptro com os partidos, e consumando ao mesmo tempo dous attentados, aspira ao unico fim de todas as suas manobras, *a usurpação.*

Neste perigo extremo do Throno, e dos Direitos, importa pois á salvação commum dos Reis, e dos Povos, que haja hum Rei assaz generoso, e hum Povo assaz fiel, para resistir á revolução, e combate-la.

Este Povo he a Nação Portugueza; e este Rei he o Senhor D. Miguel I.

La Clede, tom. 7.°

No momento de se assignar o Tratado dos Pyrineos podia dizer o Cardeal Mazarim: » *Que* » *não era justo preferir o interesse particular de* » *Portugal ao soccego geral da Christandade.* » Es» te grande Politico diria hoje comnosco: *Que o socego da Christandade depende unicamente do principio que nella deve prevalecer.*

(1) Menos filantropicos que os nossos adversarios em nossas Utopias (Planos imaginarios de Governo), não sonhâmos, como elles sonhão, nem concordia absoluta, nem a paz eterna; tem estes sábios com effeito pacteado com o futuro, para que não haja mais, nem ambiciosos, nem conquistadores! O que nós reclamâmos he *a segurança dos Povos*, e *a garantia dos Thronos*, fundadas sobre principios sólidos, e invariaveis; de sorte que não seja nunca mais licito comprometter a primeira, como *acontecêo á heroica Nação Portugueza*, nem faltar á segunda, como acontecêo *á Casa Real de Oldembourg;* e nisto cremos que como outro qualquer entendemos o espirito, e os interesses da Alliança Monarchica. — E accrescentaremos, para interesse do genero humano, que se isto não fosse attendido, appellariamos para o unico direito da guerra, direito terrivel, mas terminante, e que logo se entende.

Consideremos a Peninsula, e a situação do Mundo, lembrando-nos que se não fôra a Peninsula, a Europa gemeria ainda hoje debaixo de estranha dominação; e vendo que só ella está resistindo heroicamente a outra dominação por certo ainda mais temivel, o segredo da rebellião nos será revelado.

Mais terrivel com effeito que a mesma usurpação, a revolução irritada contra hum Paiz, donde o usurpador não alcançou triunfo (1), tenta a todo o custo invadi-lo; este campo foi o do triunfo da Legitimidade; sua esperança será preenchida, se ella triunfar neste mesmo campo.

Reassumamos isto de mais longe. O Magnanimo Fernando, experimenta o que podem os furores da rebellião; e em breve Portugal tambem os sente. Nos dous lados do Oceano chega a anarchia ao seu auge, e em nome da Realeza em captiveiro triunfa soberana a rebellião.

Mas a Realeza *in solidum* vigia sobre a segurança commum dos Povos: a Providencia, que tem de reserva aquellas almas sublimes, e privilegiadas, que devem fazer a salvação dos Imperios, escolheo entre os Bourbons hum Principe, a quem hum Monarcha tão sabio como respeitavel se comprazia de chamar seu Filho.

Elle passa o Bidassoa: mais rapido que Annibal, tão prudente como Scipião, o Heroe segue as pizadas de Pompeo, arma seu pavilhão nos cam-

---

(1) Porque razão finge a rebellião, em seus desdens, separar as Hespanhas do resto do Mundo? He porque as Hespanhas *se conservão fieis a Deos, e á Legitimidade*; porque se tracta de *anniquilar Deos, e os Reis;* e para maior segurança, ou separar a Hespanha infectada, ou obriga-la ao regimen salutifero das *Liberdades Civis, e Religiosas:* não he porem bastante que a Hespanha seja huma calamidade *na Europa*, he preciso que ella o seja ainda *em o Novo Mundo*.. — Bignon, 4 de Julho 1828.

» A Hespanha, e Portugal tem sua alliança. O Clero de » Hespanha, com seu fanatismo *Ultramontano*, e *anti-Social*, » não conhece o perigo, em que faz cahir o Catholicismo, de ser » chamado a Juizo perante as Sociedades humanas. » *D'aqui nascêrão os designios altamente declarados, de que era urgente voltasse á Europa o Senhor D. Pedro, não só como Rei de Portugal, mas como Soberano das Hespanhas Constitucionaes.* » — De Pradt. *Jesuitas antigos, e modernos.*

pos de Cezar, e não pára em quanto ao seu valor não cede totalmente o inimigo. Então, Libertador glorioso, mas sempre senhor de si, inclina-se na presença de hum Rei, e submette a victoria perante a Magestade.

Afflige entretanto a rebellião o ultrajado Portugal; mas tambem alli ha hum Heroe. Joven ainda, o Herdeiro da Casa de Bragança se fez Emulo de hum Bourbon: indignado pela humilhação do Throno, e impaciente do jugo; a honra, e a Patria o chamão. O instante chega: sua Mão, que ha de *empunhar hum dia o Sceptro*, desembainha a *Espada, prenda de huma Mãi Heroica, e vinga hum Pai offendido*. O Joven Principe declara o seu projecto: » Eu devo conservar intacta a hon» ra do Throno: » he hum deposito que lhe foi confiado.

Carta da Rainha.

27 de Maio de 1823.

Deste modo, em huma idade, em que os homens apenas se conhecem, executa o grande designio dos Soberanos; os Reis o confessão assim; o Pai o recompensa; a Mãi o applaude; toda a Nação o celebra; e o Libertador da Hespanha, penetrado do sentimento dos Heroes, se apraz em repetir que o Senhor D. Miguel completou a sua gloria.

Entrega das Ordens Militares ao Principe, a Ordem de Santo André, pelo Barão de Strogonoff, 18 de Fevereiro de 1824, etc.

Mas a rebellião, que fôra vencida á luz do dia, recorrêo ás trevas. Agentes da intriga, espiões politicos, peste perpétua das Sociedades, a coadjuvão nos seus designios: atão-se de novo os fios; o trama se urde; vai a rebellião triunfar.

Hum Rei veneravel he arrancado do seu Palacio, e conduzido para bordo de huma Náo Estrangeira; e o preço da sua liberdade será a escravidão do seu Povo, e o desterro de hum Filho, seu Libertador.

Entretanto o Principe dispõe do Exercito; Lisboa o adora, e o Povo todo está ás suas ordens: mas falla hum Monarcha, o Principe só quer obedecer: sabe que nunca hum filho se abate quando ajoelha aos pés de hum Pai; tranquillo, resoluto como no momento do seu triunfo, sujeita-se, e parte resignado.

Foi então que Portugal, e o seu Monarcha fi-

cárão expostos á impia facção dos inimigos da Nação, e da Monarchia, áquelles, que favorecêrão a invasão do Usurpador, e que em seu vergonhoso delirio chegárão até a prometter os *Reinos de Hespanha, e Portugal.... á Inglaterra!!*

Projecto publicado em Londres em 1824.

Chegou-se a vêr, oh escandalo! *a Casa de Bragança* unicamente servida por áquelles, que tinhão sollicitado a *benevolencia do Usurpador*, quando este declarava (assim como *a respeito de outros Soberanos) que a Casa de Bragança, em virtude da sua resistencia, tinha cessado de reinar.*

Tratado da separação de Portugal. 27 de Outubro de 1807, e o Monitor de 13 de Novembro 1807.

Portugal veio a ser *o patrimonio* daquelles homens, que, satisfeitos por pouco escravos que fossem, vendêrão a sua Patria (1), promovêrão a sua ruina, e em todos os tempos fôrão a causa dos seus males.

A Rainha estava como banida, o Principe em desterro, e o Monarcha cercado de inimigos. A fraude, a mentira, a accusação, tudo foi posto por obra, para ruina do Herdeiro do Throno; mas o Senhor D. João VI a tudo se recusa, o seu coração o instruia contra a traição.

Vej. Peças Justif., titul. 7.º

Poucos dias se passárão, e já o Monarcha não existia. Lançâmos sôbre a sua morte hum veo, que nos não he licito levantar; mas se he verdade que a voz do Povo he a voz de Deos, o Ceo accusa o crime, e aponta os criminosos.

Isto porém ainda he pouco: os mesmos homens, que trahirão o Principe, e que espoliárão a Monarchia, sonhão a obra prima da destruição; e *contra toda a justiça, e toda a razão, a Metropole ficará sujeita á Colonia, e abolida a Lei Fundamental; ver-se-ha em fim frustrada a Herança, e os seus Direitos anniquilados em pró da iniquidade.*

Então póde a rebellião conseguir o sepultar a Monarchia de Affonso na mortalha do Senhor D. João VI, e quebrar, pela ultima vez, os Escudos sagrados de Portugal sobre o Tumulo de hum Rei.

(1) *Vendidit hic auro patriam, dominumque potentem*
Imposuit; fixit leges pretio, atque refixit.

Esperou tambem por certo que hum grito de consternação, tal como aquelle que em outro tempo se ouvio em Alcacer, fizesse escutar de novo ao seu Povo magoado aquellas enternecidas palavras: „ Lisboa, Lisboa, chora, e afflige-te, porque o „ teu querido Rei já não existe! „

Mas já a França tinha acolhido o Principe; a França, asilo dos Reis, e onde reina hum Monarcha Pio, e Magnanimo.

Como Rei victorioso, ao ver o joven Heroe, recordou-se do Principe desterrado; como Soberano restituido ao Throno, lembrou-se daquelle Francez banido, Pai dos Povos, e cercado de Bandeiras fieis; recorda-se daquelle dia, em que o mais nobre dos Cavalleiros (a esperança então da França), só, e distante dos seus, (ludibrio de hum Gabinete sem fé) saudou de longe a Bandeira sem mancha, mas não pôde reunir-se a ella, nem abraça-la.

Expedição da Ilha de Yeu.

Em D. Miguel encontrou o Irmão de Luiz, o Desejado, a sua mesma virtude, a sua coragem, e a sua fortuna: Lisboa por tanto devia tornar a ver o seu Adorado Monarcha.

Alli tambem, com a nobre recordação das palavras da Esposa do Senhor D. João IV, e nesta occasião, não faltou huma nova Luiza de Gusmão, nem a sua ternura, nem a sua virtude; „ o Infan- „ te Rei *devia emprehender tudo para libertar a „ sua Patria, e para sustentar os Direitos, que „ tinha igualmente incontestaveis á Corôa de Por- „ tugal.* „

Palavras de D. Luiza de Gusmão, Esposa do Senhor D. João IV.

„ Rejeitando a Corôa, disse o Senhor „ D. João IV, eu serei responsavel diante de „ Deos; elle me criminará de ter preferido o meu „ interesse, e a minha tranquillidade ao bem da „ Religião, e do Throno. „

Palavras historicas.

„ O Bem do Estado, a Dignidade do Thro- „ no, e a Gloria da Nação (proclamou o Senhor „ D. Miguel I), unica ambição, que tem entra- „ do no coração de hum Principe verdadeiramen- „ te Portuguez, me fizerão tomar a Resolução de „ chamar á execução as primordiaes Instituições „ da Monarchia. Nada mais pretendo que o bem

Proclamação de 23 de Maio de 1828.

» dos Povos, e nada quero, que não seja fun-
» dado no mais rigoroso principio de Legitimi-
» dade. »

A Sociedade he como hum Exercito em batalha, onde o Ceo marca a cada hum o seu lugar; cada hum deve alli conservar o seu posto, tanto o General, como o Soldado: cede-lo he deserção; e deixar o perigo aos outros he cobardia.

O Senhor D. João IV, e o Senhor D. Miguel I, acceitando o Sceptro, cumprirão por tanto hum dever; e ambos comtudo, *para não deixarem escrupulo algum no espirito dos Portuguezes, e no seu proprio, ambos se obrigárão ás legitimas condições de exame, formulas, e juizo dos Estados.*

O Senhor D. João IV, eleito segundo os termos da Lei, foi como tal reconhecido *pelo Mundo Politico; o Senhor D. Miguel I, Monarcha pelos mesmos direitos, deve participar dos mesmos effeitos;* e nisso interessão a justiça, a gloria, e a conveniencia dos Soberanos.

Não, a Realeza não será tão céga, que não conheça sua obrigação *in solidum;* e que acredite que qualquer Soberano se deve introduzir no Throno debaixo de hum titulo supposto. A Alliança Monarchica ainda, ao que parece, não está dissolvida; ella rejeitará toda, e qualquer convenção, em que a revolução queira negociar, e a Legitimidade transigir: nunca se dará ao Mundo o espetaculo de Soberanos, que adoptem Constituições, cujo espirito he a desordem, e cujo principio he a insurreição; pondo-se desta sorte na alternativa, ou de as offerecer, ou de serem imperiosamente obrigados a da-las.

Porém se complices da Rebellião armada os Reis, e fazendo-se seus auxiliadores, ella, pelos seus soccorros, triunfasse, não poderião tambem sahir de bôca de hum Monarcha opprimido aquellas terriveis palavras, que escapárão a hum Principe desgraçado, na força da sua dôr; e as justas deprecações do Infante D. Duarte de Bragança terião acaso menos valôr na bôca do Senhor D. Miguel I?

A Casa d'Austria perdêo com effeito, pouco depois, o Sceptro Imperial, e o de Hespanha.

» Deos, sem dúvida, me vingará hum dia de » vós, que não sois mais privilegiados que eu, que » sou tambem descendente do Sangue Real de » Bragança. »

Por *occasião de fallarmos de Portugal*, dissemos que huma revolução ainda mais terrivel, que a primeira, ameaçava hoje o Universo.

Com effeito, esse primeiro contagio revolucionario, annunciado por symptomas horriveis, que exigião logo ferro, e fogo, dava alguma probabilidade a estes remedios terriveis, que por muitas vezes aproveitárão; porem o contagio, que opprime hoje o mundo, he semelhante áquella temivel peste, cujos golpes inevitaveis, e imprevistos matão o homem, com o copo na mão, e cercado de flôres, no meio dos banquetes.

He tambem como a rebellião no Paraizo de Eden: o inimigo, no meio de huma paz apparente, está álerta; lisonjea, seduz, e diz aos homens: = *Vós sois Deoses.*

He na realidade huma Idolatria pessoal, onde cada hum divinisa as suas paixões, e os seus pensamentos; Polytheismo o mais cégo, mas semelhante áquelle, aonde tudo era Deos, excepto o proprio Deos; e que, formando de tudo deoses da mentira, só excluia o Deos da verdade (1).

Os habitantes do Oest de França (a Vendée) confundem a palavra Lei com a de Religião. *Exposiç. de Barrere.*

Liberdade Religiosa em fim, em que a Religião, que não he cousa meramente accessoria, *mas sim o fundamento de toda a Sociedade; em que a Religião, que os Vassallos fieis confundem com a palavra Lei, he posta em número das cousas indifferentes, quando não seja das cousas perniciosas* (2).

---

(1) *Singuli ex semetipsis, totidem Deos faciunt:* » Cada hum de si mesmo forma outros tantos deoses, » diz Plinio; assim Roma vencedora de todos os Reis, admittio todos os deoses, á excepção de hum, que era Jupiter-Sabasio, ou Jehovah-Sabbaoth, o Rei dos Ceos.

Causa de *Novas Cartas Provinciaes.*

Artigo de 7 de Agosto de 1826. O *Courrier.*

(2) » He util, dizem elles, luctar contra a Religião, tal como a Authoridade Pontificia a tem formado. »

Ousão lamentar-se » que a Sociedade, longe de fazer progressos para a tolerancia universal, retrográda rapidamente para a Unidade. »

» A Educação em fim deverá ser Religiosa? Não. »

» O que sobre tudo deve causar susto a todas as Classes da

Liberdade, em que se tem por verdadeiro *que se Deos he bom para a infancia do homem, para a idade viril he inutil;* e que esta *necessidade do passado deve ceder ás necessidades do tempo.*

Liberdade, em que se *queixão da sua exclusiva, e ciosa dominação*, e em que em fim se affirma, como para irritar *o mesmo Deos, que o seculo marcha, e que jámais suspenderá sua carreira.*

O General La Fayete, 21 de Junho 1828. Mr. De Pradt, ex-Arcebispo de Malinas.

E na verdade, quando a indifferença auxiliar da impiedade, ou por outros termos, quando *a Liberdade Religiosa* se queixa assim da *Unidade Suprema*, principio da vida, ou a mesma vida, e affecta crear no meio de hum luxo material huma miseria moral sem exemplo, he sem dúvida *no meio de Portugal Catholico* permittido a hum Christão, e a hum Catholico qualquer, demonstrar os seus effeitos, e apontar as suas consequencias.

Entretanto huma dominação mais temivel que a do Usurpador (Buonaparte), *outra rebellião, a Liberdade Civil*, insulta os Soberanos, e não ataca só *as suas pessoas, mas a sua gloria, e a sua dignidade;* e se ella, por meio de seus orgãos acreditados, *convida todos os descontentes do Universo;* tambem nós igualmente julgamos permittido, por occasião do Monarchico Portugal, como vassallos fieis, e interpretes affectuosos, a convocar todos os Povos, e todos os Monarchas; e não receamos dizer que o caso nas circumstancias em que se acha requer pressa, e que ha todo o perigo na demora.

Quippe delicta regum, illos sed vires ac majestatem insequi. Mithridates, fallando do Povo Romano.

Erro fatal! Os Reis se enganárão; tinhão vencido a usurpação, mas ainda não tinhão subjugado a rebellião.

Funesta precaução! julgárão que serião poderosos se se fizessem populares. E a rebeldia, e a traição podérão de novo esperar.

Sociedade he a invasão geral da Authoridade *Religiosa*, favorecida *pelos Reis Catholicos.* » *Revista de* 1827, p. 205.

» Se o Mundo inteiro fosse Catholico, o Papa governaria todo o Mundo: que Authoridade, (e nós dizemos: que desgraça) ou que deixaria elle aos outros? » De Pradt, *Dos Jesuit.*, pag. 314.

Falla-se friamente na presença dos Reis da extincção das Monarchias no Novo Mundo; se o mesmo viesse a acontecer na Europa teriamos acaso motivo de mais nos admirarmos?

Conversa-se nos triunfos da rebellião, como de hum *facto concluido;* e não se temerá que em se fallando na ruina dos Thronos, o mundo logo exclame: *Isso he negocio concluido?*

Responde-se por desculpa, offendendo a justiça, que *estão tomadas medidas; e não terão os revolucionarios tomado medidas contra os Reis?*

Por huma vez só (assim se encobre a fraqueza das concessões) *por huma vez só*, esta frase teve o poder de banir os Stuarts, e os Bourbons.

A'lerta, Povos, e Soberanos, a insidiosa revolução sabe a tempo revestir-se das formas da obediencia, e invocar opportunamente a Legitimidade; ao principio ella surprehende, agarra, usurpa; depois, satisfeita com a iniquidade, regula a ordem no mal, authoriza o mal com algum nome venerando, *alegra-se* atrevidamente com o crime, e se alguns homens virtuosos pretendem resistirlhe, chama a este generoso esforço hum attentado contra a ordem estabelecida.

Carlos I, sobre o cadafalço, pedio *que se organisassem os Poderes nos seus justos limites*: quando á frente do seu Exercito vencedor em Manchester vio supplicar a seus pés o Parlamento rebelde, então he que o Soberano devia restabelecer esses Poderes, dando cabo delle.

» Não ha virtude mais criminosa que a clemencia » disse Bacon.

Sabidos são os effeitos da sua clemencia; e sirva esta de exemplo aos Soberanos.

Codro morrêo pelo seu Povo, e foi o ultimo Rei de Athenas, que elle deixou entregue á anarchia: Pedro I castigou, e fez justiça; e seus Successores reinárão com honra sobre hum Povo generoso.

Temão os Soberanos até mesmo a sua gloria, porque he muitas vezes no meio das pompas brilhantes do Throno, e quando seu esplendor offusca os olhos, que se desapega, e se perde o mais precioso florão da sua Corôa.

Sobre tudo, seus corações se não deixem le-

var das palavras vãs, e seductoras de liberdade, ventura, e amor. Com os nomes de Sabio, Querido, e Justo, he que se arma de ordinario o laço.

Esta moderação affectada he *a hypocrisia de Cromwell* (1); essa tocante filantropia he a devoção de Guilherme (2).

Em taes circumstancias o descanço seria imprudencia, e criminosa a indifferença, nós o repetimos com pezar: Henrique II, demasiado indulgente para com a *Reforma Religiosa*, que arruinava seus rivaes, e o vingava de hum inimigo soberbo, e ambicioso, já demasiado tarde conheceo esta *reforma monstruosa*, que assolou a França, dividio os corações, e devorou os seus tres filhos.

Francisco II, Carlos IX, e Henrique III.

Luiz XVI (funesta illusão de hum coração generoso!) Luiz XVI, que fazia máo uso da sua virtude, não vio, quando a *reforma civil* quebrava em o Novo Mundo a imagem de hum Rei, maquinar a *ingrata rebellião* sua ruina, e erigir já em idéa o cadafalço a que o levou.

Em 1778, no tempo da Revolução das Provincias d'America.

Os Soberanos, sepultados em o somno da indifferença, não acordárão ao estrondo da quéda do Altar, e do Throno, e a revolução triunfante os foi acomettendo huns após outros.

---

(1) Era a *White-Hall*, que elle ía fazer a sua oração, e dar esmolas. »Lembrai-vos, dizia elle aos pobres, de pedir a Deos pela prosperidade da *Corôa*, e pela saude de *Sua Magestade.* »

Quando vio o Rei sobre o cadafalso, Cromwell disse, chorando, e suspirando: »que elle tomava a Deos por testemunha da afflicção, que sentia, de vêr o Rei nas mãos do algoz; *mas que a salvação da Religião, e a de tanto Povo* (a Religião reformada, e o Povo Soberano) erão essencialmente preferiveis *á vida de hum só homem.* »

Historia de Cromwell.

(2) » Deos Todo Poderoso, Senhor dos Exercitos, Auxilio, e Refugio de todos aquelles, que confião em Vós: nós Vos supplicâmos humildemente que abençoeis, e concedais hum feliz successo a esta empreza, para gloria do Vosso Nome, e felicidade do Vosso Povo; não sejão os nossos peccados a causa de derramar sobre nós a Vossa colera, a ponto de negardes ao Principe Vosso servo a Vossa benção. . . . Dirigi-o com os Vossos conselhos, para que elle empregue todo o poder, que Vós lhe tendes confiado para honra do Vosso Nome, para firmeza, e conservação da *verdadeira Religião* (era a reforma Religiosa; elle ia tambem desthronizar seu *Pai*, e esta era a reforma Civil), e para felicidade dos Povos. *Amen.* »

Devota Supplica do Principe de Orange, quando embarcava para Inglaterra, e publicada na Ordem do Dia ao seu Exercito, em 10 de Outubro 1688.

Hoje a Realeza he responsavel *in solidum;* os Povos não são já estranhos huns aos outros; obriga-os o mesmo dever; todo o homem por tanto, qualquer que seja a sua familia, e a sua Patria, he irmão, e concidadão no caso da Legitimidade.

Considere-se a rebellião do Porto em seu fim, em seus agentes, e em suas causas.

A Santa Alliança entretanto deve entender, que se o Senhor D. Miguel I he o objecto principal dos ataques da rebellião, he porque na pessoa deste Soberano reside o principio de toda a Legitimidade.

Devem pois os Reis, e os Povos prestar ao Senhor D. Miguel, e aos seus Povos, o seu auxilio, e o seu apoio.

He tempo em fim de que a authoridade se declare, e reconheça os seus Direitos; e se he possivel que huma politica de consciencia, e de sentimentos seja estranha ao seu coração, ao menos reconheção os Soberanos huma *politica de necessidade!*

Huma abdicação moral he de todas a mais absoluta; abandonados os deveres, a Realeza cessa de existir, assim como não ha Patria onde não existem direitos; e o Cidadão chega áquelle ponto, em que, tendo satisfeito á sociedade, hum ultimo dever o chama á sua familia, d'onde nasce *o egoismo legal, e a indifferença legitima.*

Se apezar de tudo os Vassallos fieis persistem nos seus deveres, lá está a Providencia, que julga como Soberana; e muitas vezes nós a temos visto (por motivos, que ella nos deixa perceber) retirar a sua graça do Monarcha Legitimo, e enxertar a legitimidade na propria usurpação.

Haja Justiça, aliàs haverá revolução; grita a Providencia a todos os Soberanos com mais imperiosa voz que a de Popilio.

Assim os Monarchas entendão a Providencia, que, avisando-os, quer, sem ter disso necessidade, eximir-se da ruina, que lhes sobrevem; mas na sua mesma ruina terão cessado de existir os direitos, sendo abandonados os deveres.

Justifiquem-se de antemão os Soberanos, já flanqueados, e em breve invadidos; não esperem a hora fatal, em que, segundo a expressão de hum

illustre Escriptor, *nem mesmo a convicção já terá poder.*

Unirem-se, manterem a unidade he hoje o mais sublime, e mais santo dever para os Soberanos; e aqui não he da nossa intenção fazer recriminações; deixaremos em esquecimento aquella famosa transmissão de poder, de que o scisma foi condição positiva; tambem não fazemos aqui menção daquella emancipação criminosa, que a herezia, e a rebellião invadírão de mãos dadas.

Revolução de 1688.

Revolução das Provincias Unidas.

Mas ao menos ousaremos dizer (palavras inauditas, e que ao principio causarão surpreza) que, pondo de parte a obscura politica de Filippe II, cuja memoria não pode ser grata aos Portuguezes, o espirito que o animava merece elogios.

Unidade de Fé, e Unidade de Soberania, forão constantemente o seu objecto, e os seus fins; e quanto não deve o mundo, instruido pela experiencia, mas sempre tão prompto em seus juizos, sempre tão cégo em sua prudencia; quanto não deve o mundo lastimar hoje, se refléctir nas consequencias, que o filho de Carlos V, que o Rei Catholico, não podesse ao mesmo tempo subjugar *a rebellião civil*, reduzindo á obediencia varias Provincias, e hum Principe Rebelde, e confundir *a revolução Religiosa*, triunfando da Inglaterra, e da filha de Henrique VIII? (1)

Vej. as Revoluções de Inglaterra, de França, da Peninsula, das Americas, etc.; apparecem as mesmas causas, e os mesmos effeitos.

Agora, bem como naquelle tempo, *a rebellião* ameaça os Soberanos; *não a esperem! ella vai marchando*, dizem todos; *pois então previnão-na!* Hum Soberano deve morrer a pé firme.

E vejão que os Reis que não cedem, vencem; desta sorte vio Cadiz triunfar hum Bourbon; desta sorte o Augusto Fernando reprimio só com a sua presença as discordias civís; e desta sorte finalmente o Herdeiro de Bragança, o Senhor D. Miguel I, tem sabido malograr ferozes conspirações.

---

(1) Izabel, Regicida, fructo dos amores adulteros de Henrique VIII, e de Anna Bolena, filha primogenita da Reforma, devia, com effeito, ser a Protectora natural dessa Liberdade Civil, e Religiosa, que se arroga o poder de julgar de Deos, e dos Soberanos.

No espaço de sete annos tinha a rebellião ordido as suas tramas; por espaço de sete annos occupou ella as avenidas do Throno; e até se julgava sentada nelle. Apparece o Principe, perde a rebellião a sua audacia, e espantada do excesso da sua fraqueza não tem forças senão para ceder, e fugir.

Porém a desesperação lhe reanima o odio, lembra-se da convocação feita a todos os rebeldes, e tenta este ultimo esforço: unindo os furores militares ás conjurações populares, reune debaixo de seus estandartes todos os sediciosos, e conspiradores; falla em dinheiros, esquadras, e exercitos; vãs ameaças! A Legitimidade falla, e á sua voz se levanta hum Povo inteiro, como no tempo do Senhor D. João IV; e o seu Legitimo Successor, o Senhor D. Miguel I, *não necessita de outro baluarte mais que o amor dos seus vassallos*; a terra parece produzir batalhões, e estes se unem debaixo da sagrada bandeira.

O Senhor D. João II.

Entretanto o Monarcha, á semelhança daquelle Soberano Prefeito, *que mandava a todos*, *e ao qual ninquem mandava*, ordena, e todos lhe obedecem.

Luziadas, *Canto II.*

Precavido contra perfidos conselhos, elle se lembra que o Deos Baccho (*como o figura o Poeta*) cioso da gloria dos Portuguezes, perdida a esperança de vencer sua coragem, tomou para os seduzir a forma, e a linguagem de hum adorador da verdade.

Para o Soberano Pontifice, orar he combater; para o Monarcha, o combater he orar; tão Magnanimo, e mais feliz que o Senhor D. Sebastião, o Senhor D. Miguel I responde a cobardes discursos: = Que hum Rei deve morrer, se perde a sua gloria, e a sua liberdade... = Está hoje vencedor.

Queirão os Soberanos applaudi-lo! Queirão coadjuva-lo! Podendo perecer na Pessoa delle, queirão os Monarchas conservar nelle *in solidum* a Realeza, que não perece.

Espoliados do poder, precipitados do Throno, os Reis não forão restabelecidos na sua authoridade, e gloria, senão com as condições da Sabedo-

ria, e da Justiça; e tem elles cumprido seus preceitos?

Ah! huma espada surgirá da voragem da anarquia, que tudo ha de regenerar, e punir; flagello de Deos conduzido sobre o relampago, e na parte em que soprar o vento da sua colera, ahi vencerá, confundirá, e renovará a face da terra.... os Povos no meio do tumulto, e da esperança, pedem ordem, e authoridade: ora, apressem-se os Reis em fazer cousas que justifiquem a tyrannia!

Unctus ad vindictam.
ECCLES.

As falsas apparencias de união, e de paz, prejudicão, e fazem mais mal ao mundo que a propria guerra; debalde a sabedoria humana funda as suas esperanças sobre hum systema de *expectação*, que a lizongêa, porque o tempo marcha contra ella; debalde a politica pretende manter hum estado actual de cousas, que ella não pode garantir; a rebellião reserva o seu *ultimatum*.

Frequentius conventionum, pacisque simulatio crudelius quam arma nocuerumt.
VEGECIO.

Digamos tudo de huma vez: nesta terrivel lucta não se trata já somente de triunfo, mas da vida; he huma guerra de morte, sem Direito das Gentes.

Aqui a rebellião não regateia senão com esperança de lucro; não contemporiza senão para melhor conseguir; não entra em ajustes senão para lucrar mais garantias; em vez de negociarem sem fructo, de estipularem inuteis, e vergonhosas condições, lembrem-se os Monarchas do principio dos revolucionarios, que he: = *Reforma de Deos, e dos Reis.* =

E entretanto entrão elles em negociação? A rebellião não ficará satisfeita senão quando usurpar os direitos delles; creando para si só, a respeito de todos, e debaixo do nome de liberdade, huma tyrannia sem limites; erigindo-se ao mesmo tempo em Deos, Rei, e Lei; despota multiforme, mais terrivel que Tiberio, que Ezelino, que Nero, monstro de hediondas figuras, hydra de cem cabeças, como Marcello, Bussy, Bradshaw, Danton, Robespierre, Marat....

Liberdade Civil, e Religiosa! Ora pois, prepare-se a Realeza passiva ás mesmas affrontas, ás mesmas dôres que padeceo hum Deos! Já farta do

sangue dos Reis a rebellião tem reservado para si hum crime, que ella consumou no proprio Homem Deos (1); ella lhes prepara o vestido de purpura, o Sceptro de cana, e a Corôa de espinhos; ella lhes não poupará nem os ultrajes, nem o fel; e preparando-lhes hum elevado throno, não se esquecerá de escrever triunfante por cima da sua cabeça: = *Este foi hum Rei*. . . . = E poderão os Reis então queixar-se?

---

(1) Os Reis com effeito soffrerão a mesma sorte que Christo: Carlos I se *vio vendido*, *e entregue por hum traidor a seus inimigos*. Cromwell decidio tambem *que era justo que hum só homem morresse por todos*: os seus Soldados, a exemplo dos Judeos, se servírão delle como objecto de irrizão, e o tratárão, por escarneo, como Principe tutelar, e Rei despojado; o Povo em fim gritou: "*He criminoso, morra, morra!* . . ."

Na França. . . . mas a mão treme, e a penna pára. . . .

NOTAS JUSTIFICATIVAS.

(Veja-se a Advertencia no fim da Obra.)

TITULO I.

O Direito o chama, a Lei o designa.

N.° 1

„ QUEREMOS que nunca o nosso Reino saia das mãos dos Portuguezes (1). „

Lei de Lamego, Artigo VI.

„ Se a filha do Rei se casar com hum Principe, ou Senhor Estrangeiro, nunca poderá ser reconhecida como Rainha. (Aqui não estão formaes palavras, mas he interpretação clara.) „

„ Se alguem consentir em fazer alguma cousa das alli apontadas (como ir ás Côrtes de Leão, ou pagar tributo a alguma pessoa estrangeira) morra pelo mesmo caso, e se fôr Filho meu, ou Neto, não reine. „

Artigo XX. Lei sanccionada tendo o Rei a Corôa na Cabeça, e os assistentes a espada núa na mão.

„ Acontecendo succeder o Rei deste Reino em outro algum Reino, ou Senhorio estranho, seja obrigado a viver sempre neste (de Portugal); e tendo dous, ou mais filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o *segundo* neste de Portugal, e este seja jurado por Principe, e Legitimo Successor (2). „

Côrtes de Lisboa, Cap. I, da Nobreza.

„ Renovando, e ratificando os Capitulos das Côrtes de Lamego, que fez o Glorioso Rei D. Affonso Henriques, Fundador deste Reino, e se orde-

Cap. II, e III, do Povo, que se refere á Lei de Lamego.

(1) Sendo o Senhor D. Pedro Estrangeiro por opção, o Senhor D. Miguel I ficou sendo Portuguez Natural.

(2) O Senhor D. Pedro, tendo occorrido o caso de accessão, mais velho, e já provido.

ne de modo que nunca jámais possa herdar Rei algum, nem Principe Estrangeiro; de maneira que o Rei que houver de ser deste Reino de Porfugal seja Natural, e Portuguez Legitimo, nascido no Reino, com obrigação de morar, e assistir nelle pessoalmente (1). »

Resposta d'ElRei D. João IV á replica do Estado da Nobreza.

Declara » que a successão do Reino não poderá recahir nunca para o futuro em *Principe Estrangeiro, nem em seus filhos, ainda que sejão os parentes mais proximos do Rei ultimo possuidor.* »

Carta Patente de Confirmação dos Capitulos dos Tres Estados de Lisboa, em data de 12 de Setembro de 1642.

» Todas as quaes cousas conteudas nas ditas respostas, juntas com esta minha Carta Patente, Quero, e Ordeno que em tudo, e por tudo sejão cumpridas, executadas, e observadas....

Texto do Alvará de 4 de Junho de 1824, mandado publicar pelo Senhor D. João VI.

» Conhecendo cabalmente que a antiga Constituição Portugueza encerra todos os elementos necessarios para a conservação da nossa Santa Religião, da Magestade do Throno, da segurança de todos os direitos individuaes a todos os vassallos, e da boa ordem na administração pública; Tendo ouvido o meu Conselho d'Estado, Hei por bem declarar em seu pleno vigor a antiga Constituição Politica (2). »

TITULO II.

O Povo o escolhe.

N.° 1

Ha em Portugal duas formas igualmente legaes de reconhecer os Soberanos: por Acclamação, e Proclamação, ou em Côrtes.

A primeira tem variado segundo as circumstancias (3); o Senhor D. Affonso I foi acclamado

(1) O Senhor D. Pedro ausente por escolha, e o Senhor D. Miguel I residente em Portugal.

(2) O Senhor D. Pedro abrogou o Testamento Politico do Senhor D. João VI; e o Senhor D. Miguel I, fiel á vontade do Senhor D. João VI, seu Senhor, e seu Pai, mantem a antiga Constituição, já posta em vigôr.

(3) Vida, e Victoria ao Senhor D. Affonso Henriques, Primeiro Rei de Portugal.

Ourique, 1139.

Viva D. João, Rei de Portugal.

Coimbra, 1385.

Viva o Duque de Bragança, Rei de Portugal.

Lisboa, 1640.

Rei ao som das espadas, e dos escudos no Campo de Ourique; o Senhor D. João I, ainda Regente, recebeo o titulo de Rei da bôca do Povo, quando entrava em Coimbra; o Senhor D. João IV, cuja Legitimidade foi ao mesmo tempo reconhecida em todo o Reino de Portugal, recebeo esta homenagem dos Deputados da Nação.

O Senhor D. Miguel I, com os mesmos Direitos, imita seus Predecessores.

Entretanto, todos tres quizerão que o titulo de Rei, já adquirido, lhes fosse confirmado em Côrtes pelos Tres Estados; o que se praticou em Lamego, em Coimbra, e em Lisboa.

Mas desejando fazer conhecer claramente o Direito das antigas Côrtes, julgâmos necessario dar huma exacta idéa das partes, de que se compõe.

O Reino de Portugal he dividido em seis Provincias; cada huma destas Provincias se divide em Comarcas; e estas se subdividem em Termos, ou Concelhos, regidos por huma Camara Municipal.

Termos são Territorios das Cidades, e Villas, presididos por hum Juiz de Fora; *Concelhos* são presididos por hum Juiz Ordinario. *(Esta definição do A. não he exacta; mas isso pouco importa neste caso).*

Esta Camara Municipal he o Concelho, que trata dos negocios concernentes ao bem público, e delibera sobre elles. Estes Concelhos ou são ordinarios, ou extraordinarios, segundo os negocios, que tem a tractar; ou negocios ordinarios do regimen commum, ou negocios oxtraordinarios, e de mais alta importancia.

A Camara ordinaria, cujas reuniões se fazem regularmente duas vezes por semana, se compõe de hum Juiz Presidente, de dous Adjuntos (Vereadores) e do Procurador da Camara, Concelho, ou Territorio. A Camara extraordinaria he composta não só dos membros da Camara ordinaria, mas do Clero, Nobreza, e Povo do Territorio. O dia para este ajuntamento he annunciado por Editaes, e Pregões; e o Juiz he sempre o Presidente.

Desde o principio da Monarchia tem sido sempre uso constante fazer reunir, em casos extraordinarios, as Camaras das Terras, compostas de Clero, Nobreza, e Povo. A hora para estas reuniões he annunciada pelo sino da Camara, que chama a *Auto de Camara*: então se dirigem os Cidadãos á Sala da Camara, e todos dão individualmente o seu voto.

Em quanto ás Côrtes dos tres Estados, chamadas vulgarmente de *Lamego*, são compostas dos

Procuradores destas Camaras territoriaes. Desta sorte se vê que o Clero, e a Nobreza, tendo concorrido com todo o Povo por eleição, os seus Procuradores podem ser considerados como representantes de toda a Nação, ainda que elles por si só não possão formar o Tribunal Legal da Assembléa das Côrtes, sem o concurso dos Representantes especiaes das Ordens, ou Braços do Clero, e da Nobreza (1).

As condições prescriptas se achão preenchidas no Senhor D. Miguel I, e só nelle.

São estas as Côrtes que tem o Direito incontestavel de julgar, e decidir a quem pertence a Corôa segundo a Lei.

TITULO III.

Consulte-se o Folheto intitulado: *Exame dos Direitos de D. Pedro, e D. Miguel. Nota* 10.ª O Senhor D. Miguel I preenchêo estas condições.

Ainda que pareça essencial trazer á memoria a instituição, a forma, e a obrigação dos juramentos, sempre observados desde o Senhor D. Affonso Henriques, como condição necessaria (em qualquer caso supposto) para a validade do Contrato existente entre o Povo, e o Soberano; comtudo contentar-nos-hemos com apresentar o juramento do Senhor D. João IV, primeiro Soberano da Augusta Casa de Bragança, hoje Reinante, e a ratificação do dito juramento pelo Senhor D. João VI, Pai do Senhor D. Pedro, e do Senhor D. Miguel I.

N.º 1

15 de Dezembro de 1640, e 28 de Janeiro de 1641. Juramento do Sr. D. João IV, em que elle, por hum Alvará com força de Lei passada em Cortes, de 9 de Setembro de 4642, obriga os seus Herdeiros, e Descendentes a fazerem, sob pena de perderem a Corôa.

" Jurâmos, e promettemos (*he o texto*) com " a graça de Nosso Senhor vos reger, e governar " bem, e direitamente, e vos administrar inteira" mente justiça, quanto a humana fraqueza per" mitte, e de vos guardar vossos bons costumes, " privilegios, graças, mercês, liberdades, e fran" quezas, que pelos Reis passados nossos anteces" sores forão dados, outorgados, e confirmados. "

N.º 2

Alvará de 4 de Junho de 1824, acto livre do Senhor D. João VI. Di-

" Conhecendo cabalmente que a antiga Cons" tituição Portugueza está fundada no *espontaneo*

(1) Chamão-se collectivamente estes Representantes *Braço* do Clero, *Braço* da Nobreza, bem como os da Ordem do Terceiro Estado se denominão *Braço* do Povo.

» *juramento, que eu, e todos os meus Augustos* » *Predecessores prestámos no acto da nossa eleva-* » *ção ao Throno...* Hei por bem declarar em seu » pleno vigor *a antiga Constituição Politica, etc.* »

ploma solemne, público, e incontestavel, segundo as expressões do mesmo Monarcha.

O Senhor D. Miguel I, abolindo a Constituição Brasileira, ficou fiel á expressa ordem, e vontade do Senhor D. João IV, e do Senhor D. João VI; e só elle preencheo em Direito os sobreditos juramentos.

TITULO IV.

As formalidades forão observadas.

» Estas ceremonias, e estas solemnidades parecem vir a ser o ultimo Contrato, pelo qual o Rei se obriga a proteger o Povo; e o Povo a obedecer ao Rei. » Observa por esta occasião hum Escriptor Portuguez.

Ceremonia da entrega dos Sellos.

He este o mesmo sentido das palavras do Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva, quando disse francamente ao Senhor D. Affonso VI: » Que » ainda que os Reinos pertencião por direito de » successão aos Soberanos; comtudo, que elles não » podião *tomar posse do governo* sem terem ob- » servado *as antigas Leis, e ceremonias de cada* » *huma das Nações*, por hum acto público; e que » a authoridade lhes não era communicada senão » em virtude deste acto, que lhes servia de titulo » *para os presentes, e para os vindouros* (1). »

O Senhor D. Miguel I se conformou com estes principios.

» Donde se segue que os Reis devem ser so-

(1) Assim como pelo Direito Romano a entrega era quem ratificava os Contratos, da mesma sorte na Monarchia Portugueza o Juramento do Rei he o que lhe imprime, para assim dizer, o caracter da Soberania. He por isso que o Rei presta o Juramento antes que o Povo preste o outro, pelo qual promette obediencia, e fidelidade ao Rei. Este Juramento, que o Povo Portuguez dá, logo que o Rei dá o seu, chama-se de *Preito, e Homenagem*, isto he, de *Pacto, e Obediencia*, porque este he o acto visivel, pelo qual o Povo declara a ratificação do Pacto Fundamental, e o reconhecimento da pessoa, pelo qual as Leis dão o Direito de possuir o Throno. Dado este Juramento, o Rei he Soberano; e então o Povo vem prestar-lhe depois homenagem, e obediencia pelo Juramento de *Preito, e Homenagem.*

Duperron-Haran, 1614.

lemnemente reconhecidos, e este reconhecimento exige da sua parte a condição de hum juramento ao menos tacito; presumindo-se terem os Reis dado o juramento aos seus Povos na pessoa dos seus Antecessores; assim como os Povos se reputa terem dado o juramento ao Soberano, como derão aos seus antepassados. »

Eis-aqui quáes erão as formalidades da *Exaltação*, ou *Levantamento* dos Soberanos de Portugal.

N.° 1

Auto das Côrtes de Lamego, anno de 1143.

» Reunidas as Côrtes de Lamego, e sentado o Rei sobre o Throno na Igreja de Santa Maria de Almacave, depois que a Nação o tinha reconhecido Rei, o Arcebispo de Braga se levantou, e recebendo do Abbade de Lorvão huma grande Corôa de ouro, ornada de perolas, e que tinha sido dada a este Mosteiro pelos Reis Godos, que della se tinhão sempre servido, a pôz sobre a cabeça do Rei, que tinha a espada nua na mão, aquella mesma que tinha levado á guerra, e em tal forma disse o Senhor D. Affonso: » Bemdito seja Deos, etc. »

N.° 2

Exaltação de D. Henrique I.

28 de Agosto de 1578. *(Neste artigo vai corrigido o original de notaveis equivocações.)*

Francisco de Sá e Menezes (seu Camareiro Mor) lhe apresentou o Sceptro; então o Secretario ajoelhou aos pés do Rei, e lhe apresentou hum Livro aberto; o Rei pôz a mão, e jurou na forma do estilo, repetindo as palavras que o Secretario tinha dito. Seguio-se depois o juramento dos Tres Estados, etc.

N.° 3

Exaltação do Senhor D. João IV.

15 de Dezembro de 1640.

(Vid. Hist. Geneal. t. 7.)

Apenas chegou o dia da Coroação, levantado hum grande theatro, que se tinha feito debaixo das janellas do Palacio, appareceo o Rei acompanhado de todos os Grandes. Tendo-se sentado no Throno, trouxerão a Cruz, e o Evangelho; pôz-se ElRei de joelhos, e prestou o juramento, e de-

pois as Côrtes lhe prestárão o de fidelidade. . . Dalli caminhou para a Sé, observando a mesma ordem com que tinha sahido do Palacio. O Dr. Francisco Rebello Homem, Vereador do Senado, dirigio a Sua Magestade hum discurso na Praça do Pelourinho; o Conde de Cantanhede, Presidente do Senado, tomou as chaves da Cidade, e as entregou a Sua Magestade; e o Rei continuou a sua marcha no meio das acclamações do Povo, e chegou á porta da Igreja, onde o Arcebispo o recebeo revestido de Pontifical, á frente do seu Cabido, com as ceremonias do estilo. Cantada a Missa, e o *Te Deum*, o Rei voltou ao seu Palacio. . . .

Acceptus fuit in Ecclesia vb Archiepiscopo, et Canonicis, solitis ceremoniis.

N.° 4

Vejão-se tambem o Auto do Levantamento do Senhor D. João V, no 1.° de Janeiro de 1707.

TITULO V.

(Peças Justificativas).

PRIMEIRA EPOCA.

Estando em pleno vigor a Lei das Côrtes de Lamego.

O direito do Soberano Pontifice em dar, ou ao menos em confirmar as Corôas na formação das Monarchias, era então universalmente reconhecido; este direito era fundado sobre o mesmo estabelecimento da Sociedade, devido ao Christianismo, para ter jerarquia nesta Sociedade, conhecida genericamente pelo nome de Christandade; a justiça, e a razão igualmente reclamavão que o Chefe deste corpo universal, superior como tal a seus membros, e representando a primeira Magestade, consentisse na sua admissão; e assim o entendêrão os Povos, e os Reis.

Vej. a Confirmação dos Titulos dos Reis de Sicilia, e de Inglaterra, e mais tarde a Bulla da demarcação.

Estado da Sociedade.

Então bastava estar em união com o Chefe, para o estar tambem por meio delle em relação com os membros; e he desta sorte que Portugal entrou como Monarchia nesta Sociedade, de que já fazia parte como Provincia. Nas Côrtes de Lame-

Por Lourenço Viegas, nas Côrtes de Lamego, Artigo *(aliàs Paragrafo)* 20.

go, ElRei D. Affonso Henriques persuadio.se dever primeiro que tudo prevenir os Povos de que os tinha alli reunido para ouvir a Bulla do Papa Innocencio, que o tinha elevado á Dignidade Real; e o Povo, ou a Nação reunida reconhecêo essa Authoridade no Papa.

Espirito da união.

Os Povos, e os Reis, entrando em união, adquirião Direitos, e contrahião deveres; era hum principio de Direito das Gentes que, com preferencia a tudo, os Principes Christãos se devião auxiliar mutuamente contra os infieis; e que nenhum Principe, ou Nação poderião emprender cousa alguma de interesse universal, sem approvação dos outros, e em particular do Chefe Supremo.

Portugal, membro importante da Christandade, se mostrou fiel aos seus deveres; assim como o Mundo Christão, que reconhecêo os seus Direitos, se empenhou em sustenta-los.

As Cruzadas, que navegavão, em suas sanctas, e gloriosas expedições, emprendidas para salvação commum, costumavão arribar aos Portos de Portugal: os Monarchas as acolhião com benevolencia; e estes valorosos Soldados, pela sua parte, lhes acodião em seus perigos; combater era para elles hum dever; e assim os ajudárão a conquistar Lisboa, Alcacer, e Silves.

Objecto da união.

Estas frequentes relações fomentavão estreitas allianças entre Portugal, e toda a Europa, allianças, que de ambas as partes, e debaixo da garantia do Soberano Pontifice, mantinhão o reconhecimento legal dos direitos, contratos, e concertos de cada hum.

A Christandade reconhece reciprocamente a Legitimidade do Senhor D. Affonso I nos seus Successores, fundada na Lei de Lamego.

Anno 1143.

Vej. *A. de Sousa de Macedo, no Proemio.* 11. pag. 134. O original roubado da Torre do Tombo por Filippe II se acha hoje no Archivo de Simancas.

N.° 1.

Bulla do Papa Eugenio III, referindo-a nas Leis Fundamentaes do Reino de Portugal, feitas na primeira convocação de Côrtes, reunidas em Lamego na Provincia da Beira. *(O Papa Innocencio II, e não Eugenio III, he o primeiro, que acceitou ao Senhor D. Affonso Henriques o feudo, e expedio a primeira Bulla. Vid. Mon. Lus. L.* 10 *cap.* 10. *Outra Bulla de Alexandre III, em* 1179, *confirma o mesmo. He facil provar que*

foi Innocencio II, porque nas Côrtes de Lamego, em 1143, *apresentou o Rei as Letras, ou Bulla do Papa, e só podia ser Innocencio II, que falleceo em Setembro do mesmo anno de* 1143.)

N.° 2

Queixas de Raimundo de Toledo ao Papa, por causa do Titulo de Rei dado pelo Papa a D. Affonso I.

N.° 3

Resposta do Papa, Carta 74. — Rodrigo de Toledo. VII. Histor., Cap. VI.

N.° 4

Litteræ Alphonsi, Regis Portugaliæ, quibus se, et Regnum suum Beato Petro, et Sanctæ Romanæ Ecclesiæ tributarium constituit. — 13 de Dezembro de 1142. *Lusitania Liberata. (E na 3. P. da Mon. Lusit.)*

Carta de D. Affonso, Rei de Portugal, pela qual se fez a si, e ao seu Reino tributario ao Beato S. Pedro, e á Sancta Igreja de Roma.

N.° 5

Rescriptum Apost. Innocentii: = Proinde nos attendentes personam tuam, sub Beati Petri, et nostra protectione suscipimus, et Regem Portugaliæ . . . . confirmamus. — 1142.

Rescripto Apostolico do Papa Innocencio. Portanto attendendo ás qualidades da vossa Pessoa, Nós vos tomamos debaixo da Protecção do Bemaventurado S. Pedro, e nossa, e vos confirmamos Rei de Portugal.

N.° 6

Bulla de Alexandre III, que confirma o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso I. — 1179. O original se acha na Torre do Tombo. *(E pode ler-se no Tom. 1. das Prov. da Hist. Gen.)*

N.° 7

Innocentii Papæ III epistola ad Sancium Regem, qua personam suam, et de novo suscipit, atque recipit.

Carta do Papa Innocencio III a ElRei D. Sancho, pela qual toma, e recebe novamente a pessoa do Rei debaixo da sua protecção. — Dada, e escripta em S. João de Latrão, em Dezembro de 1198. *Cartas de Innocencio III*, n.° 441.

N.° 8

Alphonsus, auxilio ducum borealium, Ulyssiponem capit . . . (tendo anteriormente dito: *Mauros, Christiano nomini infensiores nullos esse, quam quos Ulyssipo nutriebat; in hos irruerent*, si pro Deo militabant). — *(Anacephalæoses, id est,) Summa Capita, etc.*, auctor. Vascon., anno 1147.

Chronicas dos Reis, por D. Nunez.

E aos que quizerão ficar deu as terras, que lhes a elles contentárão, que forão as Villas que hora são de Almada, Villa Franca, (1) *etc.*

Europa Port., t. 2, p. 50, por Manoel de Faria.

Assim pois dilatava os olhos pelas aguas... quando descobrio huma frota... de Inglaterra, França... e o General Guilherme de Longa Espada etc... illustres origens de familias neste Reino.

N.° 9

Anno 1187. *(D. N. de Leão, Chron. t. 1.)*

Bulla da Cruzada do Papa Urbano III.

N.° 10

Chronicas, por Duarte Nunes de Leão, pag. 163 *(edição de 1774, tomo 1.)*

E sendo ElRei (D. Sancho) mui triste por se não poder achar com outros Principes em tão santa obra, e honrosa conquista, satisfez em parte a falta de não ir em pessoa, com mandar grandes ajudas de dinheiro a Jerusalem.

Anac.; ou *Summa Capita*, t. 1, p. 65.

Missis tamen ex regali munificentia pecuniæ subsidiis Hyerosolimam, Christianorum bellum studuit promovere.

N.° 11

Pereira, *Elogios dos Reis, etc.*

Huma frota de Cruzados auxiliou ElRei D. Sancho, para se fazer senhor de Silves no Algarve.

N.° 12

Mon. Lus., Liv. 12, cap. 27.

D. Sancho manda soccorro ao Rei de Castella para a batalha de Alarcos.

D. AFFONSO II.

N.° 13

Anno de 1212. *Chronicas dos Reis*, tom. 1, pag. 194.

Os Historiadores se empenhão em justificar ElRei D. Affonso II, por se não ter achado em pessoa na batalha das Navas de Tolosa, aonde assistirão os Reis de Navarra, d'Aragão, e os mais illustres Principes, e Senhores de França, d'Allemanha, e de toda a Christandade; entretanto muitos Cavalleiros Portuguezes combatêrão nella » para ganhar as Graças da Bulla. »

N.° 14

Anno de 1217. *Elogios dos Reis*, p. 44. *Chronicas*, p. 178, do t. 1.

O Conde de Hollanda, e o Conde de Frisia, á frente dos Allemães, e dos Frisões, soccorrem D. Affonso II.

Batalha, e conquista de Alcacer.

(1) Hoje Villa Franca da Restauração.

N.° 15

Concilio de Lyão. D. Affonso manda a elle seus Embaixadores. 1243.

Erão ordenados pelo Rei para ir ao Concilio por Embaixadores de Portugal, D. João, Arcebispo de Braga, e D. Tiburcio, Bispo de Coimbra. *Chron.*, p. 208.

D. SANCHO II, E D. AFFONSO III.

N.° 16

O Papa Innocencio IV, a rogos das Côrtes, e como Tutor Supremo, reservando seus direitos para si, e para seus successores, sem entender priva-lo da Realeza, excluio D. Sancho do Governo do Reino. Innocencio, Cartas, Números 72, e 593.

N.° 17

Juramento de D. Affonso III, feito em Paris nas mãos dos Bispos, e Deputados Portuguezes. 1246.

N.° 18

Bulla do Papa Gregorio X, em que este Pontifice lhe lembra os seus juramentos. 4 de Dezembro de 1275.

N.° 19

Promessas de cumprimento de obediencia d'El-Rei D. Affonso III ao que o Papa lhe havia prescripto. 1279. *Mon. Lusit. Parte* 4.

D. DINIZ.

N.° 20

Alliança entre Portugal, e Hespanha; o Senhor D. Diniz ajuda o seu Genro D. Fernando contra os Mouros; os Cruzados durante este Reinado continuão a vir a Portugal. *Historia Universal*, anno de 1300, etc.

N.° 21

Santa Isabel reconcilia o Rei de Aragão com ElRei D. Fernando de Castella, seu genro, e El-Rei D. Diniz seu Esposo. Baillet. *Vida dos Santos*, 8 de Julho. *Catal. das Rainhas de Portugal*, por *D. José Barbosa.*

N.° 22

Instituição da Ordem de Christo, e Bulla do Papa. 14 de Março de 1319.

D. AFFONSO IV.

N.° 23

30 de Outubro 1340. Batalha do Salado, aonde se achárão a maior parte dos Principes Christãos. D. Affonso alcança a honra da victoria.

Summa Capita, p.196. *Quæ duobus illis Regibus Castellæ, ac Lusitaniæ decus indelebile, æternumque peperit triumphum.*

» A qual batalha conseguio para os Reis de Portugal, e Castella, huma honra indelevel, e gloria eterna. »

Chronicas de Duarte Nunes. *Memoria da batalha do Salado, que está escripta em hum marmore na Sé de Evora.*

Os Reis mandão Embaixadores ao Papa.

Summa Capita, p.197. *Utriusque Alphonsi, militare signum, cum quatuor ac viginti a Mahometanis oblatis, inter quæ Marrochiensis Regis vexillum visebatur, obtulerunt. Ipse Romanus Pontifex elata voce occæpit = Vexilla Regis. =*

» E offerecêrão as Bandeiras de ambos os Affonsos, com mais vinte e quatro tomadas aos Mouros, nas quaes vinha o Estandarte do Rei de Marrocos. O mesmo Romano Pontifice á vista dellas levantou a vóz, e cantou *Vexilla Regis*, etc. »

Chronicas, pag. 168. *Elogios*, pag. 84. *Mappa de Portug.*, pag. 307 *(do tom. 1.)*. *E os Reis ambos estiverão em Sevilha, mandárão ao Papa Benedicto novas desta Victoria, e as Bandeiras Reaes de ambos os Reis.*

D. PEDRO, E D. FERNANDO.

N.° 24.

La Clede, e todos os Historiadores. D. Pedro I se esposou com D. Constança de Penhaflor, Mãi d'ElRei D. Fernando, seu Filho, e Successor; e de hum casamento clandestino, a que faltou a Sancção Real, teve de D. Ignez de Castro a D. João, e D. Diniz; e finalmente, de D. Teresa Lourenço teve o Senhor D. João I, que depois succedeo a seu Irmão Fernando.

N.° 25.

Casamento de D. Beatriz, filha d'ElRei D. Fernando, com D. João de Castella. *Condições do Casamento da Infanta D. Beatriz.*

Chronicas, p. 351 *(do tom. 2.)*.

N.° 26

Tratado d'Elvas, e juramento de Badajoz. Estes Tratados, abrogando pelo seu teor, e forma, a Naturalidade, e Residencia, condições prescriptas pela Lei Fundamental, forão julgados nullos; e a Lei se devia verificar no Senhor D. João I, como na verdade aconteceo.

Idem.
O mesmo.
Tinha-se convencionado que D. Beatriz herdaria Portugal; e, no caso de morrer sem filhos, seu Marido lhe succederia, etc.

Durante este periodo de tempo Portugal, sempre unido ao Chefe supremo da Christandade, como hum dos seus Membros, e por esta qualidade tão fiel aos seus deveres, como zeloso dos seus direitos, sustentou o direito da herança, e a sua independencia, segundo os termos do Contrato de Lamego; e com approvação de todos, sem que alguem pertendesse invalida-los; e tendo acontecido o caso, em que o Throno, vago pela Lei, deixava accesso a varios pretendentes, Portugal não querendo soffrer que hum terceiro fosse o arbitro desta causa, julgou por si da Legitimidade; escolha, que, confirmando o Contracto primitivo, adquirio sem replica a irrevogabilidade da cousa julgada.

Lusitani, soli Romanæ Sedi mancipabantur.

SEGUNDA EPOCA.

Predominando a Lei de Lamego.

Os Papas continuão a ser ainda os Chefes da união dos Povos, e dirigem sem interrupção os esforços dos Principes Christãos contra o inimigo commum, que não cessava de suas emprezas, e invasões; durante este tempo os negocios da Igreja, e do Mundo inteiro, se tratavão nos Concilios Geraes; formão-se novas allianças entre os Soberanos, abrem-se no Oceano caminhos desconhecidos, e descobre-se hum novo Mundo.

Estado da Sociedade.
Espirito da união.

Nesta Epoca Portugal se elevou ao primeiro lugar na classe das Monarchias; seus Embaixadores assistem com distincção nos Concilios Geraes da Christandade; a sua alliança he procurada por todos; submette os mares, e descobre Mundos novos; livre de erros, fiel a seus deveres, ficou constantemente unido ao Chefe indubitavel da união, tanto na Africa como na Asia, sobre a terra, e

Vej. as Peças Justificativas conteudas neste Titul.

Fim da união.

sobre os mares, ataca, e reprime o inimigo commum; em fim, Portugal não sucumbe com o seu Rei senão no cumprimento legal, e heroico deste sublime dever.

A Christandade reconheceo a Legitimidade do Senhor D. João I, e do Senhor D. Manoel em seus Successores; Legitimidade fundada sobre a Lei de Lamego.

He inutil observar que, durante este tempo, Portugal, ainda em o numero dos Estados compostos, e somente debaixo do regimen da Lei de Lamego, esteve apto, pelo nascimento do Principe D. Miguel, filho d'ElRei D. Manoel, de possuir huma vasta herança, a qual pela morte deste Infante veio a recahir na Casa d'Austria, e na pessoa de Carlos V.

N.° 27

D. N. *Chronica d'ElRei D. João I*, Cap. 45.

Proposta do Doutor João das Regras sobre a successão do Reino de Portugal.

N.° 28

1385.

Côrtes de Coimbra, aonde foi reconhecido Rei o Senhor D. João I.

N.° 29

Cat. das Rainhas de Portugal.

Casamento do Senhor D. João I com D. Filippa de Lencastre.

N.° 30

Rymer foedera.

Tratado entre o Senhor D. João I, e Ricardo de Inglaterra, referido na renovação d'Alliança entre o Senhor D. Affonso V, e Eduardo IV.

N.° 31

29 de Dezembro de 1389.
Chronica d'ElRei D. João I, Cap. 79.

Treguas, e Capitulações do Rei de Castella com o de Portugal; pela morte do Rei de Castella, D. Henrique renova estas mesmas treguas.

N.° 32

Cap. 81.

A Rainha Viuva faz a Paz com o Rei de Portugal.

N.° 33

Bellum septæ per Math. de Pisano.

Anno de 1424.

Bulla da Cruzada para a guerra d'Africa. Vemos sobretudo as grandes Allianças de Portugal nas viagens do Infante D. Pedro; suas Peregrinações ao Santo Sepulchro, e outros Lugares Santos.

E como era Filho de hum Rei tão nomeano, etc. (o Senhor D. João I), e ligado pelo sangue com todos os Reis Christãos, foi por isso tratado na Europa, Asia, e Africa, como se fosse hum Rei.

O Papa Martinho V lhe deu huma Bulla de

approvação, para que todos os Reis de Portugal podessem ser Coroados, e Sagrados, como os Reis de França, e Aragão; passou depois á Allemanha, aonde o Imperador pelo valor das suas acções o investio na posse da Marca de Treviso; de Allemanha veio a Inglaterra, Patria da Rainha sua Mãi, e o Rei Henrique IV o recebeo com grandes honras; visitou tambem os Reis de Castella, e de Navarra, que o mimoseárão com grandes presentes.

N.° 34

O Embaixador do Senhor D. João I recusa beijar os pés do anti-Papa Clemente VIII, apezar das ordens de D. Fernando de Aragão; mas ElRei D. João I approvou expressamente esta conducta. Historia cent.

D. DUARTE.

N.° 35

Eugenii Papæ concessio facta Eduardo, Regi Portugalliæ. 23 de Outubro de 1436. Copia impressa em Lisboa.

Concessão feita pelo Papa Eugenio a ElRei D. Duarte, e a seus Successores, para que possa receber do Arcebispo de Braga a Unção Real, e as Insignias, com as ceremonias costumadas.

N.° 36

Eugenius IV Pontificia Auctoritate Principes Christianos accessivit, queis inter Eduardus nulli secundus. *Concilio de Constança.*

O Papa Eugenio IV convocou por Authoridade Pontificia a todos os Principes Christãos, entre os quaes o Rei D. Duarte a nenhum foi inferior.

Suspexere Patres tanti Concilii, lumina, et columina illius œvi, mirisque in cœlum laudibus extulere magnam Eduardi auctoritatem. *Summa Capita*, p. 271.

» Os Padres de tão respeitavel Concilio, que erão os luminares, e columnas daquelles tempos, contempláráo, e engrandecêrão altamente com dignos elogios o grande poder d'ElRei D. Duarte. »

Os Embaixadores Portuguezes disputárão o assento com os Embaixadores do Rei dos Romanos. *Van der hardt. Concilio de Constança*, t. 4. p. 9.

Protestatio nomine Regis Portugaliæ in Concilio Constantiensi.

Protesto feito no Concilio de Constança, em nome do Rei de Portugal.

N.° 37

Ineditos. Chronica de D. Duarte, cap. 8.

ElRei D. Duarte enviou seus Embaixadores ao Concilio de Basilea.

N.° 38

Duarte Nunes de Leão. *Chronica d'ElRei D. Duarte*, cap. 4.

ElRei D. Duarte, a quem favorecia o Papa Eugenio, deu ordem a seus Embaixadores, o Conde de Ourem, e o Bispo do Porto, para irem ao Concilio de Ferrara.

Ineditos da Hist. Port. tom. 1., *Chronica d'ElRei D. Duarte*, cap. 41.

O negocio do Principe D. Fernando, tomado pelos Mouros, basta para constituir o facto da Republica Christã, de que Portugal fazia tão eminente parte: o Arcebispo de Braga sustentou, na presença das Côrtes reunidas, que o Rei não tinha poder para entregar Ceuta aos Mouros » *sem expressa outorga, e authoridade do Sancto Padre.* » O Conde de Arraiolos seguio esta opinião; e por tanto resolvêo-se escrever ao Papa, e aos outros Principes da Christandade para lhes supplicar o seu voto, e soccorros.

D. AFFONSO V.

N.° 39

Raynald.

O Papa Calisto IV publicou huma Cruzada contra os Turcos, e D. Affonso V fez preparar huma frota contra elles.

N.° 40

Renovação dos antigos Tratados entre D. Affonso V, e Eduardo IV de Inglaterra.

Coimbra, 2 de Março, e 4 de Agosto de 1472. *Rymer foedera*, tom. XI, p. 741.

Renovatio antiquorum foederum..... Inspeximus tractatum.

N.° 41

Roma, 8 de Janeiro de 1454, e 13 de Março de 1455. *(Prov. da Hist. Gen.*, t. 1.)

Bulla do Papa Nicoláo V a D. Affonso V, pela qual lhe concede o Imperio de Guiné, e prohibe aos outros Principes de lá irem.

N.° 42

O mesmo anno.

Bulla dirigida ao Infante D. Henrique pelo mesmo Pontifice, que principia *Æterni Clavilegeri.*

N.° 43

Bulla de Sixto IV, *pelo mesmo motivo: Æterni Regis clementia, per quem reges regnant.* Anno de 1481.

N.° 44

Bulla do Papa Sixto IV, de Finta para que se armem os Principes Christãos contra os Turcos; e que principia: *Reges, Potestates, ubilibet existentes.* Leibenitz, *Codigo Diplomatico*, anno de 1481.

N.° 45

ElRei D. Affonso V foi á França, aonde o Rei Luiz XI o recebeo com tanta distincção, que se servio destas expressões: *Que dava muitas graças a Nossa Senhora, e ao Senhor S. Martinho, pois a hum homem tão pobre como elle era fizerão tanta mercê, que em seu Reino, e Casa o viesse ver hum tamanho Rei.* *Chronica d'ElRei D. Affonso*, cap. 61 (por Duarte Nunes).

D. JOÃO II.

N.° 46

Tratado de Alliança entre Carlos VIII, e D. João II, no qual se dá huma relação dos que houve entre seus Antepassados. *Quæ res non modo nostris regnicolis attulit non mediocre commodum, sed præclarum et singulare exemplum.* Montemor, Janeiro de 1481.

N.° 47

D. João II de Portugal, e D. Fernando de Castella, se entregão voluntariamente ao arbitrio do Papa Alexandre VI, sobre a divisão das terras por elles descobertas. Bulla, pela qual he fixada a linha de demarcação. 4 de Maio de 1493.

N.° 48

Bulla do Papa Julio II dirigida ao Arcebispo de Braga, e ao Bispo de Viseu *para com authoridade Apostolica confirmarem a convenção, ou composição feita entre D. Fernando Rei de Aragão, Castella, e Leão, e D. João II Rei de Portugal.* 24 de Janeiro de 1506. (*Prov. da Hist. Geneal.*, tom. 2., p. 106.)

N.° 49

ElRei renunciou a pratica das Cartas de publicação (ou Beneplacitos), que se costumavão dar ás Leiras Apostolicas, attendendo ás admoestações de Innocencio VIII, o qual lhe lembrava que por

este costume elle se affastava da sua obediencia; e que isto caminhava á ruina da authoridade da Igreja Catholica.

N.° 50

Bulla de Alexandre VI, que faz apto o Senhor D. Jorge, filho natural d'ElRei D. João II, para poder possuir os Mestrados das Ordens de Aviz, e S. Thiago.

Sabe-se que a Legitimação do Senhor D. Jorge, sollicitada em prejuizo d'ElRei D. Manoel, Duque então de Béja, fôra rejeitada em pleno Consistorio.

D. MANOEL.

N.° 51

Catal. das Rainhas de Portugal.

ElRei D. Manoel casou com D. Isabel, filha de D. Fernando de Aragão, e Isabel de Castella; e deste Matrimonio nasceo o Principe D. Miguel.

N.° 52

Historia da Casa Real, tom. 2. *das Provas*, Numeros 68, e 69.

Juramento do Principe D. Miguel; declarações d'ElRei D. Manoel em seu nome (para o eventual Governo do Reino, no caso da união da Corôa de Castella); Portugal até então pertencia ao numero dos Estados Compostos, o que cessou pelo Decreto de 1641.

N.° 53

26 de Março de 1500.

Bulla do Papa Alexandre VI, pela qual concede a ElRei D. Manoel a faculdade de nomear hum Commissario Apostolico.

N.° 54

7 de Janeiro 1514.

Constituição de Leão X, pela qual confirma aos Reis de Portugal o Direito do Padroado.

N.° 55

Novembro de 1514.

Nova, e amplissima Doação de todas as terras, feita pelo Papa Leão X a ElRei D. Manoel, e a seus Successores, etc.

N.° 56

Histor. de Robertson.

Casamento de Carlos V com D. Isabel de Portugal, filha mais velha d'ElRei D. Manoel. Daqui procedêrão as pretenções de Filippe II.

N.° 57

Damião Goes.

ElRei D. Manoel renuncia a expedição d'Africa, em consequencia da noticia de que Bajazeto

ameaçava a Republica de Veneza, para onde enviou hum soccorro de trinta vasos de guerra.

N.º 58

O Sultão Campson, cuja frota tinha sido destruida nas Indias pela de Portugal, ameaça o Papa com represalias; e os Reis de Hespanha, e de Portugal se offerecem para soccorrer o Papa.

Faria e Sousa.

N.º 59

ElRei D. Manoel persuadio-se que era do seu dever fazer offerta ao Papa Leão X dos primeiros fructos das suas Conquistas; e á imitação de D. Affonso V, que tinha offerecido ao Summo Pontifice o fructo da victoria, enviou-lhe huma magnifica Embaixada, de que era Chefe Tristão da Cunha.

Raynal, anno 1514, N.º 1. P. Mariz, e Vasconcellos.

N.º 60

O Cardeal Adriano lhe pedio soccorro contra as Cidades de Castella, que estavão rebelladas; e ElRei D. Manoel lhe enviou tropas para subjugar os rebeldes.

Historia Universal.

D. JOÃO III.

N.º 61

ElRei D. João III assistio, por meio dos seus Embaixadores, ao Concilio de Trento; Jeronymo d'Azambuja (ou Oleastro) pronunciou hum discurso perante os Padres do Concilio, em nome de Portugal; e o Legado de Sua Santidade fez depois hum magnifico elogio a ElRei.

Palavicino, N.º 12.

N.º 62

Os Embaixadores de Portugal disputão o assento no Concilio com os Embaixadores do Rei dos Romanos; e renova-se a contenda do Concilio de Constança.

De Thou, *Histor.*, L. 9.

N.º 63

ElRei D. João III envia S. Francisco Xavier á India com Breves do Papa; este o recommendou a David Rei da Ethiopia, e a todos os Principes das Ilhas, e Terra Firme, desde o Cabo da Boa Esperança, até á Peninsula d'alem do Ganges.

Turselim, *Vida de S. Francisco Xavier*, Liv. 1. cap. 12.

N.º 64

Sardinha, primeiro Bispo do Brasil; Nobrega, primeiro Provincial Jesuita; e Anchieta seu

Beauchamps, *Historia do Brasil.*

primeiro Apostolo, estabelecem a Religião naquelles Paizes; entretanto que Corrêa, Andrade, e Mem de Sá fundão alli Imperios.

D. SEBASTIÃO.

N.° 66

Historia Universal. D. Sebastião.

ElRei D. Sebastião, cheio de zelo pela Religião, toma o titulo de Obedientissimo Filho da Igreja.

N.° 67

Roma, 11 de Outubro 1577.

Bulla do Papa Gregorio XIII, que concede a ElRei D. Sebastião a faculdade de enviar Ecclesiasticos, com poder de dispensar nos impedimentos do Matrimonio os habitantes do Congo.

N.° 68

Bulla da Cruzada.

N.° 69

Foy, *Memorias sobre a Peninsula.*

Entrevista de Filippe II, e ElRei D. Sebastião, antes da expedição d'Africa.

N.° 70

4 de Agosto 1578.

Batalha de Alcacer contra os Infieis; os Alemães, Castelhanos, Italianos, e Francezes combatêrão nella ás ordens d'ElRei D. Sebastião, pela causa commum, a da Christandade; os principios subsistião, e a união catholica ainda não estava dissolvida.

Vej. De Thou, *Historia Romana*, etc.

D. HENRIQUE I.

N.° 71

Vej. Connestagio, *Tratados de Tapia, e de Ribeyra; Da Successão de Portugal. Direitos de D. Catharina, e do Grão Prior do Crato*, etc.

Filippe II Rei de Hespanha, Catharina de Medicis Rainha de França, os Duques de Saboia, e de Parma, Catharina de Bragança, e D. Antonio, Prior do Crato, comparecem perante D. Henrique, e as Côrtes, nas pessoas do Duque d'Ossuna, d'Urbano de S. Gelazio, e de Carlos de la Rovere, etc.

N.° 72

1580.

De Thou, Liv. 69.

Arbitrio do Soberano Pontifice, proposto nesta Causa; Filippe II se recusa a ella pelo parecer dos Doutores de Alcalá.

N.° 73

Morte de D. Henrique I; o Prior do Crato se apresenta ás Côrtes com hum Breve do Papa, que o authoriza para ser Rei de Portugal.

N.° 74

Filippe II toma posse do Reino de Portugal, como Sobrinho, e Herdeiro do Rei defunto, fundando-se em a Naturalidade, que elle pretendia, e suppunha ter como Principe Hespanhol; obrigando-se por juramento prestado nas Côrtes, de residir em Portugal quanto lhe fosse possivel.

Consulte-se Rybeiro, e Tapia, Ant. Viperano.

Duarte Nunes, e Conestagio. Côrtes de Lisboa, 1583, art. 26.

Nesta Epoca, em que Portugal se eleva ao mais sublime ponto de poder, e de gloria, e em que estende suas relações com todas as Côrtes, e com todos os Povos, a independencia, e a herança não encontrão a seu respeito contradição da parte de ninguem; e para ruina da Monarchia, invocando, posto que em damno do bom direito, as condições da Lei Fundamental, he que Filippe occupa o Throno, e he obedecido.

TERCEIRA EPOCA.

Durante os Contratos de Lisboa, e de Lamego; tempo em que Portugal deixa de ter lugar entre os Estados Compostos.

A união se desfaz; a batalha de Alcacer, em que perece ElRei D. Sebastião, he como o ultimo acto commum da Sociedade Catholica; durante a oppressão de Portugal (sessenta annos) começa na Europa huma nova Era Politica, e Religiosa; e os Congressos succedêrão aos Concilios; vimos terem os Embaixadores d'ElRei D. João hum lugar distincto no Concilio de Trento; e o Senhor D. João IV, hum seculo depois, envia os seus ao Congresso de Munster.

Estado da Sociedade.

Tratava-se então de regular os Direitos; questão universal, pois erão nella empenhados a Religião, e os Reis (1), vindo a faltar a muitos a Authoridade Suprema; o Direito Publico se achava

Espirito da Sociedade. No anno, que se seguio àquelle, em que foi assignado o Tratado de Westphalia, Carlos I perdêo a cabeça sobre o

(1) O Soberano Pontifice não deixou de protestar, como devia de justiça, contra este Tratado, por causa da liberdade concedida aos Protestantes, liberdade legal de Culto: como Chefe da união social era com effeito do seu dever oppôr-se à divisão, cujas consequencias incalculaveis para o futuro elle previa, tanto para os Povos, como para os Reis.

Protesto de Innocencio X contra o Tratado do Westphalia, 26 de Novembro de 1648. Heiss. *Historia do Imperio*, tom. 3. pag. 119.

cadafalço. 30 de Janeiro 1649.

Fim da Sociedade dividida.

alterado; e para remediar este mal irremediavel, huma Politica toda humana tendia a estabelecer o que ella chamava equilibrio da Europa, fixar huma balança de poder, que podesse manter os Direitos; questão difficil de resolver, se isso não he huma quimera, onde a authoridade he mero accidente, a preponderancia mero acaso, e a duração mero fenomeno: esta grande mudança se havia completado entre a ruina, e a restauração da Monarchia.

Vej. a *Memoria dos Portuguezes, em resposta aos ataques do Governo Hespanhol.* La Clede.

Seja o que fôr, Portugal, fiel á primeira união, e á authoridade, tornou a entrar como Monarchia na Sociedade Politica com todos os seus Direitos; elles fôrão unanimemente reconhecidos; e tanto Catholicos, como Dissidentes, todos os approvão, e pretendem mante-los, segundo os termos reconhecidos dos Contratos da Fundação, e da Restauração.

O Mundo Politico reconhecêo a Legitimidade do Senhor D. João IV em seus Successores, fundada sobre os Contratos de Lisboa, e de Lamego, principalmente no caso verificado pela primeira vez na Senhora D. Maria I, caso positivamente determinado pela Lei.

N.° 75

Côrtes de Lamego.

1.° de Dezembro 1640.

Acclamação universal dos Portuguezes a favôr do Senhor D. João IV de Bragança; acclamação fundada em Direito, segundo a Lei de Lamego.

N.° 76

15 de Dezembro 1640.

Assento das Côrtes de Lisboa. *Autos do Levantamento, e Juramento, e das Côrtes, que fez aos Tres Estados do Reino, e da ratificação do Juramento.*

28 de Janeiro de 1641.

N.° 77

12 de Setembro 1642.

Carta Patente de Confirmação dos Capitulos dos *Estados* por ElRei D. João IV.

N.° 78

1.° de Junho de 1641.
Collecção de Leonardo.

Tratado de Alliança, e Amizade entre Luiz XIII de França, e ElRei D. João IV.

» Sabendo o Rei a amizade, e boa intelligencia, que sempre houve entre os Reis seus Predecessores, e os antigos Reis de Portugal, dos quaes ElRei D. João IV, ora reinante, tem sido unani-

memente reconhecido como Legitimo Successor por todos os Portuguezes, etc. »

» Artigo 9.° Logo que se conclua a Paz com » a Hespanha, o Rei fará quanto podér por para » si reservar a justa liberdade de o auxiliar sempre « em suas justas pretenções. »

Carta de Luiz XIII a ElRei D. João IV.

» Nós ficamos muito satisfeitos por sabermos » a noticia de que Vossa Magestade, por consen» timento unanime, e approvação geral de todos, » fôra reconhecido por *Legitimo Successor* dos an» tigos Reis de Portugal . . . » — Documento raro.

N.° 80

Carta de Christina de Suecia a ElRei D. João IV.

» Christina, Rainha, etc., ao Serenissimo » Principe . . . D. João IV, Rei de Portugal, e » Algarves, Nós, por causa do Parentesco, e » grande amizade, que existe ha muitos seculos en» tre Nossos Predecessores os Reis de Suecia, Nós, » reconhecendo a *restituição*, que foi feita a *Vossa Magestade*, de Vosso Reino Hereditario, » etc. » — La Clede, anno de 1641. 1641.

N.° 81

Tratado de Commercio entre ElRei D. João IV, e as Provincias Unidas. » A experiencia mos» trou que Filippe II, com força, e poder, inva» dio a Corôa de Portugal; e por consequencia » que tinha privado ElRei D. João, de feliz me» moria, do seu *indubitavel Direito*, sendo elle o » *Legitimo*, e proximo *Herdeiro* da Senhora » D. Catharina, etc. » — Haya, 12 de Junho 1641. — Sempre, e unicamente o Direito fundado na Lei de Lamego, proclamado, e reconhecido.

N.° 82

Tratado entre Carlos I, e ElRei D. João IV, 29 de Janeiro de 1642.

Ratificação do sobredito Tratado, em Abril de 1642. — Vitto. Siri, tomo 2. pag. 285. — Dumont, T. 6, Pol., pag. 238.

N.° 83

Tratado de Westphalia: os Portuguezes assistírão a elle, e fôrão contados em o número dos Embaixadores; e provárão os Direitos incontestaveis d'ElRei D. João IV. — *Historia do Congresso de Westphalia.* Carta de 3 de Junho de 1645, tom. 1. p. 415 e 417, e tom. 2. p. 30 e 31.

N.° 83 2.ª vez.

2 de Setembro 1649.

Tratado entre Luiz XIV, e o Principe D. Duarte de Bragança, então Prisioneiro em Austria, assignado por *Lomenie*, e *Abreu*.

N.° 84

14 de Maio 1661.

Carta de Carlos II á Rainha Regente de Portugal, pedindo-lhe para casamento a Serenissima Infanta D. Catharina.

N.° 85

Discurso de Carlos II no Parlamento.

» Lancei os olhos sobre a Infanta de Portugal, Princeza virtuosa; e porque esta *alliança he a mais util para o Reino, que pode fazer-se nas circumstancias presentes.* »

18 de Maio 1661.

N.° 86

23 de Junho de 1661.

Tratado entre Portugal, e a Inglaterra, (e ajuste do casamento do Rei Carlos II da Grã Bretanha com a Senhora D. Catharina).

N.° 87

13 de Fevereiro 1668. *Histor. Gen.*, *Provas*, T. V, e no *Theatrum pacis*, tom. 2. pag. 525.

Famoso Tratado de Paz entre Carlos II de Hespanha, e ElRei D. Affonso VI de Portugal, pelo qual se terminou a guerra, que durou vinte e oito annos entre os dous Estados.

N.° 88

30 de Outubro 1697. Collecç. de Leonardo.

Paz de Riswich. *Tratado de Paz entre Leopoldo, e Luiz XIV, pelo qual, tendo por base, e fundamento a Paz de Westphalia, e Nimega, se deve comprehender para o futuro o Summo Pontifice, e o Rei de Portugal.*

N.° 88 2.ª vez.

7 de Maio de 1681.

Voto do Soberano Pontifice sobre a Colonia do Sacramento, segundo a justa demarcação de 1493, estabelecida no Tratado Provisional entre o Rei de Hespanha, e Portugal.

N.° 89

1701. Lamberti, *Memorias*.

Nova renuncia de Castella a todos os Direitos sobre a Corôa de Portugal pelo Tratado d'Alliança entre a França, Hespanha, e Portugal.

N.° 89 2.ª vez.

16 de Maio 1703. Protocolo do Emb. do Imperador, na Hollanda.

Tratado offensivo entre o Imperador Leopoldo, Imperador dos Romanos, e Anna, Rainha de Inglaterra, e as Provincias Unidas de huma parte, e Pedro II Rei de Portugal da outra.

N.° 90

Tratado chamado de *Methuen* (1), entre a Inglaterra, e Portugal. 17 de Dezembro 1703. *Corpo Universal Diplomatico*, tom. 8. p. 1.

N.° 91

ElRei D. João V recebe do Soberano Pontifice o Titulo de *Fidelissimo.*

N.° 92

ElRei D. José I obtem do Papa huma Dispensa para seu Irmão D. Pedro se desposar com D. Maria, sua Filha, Herdeira do Throno, para se verificar a condição da Lei de Lamego. Desposorios em 6 de Junho de 1760.

N.° 93

D. Maria I (2), Esposa do Senhor D. Pedro, dá a seu Marido o Titulo de Rei na sua Elevação ao Throno, pela morte d'ElRei D. José I. As Potencias, por huma adhesão unanime, reconhecem seus Direitos, fundados no Artigo 6.° de Lamego, caso occorrido, e verificado pela primeira vez na Pessoa desta Soberana, desde a fundação da Monarchia. 1777.

N.° 94

O Senhor D. João VI, então Principe do Brasil, desposou-se com a Senhora D. Carlota Joaquina de Hespanha; e ficou Regente de Portugal desde 1792, (posto que em nome de sua Augusta Mãi até 1799). 28 de Maio 1785.

(1) Este Tratado não consta mais que de dous Artigos. Pelo 1.° Portugal consente em admittir todas as manufacturas de lã de Inglaterra, pelo 2.° a Grã Bretanha se obriga a diminuir hum terço, a respeito dos vinhos de Portugal, do direito de Alfandega, que ella põe, ou poser, sobre os dos outros paizes. Estes dous Artigos bastárão para consumar a ruina de Portugal em proveito da sua Alliada. Foi deste Tratado em particular, e do de 1661, que Mr. Canning se aproveitou *(fóra de proposito)* para mandar hum Exercito a Portugal, allegando o *casus foederis:* mas tambem desde logo todos os Publicistas de algum pezo julgárão que havia nisto engano, porque os principios fôrão mal applicados, porque a respeito de Portugal se não servião de huma *Diplomacia legal*, mas da fraude, e da violencia.

(2) » Pela mesma Lei Primitiva das Côrtes de Lamego, pela qual, faltando Successor masculino, se devolve a posse deste Reino á filha mais velha do Rei defuncto; por essa mesma causa fica gozando do titulo, e honras de Rei o que fôr seu Marido, sendo tambem elle Principe Portuguez. » *Pereira, Elogios dos Reis de Portugal.*

N.° 95

A Rainha D. Maria I, e o Principe do Brasil, Regente do Reino, e toda a Real Familia se retirão de Portugal.

Por Decreto de 26 de Novembro de 1807 promette o Regente o seu regresso à Portugal até á Paz geral, e nomeia Governadores do Reino, perfidamente invadido.

N.° 96

27 de Outubro 1807. *Assignado*, Duroc.

Tratado, pelo qual se faz a divisão de Portugal, e se declara que a Casa de Bragança tinha cessado de reinar.

N.° 97

1808.

Convenção secreta entre Inglaterra, e Portugal, pela qual a Inglaterra se obrigou a não reconhecer jámais por Soberano de Portugal senão hum Principe da Casa de Bragança.

Discurso de Mr. Canning em 12 de Dezembro 1826.

Esta clausula fez-se pública, sendo inserida no subsequente Tratado de 1810.

RESTAURAÇÃO DOS THRONOS EM 1814.

Estes Documentos assaz provão qual tem sido o lugar, que Portugal tem sempre occupado entre as Nações da Europa. E quanto á França bom he saber » que a alliança entre os seus Reis, e os de Portugal raras vezes tem sido interrompida; e vê-se que estes Reis fôrão comprehendidos nos Tratados de Madrid, Cambrai, Crespy, e Cateau-Cambresis. »

Collecção Diplomatica.

Mas sobre tudo, he justo observar que a Lei de Herança restabelecida em ElRei D. João IV, e reconhecida na sua Pessoa por todo o Mundo Social, se acha mantida sem contestação na Restauração universal; que nesta época memoravel, e de conformidade com os antigos Contratos, recobrando vigôr, e produzindo seus effeitos, tanto no que toca á França, que appellou para a Lei Salica, como no que toca aos Estados do Meio-dia, e do Norte, do sentido, e da letra dessa Lei Fundamental deve igualmente sortir para com Portugal o mesmo effeito, na Pessoa dos Successores d'El-Rei D. João VI.

Lei de Lisboa, e de Lamego.

A Hollanda.
Hesse.
Saboia.
Napoles, etc.

QUARTA EPOCA.

Dominando unidas as Leis de Lisboa, e de Lamego.

A divisão produzio seus fructos; a quéda dos Thronos, o vilipendio dos Soberanos, e a ruina dos Estados fôrão as suas inevitaveis consequencias: duas Nações então separadas do centro da unidade processárão seus proprios Monarchas; os Soberanos sentírão logo a necessidade da união; os Povos, e os Reis, no meio dos seus desastres, invocárão o nome, que unicamente os podia salvar; e o nome de *Sancta* caracterisa a sua Alliança.

Estado da Sociedade;

» O espirito desta Alliança he proteger a Re» ligião, a paz, e a justiça; considerar os Reis co» mo Membros de huma mesma Nação Christã; e » convocar todas as Potencias, que quizerem con» cordar nos mesmos beneficios, aos proveitos des» ta Alliança.

Tratado da Santa Alliança.

Espirito desta união.

» He reconhecido por todos que as Convenções » as mais positivas, que os Tratados os mais so» lemnes, que as combinações as mais profundas » da arte Diplomatica não são mais que inuteis au» xilios, se a justiça, e a moderação não presidi» rem aos Gabinetes; e que a melhor garantia da » tranquillidade geral repousa na vontade de cada » huma das Potencias em respeitar os Direitos dos » seus visinhos.

Declaração de Vienna.

» E que formando esta augusta união, os So» beranos contemplão como base fundamental della » a sua invariavel resolução de não se desviarem » jámais, nem eutre si; nem em suas relações com » os outros Estados, da mais rigorosa observancia » do Direito das Gentes; principios estes, que uni» camente podem garantir com efficacia a indepen» cia de cada hum dos Governos, e a estabilidade » da associação interior. »

Congresso de Aix-la-Chapelle.

Portugal entra nesta Alliança segundo os termos, e espirito dos Contractos de Lamego na Pessoa do Senhor D. João VI, que os jurou assim como os seus Predecessores; nem elle reinou senão de-

O Mundo Politico deve reconhecer em seus Successores a Legitimidade do Sr. D. João VI, fundada sobre as Leis de Lisboa, e de Lamego.

Lei de 4 de Junho de 1824. — baixo deste titulo, como elle mesmo reconhecêo. A Lei de Lamego, e a de Lisboa devem ser por consequencia igualmente obedecidas, quanto a Portugal, e aos Successores do Senhor D. João VI, segundo os termos da Alliança, que unio os Soberanos.

N.° 98

1815. — Tratado da Sancta Alliança.

N.° 99

1815. — Declaração de Vienna. O Rei de Portugal, Monarcha pelos Direitos dos Contratos de Lisboa, e de Lamego, interveio nella por meio de seus Plenipotenciarios.

N.° 100

1818. — Congresso de Aix-la-Chapelle, ou Aquisgran.

N.° 101

1820. — Rebelliâo em Portugal, na ausencia do Senhor D. João VI.

N.° 102

9 de Março 1821. — Huma Assembléa revolucionaria, incognita nas Instituições Portuguezas, usurpando o nome das antigas Côrtes, se reune; e, tomando a Iniciativa, forma em tumulto as bases de huma nova Constituição.

N.° 103

26 de Fevereiro de 1821. — O Senhor D. Pedro se encarrega de levar elle mesmo a seu Pai os que se dizião votos do Povo; e por duas vezes jurou fidelidade ás Côrtes de Portugal, e á sua futura Constituição.

N.° 104

26 de Abril de 1821. — O Senhor D. João VI, sustentando a sua Palavra Real expressa no Decreto de 1807, embarca para Portugal; e o Principe do Brasil jura, pela terceira vez, fidelidade ás Côrtes de Lisboa.

N.° 105

24 de Dezembro de 1821, e 16 de Janeiro de 1822. — Estas mesmas Côrtes, depois da chegada do Senhor D. João VI, mandão em seu nome ao Principe D. Pedro que volte a Portugal; e, com a sua repulsa, as Côrtes declarão o Governo do Rio de Janeiro illegitimo de facto, e de direito.

N.° 106

12 de Outubro 1822. — O Senhor D. Pedro, que lhes tinha jurado por tres vezes fidelidade, recusa obedecer: acceita

o Titulo de Imperador do Brasil; separa a Colonia da Metropole; offerece á Inglaterra todos os privilegios, que ella pretende; pugna contra os Portuguezes; e declara a seu Pai que a sua authoridade tinha cessado, como Senhor do Brasil.

N.º 107

Juramento do Imperador do Brasil á nova *Constituição* do Imperio. 25 de Março de 1824.

N.º 108

Carta de Obediencia do Senhor D. Pedro, cujo sobscripto era: » Ao Monarcha Supremo da Republica Christã, Leão XII, Pedro I, por Graça de Deos, *Imperador dos Brasileiros.* » 20 de Fevereiro 1824.

N.º 109

ElRei D. João VI estava como cativo em seu Palacio; a Soberania aviltada; *he hum dever de todo o Portuguez conservar intacta a Magestade Real;* eis que o Principe D. Miguel se arma contra a rebellião, permanente com o nome de Côrtes. Carta respeitosa do Senhor D. Miguel a seu Pai, 27 de Maio 1823.

N.º 110

Proclamação do Senhor D. João VI, que declara abolida a Carta revolucionaria de Portugal. » Quando a maioria de hum Povo se declara tão » aberta, e hostilmente contra as suas Instituições, » estas Instituições carecem de reforma. » 31 de Maio 1823.

N.º 111

Carta de Lei do Senhor D. João VI, de 4 de Junho de 1824, que põe em vigôr a antiga Constituição do Estado.

N.º 112

Entrega da Ordem de Sancto André ao Senhor Infante D. Miguel pelo Barão de Strogonoff. 18 de Fevereiro 1824.

N.º 113

Carta, e Proclamação do Senhor D. Miguel (1). *Gazeta* do 1.º de Maio de 1824, e impressos avulsos.

Numero I.

Senhor. — Meu Rei, Augusto Pai, e Senhor:

(1) O Infante só teve simplesmente em vista nesta occasião os termos da Sancta Alliança, e procurou preencher unicamente as suas condições. Tudo quanto nos he permittido dizer hoje sobre os acontecimentos de então, he que a Realeza cahio no lo- Vej. a Circular do Congresso de Verona, e as Notas de Mrs. de Metternich, e de Nesselrode.

Estremecido com os horrores da mais perfida traição, maquinada por terriveis associações maçonicas de acôrdo com as da Hespanha, que, a brotarem os raios da sua malvada impiedade, abrazarião a Reinante Casa de Bragança, reduzindo a cinzas o mais bello Paiz do Universo, me resolvi (depois de ouvir os sinceros, e mais fieis votos dos bons Portuguezes) a chamar ás Armas o Brioso, e Immortal Exercito Portuguez, para á frente delle fazer triunfar a grande obra começada no sempre memoravel dia de 27 de Maio de 1823, já que, por fatalidade não esperada, seu exito não tem correspondido á expectação dos Viventes. Vossa Magestade, cujas sublimes Virtudes excedem alem do pensar dos homens, constituindo o melhor dos Reis, que tem reinado sobre a terra, não pode deixar de aprovar Minha Heroica Resolução, por isso que tem por fim salvar a Vossa Magestade das garras dos infames, que o cercão, e tem conduzido ás margens do precipicio; e, salvando a Vossa Magestade de tão imminente perigo, salva fica a Real Familia, e a Nação. A Proclamação, que tenho a honra de transmittir a Vossa Magestade, defende qualquer falsa accusação, que de presente, ou de futuro, os malvados me pretendão arguir; e imploro a Vossa Magestade queira benigno lançar sobre ella suas Paternaes Vistas, para reconhecer as puras verdades, que em si encerra, como unico meio de fazer justiça a hum Filho, que para salvar o Augusto Pai, Rei, e Senhor, e conservar illesos os primitivos Direitos da Realeza, não duvidou expôr o peito aos revézes da fortuna; porém na firme certeza que hum Principe Portuguez, quando sahe a campo para empreza tão gloriosa, não he para embainhar a Espada, sem concluir huma lucta sobremaneira injuriosa a quem como Vossa Magestade nascêo para reinar; e antes, Senhor, morrer ás mãos da iniquidade, do que arrastar os

---

gro, e que só a Inglaterra se não enganou. Todo o Portugal sabe que no caso de 30 de Abril só se tratava de huma mudança de Ministerio.

duros ferros, que a Maçonaria nos tem preparado. Praza a Vossa Magestade approvar Meu Nobre, e Real Procedimento, fazendo vêr á Nação que não encontra seu Real Agrado; dignando-se Vossa Magestade conceder-me ampla Licença para o seu progresso, para deste modo resolver qualquer impedimento, que possa sobrevir á grande empreza, em que me acho envolvido. Ancioso, e mais que impaciente fico esperando a Real Resolução de Vossa Magestade á frente do Exercito, rodeado dos bons Portuguezes, verdadeiros Amigos de Vossa Magestade, que igualmente esperão, e confião das sublimes Virtudes de Vossa Magestade vêr approvada Minha Deliberação; Lembrando a Vossa Magestade que não ha tempo a perder, e que nunca foi tão preciso aproveitar. O Omnipotente Deos prospere a Vida de Vossa Magestade por larga carreira de annos, como ha mister. Palacio da Bemposta 30 de Abril de 1824. — Miguel.

Numero II.

Portuguezes! Pela segunda vez appareço entre vós á frente do brioso Exercito Portuguez, não para offender os Reaes, e Primitivos Direitos do Throno, e de meu Augusto Pai o Senhor D. João VI (longe de mim tão temerario pensamento), mas sim para dar aquelle tom, e energia á grande obra começada no memoravel dia 27 de Maio de 1823, que viera encher de assombro, e admiração a Europa inteira, como vós outros sois testemunhas oculares, já que por fatal desgraça se não tem dado á causa pública a importancia que a ordem das cousas exigia depois de derrubado o infame colosso, que comsigo trouxera o detestavel dia 24 de Agosto de 1820. O Excelso Rei o Senhor D. João VI, cercado dos facciosos, não tem tido vontade livre, antes em continua oppressão tem sido trahido por aquelles, que em rigor estavão ligados pelo bem geral do Estado, e da Nação, não cogitando mais do que de seus interesses pessoaes, para darem calor a huma reacção violenta, em que houvesse de acabar para todo sempre a Reinante Casa de Bragança, para a seu salvo se assenhorearem do Rei-

no, tornando-se arbitros da vontade dos Portuguezes; causal esta que me reanimára a novos esforços para atalhar o rompimento da mais perfida cabala, apoiada pelas Authoridades, que tinhão a seu cargo o repeli-la!!! Portuguezes! fazei justiça ao vosso Infante Dom Miguel, Commandante em Chefe do Exercito Portuguez, reconhecendo sua linguagem como pura, e filha da virtude; e sobejas provas tendes da minha singeleza, e da candura de meu Real Coração; sendo os factos acontecidos desde a exaltação do Real Throno, e da quéda dessas arbitrarias Côrtes, documentos irrefragaveis, que affianção a boa fé com que vos fallo; e quando não seja bastante empenhar minha Real Palavra, para ser por vós acreditado, invoco o Deos de Affonso, e perante o mesmo Deos juro de todo o meu Real Coração; que minhas vistas não são ambiciosas; que meu Real desejo somente he trilhar o caminho da virtude, salvar o Rei, a Real Familia, a Nação, sustentar a Santa Religião de nossos Maiores; e para tão justos fins, apezar de toda a casta de sacrificios, estabelecer os meios necessarios, já que os adoptados até agora não tem sortido o desejado effeito; verdade, que em curta analyse vos apresento demonstrada: Vós vedes a franqueza dos Clubs Maçonicos, aonde se trata do destino do Rei, da Real Familia, e da Nação, sem se tomarem medidas para apagar este contagioso incendio: Vedes que a redacção das Leis, como objecto da primeira necessidade, não tem apparecido: Vedes que a administração da Justiça, de que depende a segurança pública, se acha na ultima decadencia: Vedes que estabelecendo-se huma Commissão criminal para castigar os inimigos da Realeza, do Altar, e da Nação, se tem deixado impunes, e apenas decretado contemplativas condemnações: Vedes que o estado das finanças se acha no ultimo apuro, tendo-se augmentado o monopolio nos Reaes Contratos: Vedes o Commercio agonisante, a Agricultura ao desamparo, pela falta de meios do cançado, e empobrecido Lavrador: Vedes sem exercicio as Artes, as Fabricas, e finalmente a perda do precioso Brasil, com absoluto

abandono dos meios necessarios para a sua restauração, nem que os Portuguezes que existem sobre a terra não fossem descendentes dos Heroes, que fizerão a conquista; e só agora depois de engrossados os partidos, e de hum milhão de desgraças, he que viera á luz do dia o perfido plano de huma expedição forjada nos clubs maçonicos, não para fazer tornar á obediencia os Habitantes daquella vasta porção do Globo terrestre, mas sim para consummar a obra da sua completa separação, abrindo desta sorte franca porta a huma nova reacção, que viesse pôr remate ao cumulo das nossas desgraças; e no meio de tão espantosa situação, o que nos resta, ó Portuguezes? Ou acabar na gloriosa lucta, em que estamos empenhados, ou cortar pela raiz o mal que nos affronta, acabando de huma vez com a infernal raça maçonica, antes que ella acabe comnosco: Eia, Portuguezes!!! a estrada da honra está franca, o segui-la he virtude, e o desviar della cahir em infamia: Vosso Infante D. Miguel, seguido do Immortal Exercito Portuguez, não tornará a embainhar a Espada sem vos deixar em segurança: Confiai em Mim, que Eu me acho convencido da vossa lealdade: Sede tranquillos, deixando operar as Authoridades constituidas, como meio da melhor, e mais efficaz segurança: Viva ElRei o Senhor D. João VI: Viva a Religião Catholica Romana: Viva a Rainha Fidelissima: Viva a Real Familia: Viva o Brioso Exercito Portuguez: Viva a Nação: Morrão os Malvados Pedreiros Livres.

Palacio da Bemposta 30 de Abril de 1824. = *Infante C. em C.*

Extracto da Carta do Principe D. Pedro ao Senhor D. João VI, de 15 de Julho de 1824.

» Vossa Magestade já quanto antes deve re-
» conhecer a independencia do Brasil.... Posso
» assim fallar, pois de Portugal já disse a Vossa
» Magestade *não queria nada*.... O reconheci-
» mento será feito, ou mais tarde, ou mais cedo;
» pois os Brasileiros, e eu *seu Imperador* não mu-
» daremos de tenção, e antes morreremos com a

» espada na mão, huma vez que jurámos *inde-*
» *pendencia, ou morte.... Eu como Imperador,*
» *e Vossa Magestade como Rei* estâmos em guer-
» ra; devemos sustentar os direitos das *Nações in-*
» *dependentes, de que somos Chefes.* »

N.° 114

29 de Agosto 1825.

Ratificação do Imperador do Brasil, em 7 de Setembro de 1825.

Tratado feito entre Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Fidelissima (1), relativo ao reconhecimento do Imperio do Brasil; acto que constitue incontestavelmente o caso de accessão estabelecido no Contrato de Lisboa. A Successão do Senhor D. João VI se declara incontestavelmente debaixo destas condições.

N.° 115

Courrier Inglez de 3 de Novembro de 1825.

Artigo secreto *(duvidoso)* de renuncia da parte de D. Pedro, adoptado na negociação do Tratado precedente.

N.° 116

Mafra 15 de Novembro de 1825.

Carta de Lei, pela qual o Senhor D. João VI leva ao conhecimento do seu Povo o Tratado, pelo qual transmittio todos os seus *Direitos sobre o Brasil*, que já tinha elevado á *Dignidade de Reino*, ao Seu Filho o Principe D. Pedro, reconhecendo a sua independencia debaixo *do Nome de Imperador*, etc.

---

(1) A Inglaterra naquelle tempo (he essencial observa-lo) ainda não estava tão sciente dos Direitos de D. Pedro, como pareceô estava depois.

Times, 20 de Novembro 1825.

» Ainda mesmo que o actual Imperador succedesse em Portugal, como he possivel, não lhe seria permittido possuir simultaneamente dous Estados. »

O mesmo, 17 de Março 1826.

» A ultima convenção, que reconhecêo a independencia do Brasil, ou, ao menos, os artigos, que fôrão publicados, não determinárão hum ponto, que devia necessariamente ser regulado na morte d'ElRei, que he a herança. »

Le *Sun*, 12 de Março 1826.

» A Regencia estabelecida em Portugal deve necessariamente espirar, e ser substituida pelo Governo mais regular de hum Soberano estabelecido. Qual será este Soberano? Tal he a questão a resolver; e ainda neste momento está involvida em dúvidas, e obscuridades. »

Canning, 12 de Dezembro 1826.

» Nós não desejâmos intrometter-nos em negocios de Portugal, nem intervir nos dous partidos. »

Todos confessaráõ que tudo isto he fallar com bastante dúvida.

N.° 117

Publicação no Rio de Janeiro do Tratado entre o Brasil, e Portugal. O Barão de Mareschal, Encarregado dos Negocios da Austria, o Conde de Gestas, Encarregado dos Negocios de França, Sir Carlos Stuart, Embaixador de Sua Magestade Britannica, e de Sua Magestade Fidelissima, fôrão admittidos nesta occasião com as solemnidades do costume. — 7 de Setembro 1825.

N.° 118

Tratado concluido entre a Inglaterra, e o Brasil como Imperio. — Outubro de 1825.

N.° 119

Carta de Sir William A'Court, por occasião *do Reino de Portugal*, *e do transferido Imperio do Brasil.* — 28 de Dezembro 1825.

N.° 120

Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825, entre *Portugal*, *e o Brasil*, *sobre as suas indemnisações reciprocas*, feita na mesma data. — *Gazeta de Lisboa* de 20 de Julho 1826.

N.° 121

Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre a França, e o Brasil. » Por este acto o Rei de França reconhecêo *á independencia do Brasil*, *e a Dignidade Imperial na Pessoa de D. Pedro I*, *e seus Legitimos Herdeiros Successores.* » — Rio de Janeiro, 8 de Janeiro 1826.

N.° 122

O mesmo reconhecimento *do Imperio do Brasil* pela Suecia, e pela Prussia; e o Imperador do Brasil leva este reconhecimento das Nações ao conhecimento das Camaras reunidas. — 6 de Maio 1826.

Morte d'ElRei D. João VI: e D. Miguel I Rei.

Aqui acabão os Documentos Legaes, pelo que pertence ao Reinado do Senhor D. João VI. Em o momento da sua morte a successão prosegue segundo as condições expressas, e literalmente prescriptas no Contrato Fundamental; as quaes condições, verificadas no Senhor D. Miguel I, quanto á Monarchia Portugueza, conforme o Tratado

Vej. o Tratado de 29 de Agosto; Abdicação, e Re-abdicação do Senhor D. Pedro.

o

de cessão, e renuncia do Senhor D. Pedro, determinão que desde o instante do dito fallecimento, todo, e qualquer acto emanado de outra authoridade, que não seja a do *Filho Segundo*, Herdeiro de Portugal, deve em Direito ser tido por nullo, irrito, e de nenhum effeito, devendo os Portuguezes, e Estrangeiros, que reconhecêrão, e sustentárão na Senhora D. Maria I, filha d'ElRei D. José, os Artigos da Lei de Lamego, reconhecer, e sustentar no Senhor D. Miguel I o complemento da Lei de Lisboa.

De maneira que não se trata de arguir a respeito do Senhor D. Miguel no que toca á successão, como *de hum caso unico, e novo*, sendo certo que o Artigo VI da Lei de Lamego, por espaço de seis seculos sem applicação, por falta de objecto, e resolvido pela primeira vez na Senhora D. Maria I, foi reconhecido por todos a seu favor, como legal, e válido; pois igual Direito, especificado, e reconhecido no caso determinado do Contrato de Lisboa, e recahido pela primeira vez no Senhor D. Miguel, estabelece nelle os mesmos titulos, e os mesmos Direitos.

Em o caso de accessão, ao filho II pertencerá o Reino de Portugal. Artigo 1.º do Cap. da Nobreza.

TITULO VI.

Camara dos Senadores.

2 d'Agosto 1826.

» Saibão quantos este Instrumento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, *quinto da independencia do Imperio do Brasil*, aos dous do mez d'Agosto, pelas dez horas da manhã, nesta muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as Camaras . . . para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição, Titulo IV, Cap. 1, art. 15, §. 3, se procedeo a Acto solemne do dito Reconhecimento; e o Senhor D. Pedro d'Alcantara, João, Carlos, etc., Principe Imperial, filho legitimo, e *primeiro Varão existente* do Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e de D. Maria Leopoldina, Im-

peratriz, sua mulher, Arquiduqueza d'Austria, *nascido aos 2 dias do mez de Dezembro de* 1825 etc.: pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido Successor de seu Augusto Pai, no Throno, e Corôa do Brasil, segundo a ordem estabelecida na Constituição, Titulo V, Cap. 4, art. 117, com todos os Direitos, e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial, Successor do Throno.... »

Convem-nos aqui por hum momento não contestar o Direito do Senhor D. Pedro, como herdeiro Legitimo das duas Monarchias na morte do Senhor D. João VI; e debaixo deste systema, mais consequentes que aquelles que o adoptárão, não só o acto do reconhecimendo do filho mais velho de D. Pedro nos parece legal quanto ao Brasil, mas o mesmo D. Pedro João, nascido a 2 de Dezembro de 1825, estando ainda vivo seu Avô, e dominando a Lei Fundamental de Lisboa, e de Lamego, posta em vigor, devia, segundo nos parece, e com toda a justiça, gozar as mesmas vantagens quanto a Portugal, pelos mesmos Direitos indubitaveis de seu Pai.

Acto de simples formalidade.

Além disto, sendo *primeiro, e unico filho Varão*, os dous Estados, segundo os termos da Lei, que estabelece os Direitos do Senhor D. Pedro, e os seus, não podem ser divididos senão em seus filhos; só o Principe D. Pedro João desde o instante do seu nascimento ficava investido dos Direitos eventuaes á Successão; e por este unico facto se acha de direito positivamente excluida do Throno a Senhora D. Maria da Gloria.

» *D. Pedro João, Principe Imperial, filho legitimo, e primeiro filho varão.* »
Termos do Acto.

Se o Rei não tiver mais *que hum filho* para herdeiro dos dous Reinos, estes Reinos serão divididos entre seus filhos na ordem sobredicta; *e no caso de que não tenha mais que filhas, a mais velha succederá, etc.*

Lei de Lisboa, que se refere á de Lamego.

TITULO VII.

He hum principio de Direito público, que a ordem das Successões á Corôa he independente das disposições testamentarias; ha em fim huma Lei,

que em toda a parte domina o proprio Monarcha; ella he que o constituio como tal.

Luiz XVIII, restituido ao Throno em virtude da Lei Salica, não poderia deteriora-la na pessoa de seu Legitimo Successor: politicamente fallando, Jorge IV não tem poder para deixar a Corôa ao mais proximo parente, se acontecesse que este se separasse da *Reforma*; o Senhor D. João VI, occorrido o caso de *Accessão*, que só a elle aprouve determinar, ficou igualmente sem Direito, em presença do Direito, que o constituia Soberano.

Debalde pois, ainda quando aliàs offerecessem alguma sombra de verosimilhança, e de legalidade, se pretenderia formar argumentos com Documentos recentemente produzidos pela facção, para invalidar os Titulos legitimos do Senhor D. Miguel. — Dignos todavia da attenção dos Publicistas, e mesmo para interesse da Legitimidade, elles merecem o mais severo exame.

Nota dirigida a 7 de Dezembro de 1825 a M. Canning pelo Marquez de Palmella, na conformidade das Ordens do Senhor D. João VI, Rei de Portugal, declarando que a Successão á Corôa de Portugal pertence a D. Pedro.

» *South Andley Street* 7 de Dezembro 1825.

» O abaixo assignado, Embaixador Extraor-
» dinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. F.,
» tendo tido a honra de se dirigir officialmente a
» S. Ex.ª M. Canning, Secretario d'Estado dos
» Negocios Estrangeiros, a fim de reclamar, em
» Nome de seu Augusto Amo, a garantia de
» S. M. B. para a execução do Tratado, e da Con-
» venção, assignadas no Rio de Janeiro a 29 de
» Agosto ultimo, vem agora submetter a S. Ex.ª
» outra pretenção, á qual S. M. F. dá grande
» importancia, e que, como a primeira, resulta
» das disposições feitas no Rio de Janeiro pela me-
» diação amigavel de S. M. B.

» He fóra de toda a dúvida que o silencio ob-
» servado no Tratado de 29 de Agosto, relativa-
» mente á Successão de Portugal, não pode de

» maneira alguma impedir o Direito, que S. M. » o Imperador do Brasil tem, pelo seu nascimento, á herança de seu Augusto Pai; mas he igualmente claro, que por causa da distancia, em que » o Imperador D. Pedro se acha de Portugal, a » época da sua accessão ao Throno poderia ser para a Nação Portugueza hum periodo de difficuldades, e de disturbios, que a precaução paternal de S. M. F. quer evitar a todo o custo.

» O abaixo assignado se abstem de mencionar » ao illustrado Ministro de S. M. B. alguma das » considerações politicas, que na sua maneira de » pensar, ligão estreitamente os interesses da Grã-Bretanha, com a conservação das duas Corôas » de Portugal, e do Brasil, na mesma linha da » Casa Real de Bragança; taes considerações são » tão evidentes, que não he necessario repeti-las » aqui; mas seja-me permittido recordar a S. Ex.ª » M. Canning, que além dos motivos suggeridos » pelos interesses politicos, ha outros que estão » identificados com a boa fé, e com a honra, que » o Gabinete de Londres não pode certamente perder de vista, na occasião em que he necessario » dar hum ultimo, e indispensavel passo para completar hum ajuste concluido segundo os seus votos, e debaixo dos seus auspicios; e que sem este necessario passo, longe de se dirigir ao desejado fim que se levava em vista, isto he, ao restabelecimento da paz entre as duas partes da antiga Monarchia Portugueza, teria por effeito deixar na incerteza a intenção do veneravel Soberano, que se entrega aos conselhos do seu antigo, e poderoso Alliado; e de ameaçar Portugal » depois da sua morte, com dissensões interiores, » cujo termo seria difficultoso prever.

» No que o abaixo assignado tem dito, já » S. Ex.ª M. Canning terá sem dúvida conhecido, que o objecto da presente Nota he pedir » formalmente em nome de S. M. F. que S. M. B. » haja de garantir a successão da Corôa de Portugal na pessoa de seu filho, e seu Legitimo Herdeiro, o Imperador D. Pedro; e o abaixo assignado, » executando as ordens que recebeo para este fim

„ de seu Augusto Amo, aproveita esta nova occasião „ que se lhe offerece para rogar a M. Canning „ queira receber a segurança da sua alta consideração. „ *(Assignado) Palmella.* „

Esta Nota dá naturalmente lugar ás seguintes reflexões.

1.ª Que, falta de assignaturas, e da mesma natureza que o Decreto de 6 de Março, pelo que pertence á Regencia de Portugal; deve igualmente ser reputada por nulla, e de nenhum vigor.

2.ª Que esta Nota occulta, que não foi communicada ás Côrtes em tempo opportuno, caducou de Direito.

3.ª Que he notorio, que as condições que ella recopila, forão ignoradas do Senhor D. Pedro, e do Senhor D. Miguel, que erão partes interessadas.

4.ª Que para prova disto o Senhor D. Pedro, longe de reconhecer a necessidade *da união das duas Corôas*, seguio na primeira occasião que teve huma politica inteiramente contraria á dos dous *Ministros*, hum dos quaes até já não existe.

5.ª Que, Documento subrepticio, e sonegado ao conhecimento dos Gabinetes, seria contra toda a razão que os podesse obrigar.

6.ª Que fica indubitavel, pelo teor da sobredita Nota, que a separação do Brasil *foi hum ajuste concluido segundo os sentimentos, e debaixo dos auspicios da Inglaterra.*

Com o intento de sustentar a revolução da America do Sul.

7.ª Que neste caso o Ministro Portuguez, tratando de seu motu proprio em Nome do Senhor D. João VI, sem o consentimento do Senhor D. Pedro, e contra sua vontade, conhecida depois, abandonou *Portugal* unicamente aos *conselhos de hum Estrangeiro*, o que he traição.

8.ª Que esta Nota finalmente, pela qual hum Portuguez supplica ao Estrangeiro haja de garantir a Corôa de Portugal a hum Principe, qualquer que elle fosse, he hum attentado contra a Lei Fundamental da Monarquia, contra os Direitos do Paiz, e contra a independencia Nacional.

Vej. o Art. XX de Lamego.

Nós indicâmos simplesmente os outros dous Documentos publicados pelo mesmo partido; actos

impudentemente falsificados, e cuja fraude apparece á primeira vista: que se dirá de huma facção vencida de direito, e de facto, e que não tem agora outro recurso, senão a fuga, e a mentira?... Vej. a *Quotidiana* de 8 de Julho de 1828.

Os sobreditos Documentos são:

Alvará de 9 de Junho de 1817, dado no Rio de Janeiro, e a Carta de Lei de 15 de Novembro de 1825, dada em Mafra.

TITULO VIII.

Quadro da População da Monarchia Portugueza.

METROPOLE.

Provincias.	*N.º dos Habitantes.*
Entre Douro e Minho *(excessiva)* . .	907.965
Tras-os-Montes	318.665
Beira *(excessiva)*	1.121.965
Estremadura	826.680
Alemtejo	380.480
Algarves	127.615
Total	3.683.370

Bory S. Vicente.

COLONIAS.

Africa Portugueza.

Governo d'Angola	316.000
Governo de Moçambique	287.000
Ilhas de Cabo Verde	72.000
Ilhas dos Açores	202.000
Ilha da S. Thomé *(e a do Principe, mais de* 10.000 *almas ambas)* . .	2.000
Ilha da Madeira	102.000
Total	981.000

Mappas tirados da *Revista Britannica.*

Asia Portugueza.

Vice-Reinado de Goa	417.500
Governo de Diu, e Damão	120.000
Macáo	38.400
Total	575.900

Total geral 5.240.270

TITULO IX.

Casa Real de Portugal: seus Titulos, e Direitos postos em confrontação com a Lei Salica, e a de Lamego.

Os Francos, ainda antes de entrarem a conquistar, escolhião sempre para Soberanos os mais nobres da familia mais illustre, que entre elles havia, e se submettião unanimemente ás suas Leis (1). O nome do seu primeiro Rei, Phara-Mond, confirma esta origem; o diadema destes Monarchas era huma loura madeixa: se a familia do Chefe dos Francos devia ser reconhecida por algum signal, em a natureza o devião procurar, disse Montesquieu, celebrando a nobre simplicidade destes Povos, cujo nome he ainda hoje o synonymo da Lealdade.

Phar-nobre. *Man*-homem.

Foi esta Nação (2) que, ainda pequena em número, mas denodada, e generosa, despedaçou, combatendo, o pezado jugo dos Romanos, e que, depois de ter recebido o Baptismo, ornou de ou-

Gregorio de Tours.

(1) *Francos primum littora Rheni amnis tenuisse, dein Rheno transacto Thoringiam transmeasse, ibique juxta pagos, vel civitates reges crinitos supra se creavisse de* prima et nobili *suorum familia.*

Tractatus Leg. Salic. Preambulo da Lei Salica.

(2) *Hæc est enim gens, quæ parva dum esset numero, fortis et robore valida, durissimum Romanorum jugum de suis cervicibus excussit pugnando, atque post agnitionem Baptismi Sanctorum Martyrum corpora, quæ Romani vel igne concremaverunt, vel ferro truncaverunt, vel bestiis laceranda projecerunt, Franci reperta auro et lapidibus ornaverunt.*

ro, e pedras preciosas os Corpos dos Martyres, que os Romanos tinhão feito morrer pelo ferro, entregues ás chammas, ou abandonados ás feras. »

A Familia Real, e a mais nobre, de hum Povo, que ergueo os Altares, e libertou o Universo; de hum Povo, que presidio aos destinos da Sociedade renascente, debaixo dos auspicios da Cruz, devia ser tambem na verdade a mais illustre entre os homens, visivelmente predestinada, escolhida por Deos, e eleita do Ceo, que confirmou nella suas graças pelos titulos mais sagrados de Christianissima, de Catholica, e de Fidelissima, unicamente concedidos aos seus Chefes. *Officina Regum.*

Fôra esta para nós huma occasião bem importante para traçar sua genealogia; porém he particularmente da nossa intenção, e o assumpto o exige de nós, provar a perfeita conformidade da Lei, que chama hoje o Senhor D. Miguel ao Throno de Portugal, com os factos da Historia; Lei, da qual cada hum dos Reinados apresenta irrefragaveis, e constantes effeitos; e por isso nos contentaremos com dizer que he opinião commum (1) que Arnoldo, Maire do Palacio, e depois Bispo de Metz era do Sangue Real de França, e que por elle se unio a linha Carolina, e Capetina.

Sancto Arnoldo, no tempo de Clotario II, em 635. *Arnoldus ex* nobilissimo *Francorum stemmate ortus. Ex fragment.* Hist. Episc. Met. *Item ex Paul, Diac.* Passagem identica á de Gregorio de Tours.

Arnaldo teve de Doda, Ausegis, Duque de Austrasia, e *Principe dos Francezes*, que casou com a filha de Pepino, o antigo; foi este Ausegis Pai de

Pepino de Heristel, Maire do Palacio de França, e Austrasia, casado duas vezes, que teve:

De Plectrude.	De Alpaide.
Childebrando, Conde de Autun, e Duque de Borgonha, tronco dos Reis da 3.ª Estirpe, e cuja linha seguimos.	Carlos Martélo, Pai de Pepino, chamado o *Breve.*

NEBELONGO I, Conde de Autun, e Duque de Borgonha.

(1) *He commum opinião que era do Sangue Real de França, e que por elle se unio a Linha Carolina, e Capetina.* — *Historia da Casa Real*, Introducção, p. 12.

CHILDEBRANDO II, Conde de Autun.

ECCARDO, Conde de Autun, e de Châlóns.

NEBELONGO II, Conde de Autun, de Auxerre, e de Vexin.

ROBERTO, o Forte.

ROBERTO II.

HUGO, o Grande.

HUGO CAPETO, Rei de França.

ROBERTO II Rei de França, que teve por filhos

HENRIQUE I Rei de França. Seguem-se os Reis de França.	ROBERTO (1), Duque de Borgonha, filho de Constança, e do qual descendêrão as Casas de Borgonha (antiga), e de Portugal; casou com Alix, filha de Delmas de Semur.

HENRIQUE I, filho do precedente, Duque de Borgonha, casou com Sybilla, filha de Reinaldo I, Conde de Borgonha, da qual descendêrão Hugo, e Eudo, Duques de Borgonha, Roberto Bispo de Langres, e

D. HENRIQUE, Tronco dos Reis de Portugal, neto de Roberto de França; tendo passado a Hespanha com o designio de ajudar seu Tio, o Rei D. Affonso, este lhe dêo em casamento sua filha D. Theresa, e em dote o Condado do Porto, sem reserva de vassallagem.

D. AFFONSO HENRIQUES, filho do Conde D. Henrique, Acclamado Rei nos Campos de Ourique, e reconhecido como tal pelas Côrtes, reunidas por sua ordem na Igreja de Sancta Maria de Almacave de Lamego; estabeléceo, de accordo com as mesmas Côrtes, o Contracto Fundamental, com as condições expressas da Herança,

Côrtes de Lamego.

(1) Huma das suas filhas foi Constança, Esposa em segundas nupcias de D. Affonso Rei de Castella, e de Leão, Tio, e Sogro do Conde D. Henrique de Portugal.

Naturalidade, e Residencia. — Condições essenciaes da Monarchia, o espirito da Lei he de manter por ellas a Liberdade, e a independencia de Portugal.

D. SANCHO I, filho de D. Affonso I, e Heroe assim como seu Pai, morrêo em 1211, e recommendou primeiro que tudo em seu testamento, que a Lei da Herança, e Successão fosse escrupulosamente observada: *imprimis mando, ut filius meus Rex Donus Alphonsus habeat regnum meum.*

Testam. de D. Sancho. Historia Ecclesiastica, pag. 113, tom. 3. por D. Thomas da Incarnação.

D. AFFONSO II, Esposo de D. Urraca, filha de D. Affonso X, Rei de Castella, mostrou-se zeloso de garantir Portugal de qualquer desmembração, e reclamou contra as doações feitas ás suas Irmãs D. Thereza, e D. Sancha, das Villas de Montemór, e Alenquer.

Dizendo que seu Pai como bens da Corôa as não podia alienar. Chronicas, etc.

D. SANCHO II, chamado o *Capello*, obriga suas Irmãs a prestrar-lhe homenagem pelas Villas que lhes tinhão sido doadas: o Summo Pontifice, de accordo com os Estados, o priva da administração do Reino, por motivo de incapacidade, mas reservando-lhe os direitos como Soberano para elle, e para os seus, não derogando em nada sua Dignidade Real.

No Concilio de Leão, em 1243.

Carta do Papa Innocencio IV, n.º 593.

D. AFFONSO III, Irmão de D. Sancho II, que morreo sem filhos, Conde de Bolonha pelo Direito de Mathilde, sua Esposa; estava ausente, e quasi a embarcar para a Terra Santa, quando os Bispos, e Fidalgos de Portugal, chegados a Paris, lhe offerecêrão a Regencia do Reino. D. Affonso jurou logo em suas mãos observar religiosamente as Leis do Reino, e conservar ao Clero, Nobreza, e Povo, seus privilegios, e isenções; e depois receando como Conde de Bolonha a supposição de Estrangeiro, e ausente, não só renunciou as suas terras, e senhorios estrangeiros; mas para não deixar alguma duvida a semelhante respeito, repudiou sua Esposa Mathilde, para casar com D. Beatriz. » Eu me esposarei com huma terceira » mulher, disse elle, se assim o julgar util aos » meus interesses. » O que se não pode entender senão pelo motivo da Lei expressa da Monarchia

Juramento de París, 1246.

A Condessa Mathildes receou por este motivo

ser mal recebida pelo Povo em Portugal. D. N. *Chronicas*, t. 1, p. 269.

Vej. a Declaração do Direito legitimo sobre o Reino de Portugal, que pertencia á Rainha Mãi do Rei Christianissimo. Anvers. 1579. E tambem a Genealog. de La Tour-d'Auvergne.

Portugueza, que era: „ se por opção, ou por escolha elle ficasse Estrangeiro. „ (1)

D. DINIZ I, Rei de Portugal, filho de D. Affonso III, e de D. Beatriz, reinou depois de seu Pai, e com applauso de todos; de sorte que se he verdade, como sustentou Catharina de Medicis, que D. Diniz tinha succedido a seu Pai com prejuizo de Roberto, nascido de Mathilde, o que aliàs não podemos pensar; fica provado que Portugal, fiel á sua Lei Fundamental, não reconheceo os direitos de Roberto, que pela sua parte não fez esforço algum para os justificar; ou, o que he

---

(1) OBSERVAÇÃO IMPORTANTE.

Aqui dous Ramos da Casa Real de França, procedentes do mesmo Tronco, dividem entre si duas Monarchias. A Lei da Herança obra reciprocamente a seu respeito, e de huma maneira igualmente legal, sobre principios oppostos; de tal sorte que se pode dizer que toda a Historia de *França*, e de *Portugal*, e de seus Monarchas se explica cada huma em particular pela Lei Salica, e pela de Lamego, Contratos sempre observados, Contratos fundamentaes, Contratos reparadores, que sobrevivem ás revoluções destas duas Monarchias.

CASA REAL DE FRANÇA.	CASA REAL DE BRAGANÇA.
Lei Salica: principio, herança de Varão a Varão, e Primogenitura.	Lei de Lamego, e de Lisboa: principio, Naturalidade, e Residencia.
FILIPPE DE VALOIS reina em lugar de Isabel, filha de Filippe o Bello.	D. JOÃO I reina por exclusão de D. Beatriz, filha de D. Fernando, mas que veio a ser Estrangeira.
LUIZ XII excluio Joanna de França, unica Herdeira de Luiz XI.	D. JOÃO IV, pelo Titulo de D. Catharina de Bragança, occupou o Throno, não obstante as pretenções de Filippe IV.
HENRIQUE IV he reconhecido Rei sem respeito a Margarida, a ultima dos Valois.	D. PEDRO III, Principe Portuguez, toma por esta qualidade o Titulo de Rei, como Esposo de D. Maria I.
LUIZ XVIII em fim sobe ao Throno com exclusão de Maria Theresa, filha do Rei Martyr.	D. MIGUEL I, filho segundo, he declarado Rei, não obstante as pretenções de D. Pedro, ausente por escolha, e Estrangeiro por opção.

Huma vez que se haja mantido huma destas Leis, não seria injustiça, e mesmo absurdo, não respeitar a outra?

mais certo, como Soberano Estrangeiro, e ausente, elle mesmo reconheceo a nullidade, vistos os precisos termos do Contrato.

ElRei D. Diniz levou tão alto o amor da Patria, que para a sua meza, seus moveis, e para o seu Estado Real, não quiz, nem se servio senão de objectos do Paiz.

D. AFFONSO IV succedeo a ElRei D. Diniz. Foi este Soberano que, vencedor no Salado, fez presente dos troféos da victoria ao Pai Commum dos fieis.

Todos os Historiadores.

D. PEDRO, chamado o Justiceiro, tendo repudiado D. Branca de Castella, desposou-se com D. Constança de Penhaflor, de que nasceo D. Fernando, que lhe succedeo; teve alem disso de hum casamento clandestino com D. Ignez, e ao qual faltou a Sancção de seu Pai, D. João, e D. Diniz. Finalmente de D. Thereza Lourenço teve o Senhor D. João, que depois succedeo, ainda que filho natural, a seu Irmão D. Fernando.

Vej. o Escripto intitulado: *Exame dos Direitos do Senhor D. Miguel.* Nota 7. pag. 130.

D. FERNANDO, Rei de Portugal, não teve mais que huma filha, chamada Beatriz (do seu casamento com D. Leonor Telles), que tendo-se depois casado com D. João I de Castella, perdeo seus direitos á Corôa de Portugal, como Estrangeira, e por este facto decahida do direito, segundo os termos do Contrato de Lamego.

Vej. *Condições do Casamento da Infanta... estas capitulações podem servir para exemplo... como se justifica a resistencia, que os Portuguezes fizerão a ElRei de Castella. Chronicas* de D. N. tom. 2. pag. 355.: alem disto, estes Juramentos tinhão sido dados em Badajoz, Cidade Estrangeira.

D. JOÃO I, depois de hum interregno, em que exerceo a Regencia, foi acclamado Rei, e logo confirmado, e reconhecido nas Côrtes de Coimbra, aonde foi expressamente declarado, que D. Beatriz, filha unica d'ElRei D. Fernando, tendo perdido os seus direitos pelo seu casamento com hum *Estrangeiro*, e não podendo os filhos de D. Pedro I, como *ausentes*, satisfazer, e remediar as necessidades de Portugal; as condições prescriptas se achavão verificadas, e preenchidas no Senhor D. João I, e só nelle.

Côrtes de Coimbra, 1385.

Vej. a *Proposta do Doutor João das Regras sobre a Successão. Chronica d'ElRei D. João I*, cap. 45, por D. Nunes.

D. João I teve de D. Filippa de Lencastre varios filhos: D. Duarte, que lhe succedeo; D. Henque, Duque de Vizeu, e outros; teve além disso, sendo ainda Mestre de Aviz, de D. Ignez Peres hum filho chamado D. Affonso, o qual casou com

D. Brites Pereira, Condessa de Barcellos, filha unica do Condestavel D. Nuno Alvares Pereira, de cujo consorcio descende a Casa de Bragança (1).

D. DUARTE I.

La Cledo.

D. AFFONSO V, depois de perdida a batalha de Toro, tomou a resolução de passar a França; e entregou a Corôa a seu filho D. João, por causa da sua ausencia indeterminada: o Duque de Bragança quiz nesta occasião desviar este Principe de se fazer reconhecer; porém todo o Conselho foi do sentimento contrario, e prevalecêo este arbitrio, porque se julgou que era o melhor meio de conservar o Reino. D. Affonso, na sua volta de França, não só approvou este procedimento de seu filho, mas quiz até deixar-lhe o Sceptro, o que D. João não consentio, dizendo que não podia haver dous Reis em Portugal, e que estando presente seu Pai, he a quem competia reinar.

Ruy de Pina, *Chron. de D. Aff. V*, cap. 203.

D. JOÃO II, não tendo mais que hum filho natural, diligenciou deixar-lhe o Sceptro, com prejuizo de D. Manoel, Duque de Béja: para este fim se dirigio a Roma para impetrar a sua Legitimação; mas Innocencio VIII, e Alexandre VI recusárão firmes annuir á sua súpplica, em pleno Consistorio. D. João II renunciou em fim este projecto pelas representações de Antonio de Faria, que lhe fez conhecer as desordens, que agitarião Portugal, se elle nomeasse D. Jorge, com menoscabo das Leis.

Historia Universal da Soc. Ingl.

D. MANOEL I foi reconhecido por todos, segundo os termos do Contracto: debalde Maximilianno, filho da Irmã d'ElRei D. Affonso V, co-

---

(1) DUQUES DE BRAGANÇA.

D. Affonso, Conde de Barcellos, creado Duque de Bragança por D. Affonso V em 1442.

D. Fernando, 1.° do nome, Duque de Bragança	1461
D. Fernando II lhe succedêo	1478
D. Jayme, unico do nome, Duque em	1496
D. Theodosio, 1.° do nome, foi Duque em	1532
D. João I foi Duque em	1563
D. Theodosio II foi Duque em	1583
D. João II (depois D. João IV de Portugal em 1640) foi Duque em	1630

Historia da Casa Real Portugueza, Tomo V, contém os Duques de Bragança.

mo ElRei D. Manoel o era do Irmão, figurou pretenções á Corôa, allegando a singular vantagem de ser mais velho: as Côrtes não attendêrão ás reclamações de hum Estrangeiro.

Tum etiam, quia major erat natu.

ElRei D. Manoel, tendo-se desposado com a filha mais velha de D. Fernando de Aragão, e D. Isabel de Castella, teve hum filho, D. Miguel, que, tendo sido já reconhecido nas Côrtes de Castella, e Aragão como herdeiro dos dous Reinos, o foi igualmente nas Côrtes de Lisboa; e o Reino de Portugal submettido ao Contrato de Lamego, como estava ainda em o numero dos Estados compostos, ficavão seus Monarchas nas circumstancias de herdar muitos Estados, e governar muitos Imperios por virtude desta Lei (1).

Historia da Casa Real, Provas, tom. 2, Numeros 68, e 69.

D. JOÃO III. O Cardeal Affonso, na sua exaltação, lhe tomou o Juramento de observar, assim como seus Predecessores, as Leis, e os costumes do Paiz.

D. SEBASTIÃO, Neto d'ElRei D. João III, mostrou desde a sua infancia hum zêlo ardente pela conservação da Fé: bem sabido he o fim heroico deste novo Monarcha, morto sem posteridade na batalha de Alcacer.

4 de Agosto 1578.

D. HENRIQUE I, filho d'ElRei D. Manoel, Cardeal, e Irmão do Avô do fallecido Rei, lhe succedêo, e subio ao Throno no meio dos desastres da Patria: o Cardeal Rei tentou debalde do Summo Pontifice a permissão de se casar; esta graça lhe foi recusada.

Exaltação de D. Henrique. *Cerem. Diplom.*

Grande numero de pretendentes apparecêrão então á Corôa de Portugal; as condições da herança se achavão preenchidas em D. Catharina, Duqueza de Bragança, e nella somente. O Cardeal Rei, tanto por inclinação, como por justiça, sustentava esta opinião secretamente; mas por falta de resolução, e de huma decisão prompta, e solemne, elle se vio arrastado a dar passos contrarios; e sem deixar ás Côrtes o direito legitimo, e reconhecido de julgar em qual dos pretendentes se

Candidatorum fundamenta, Menezes, p. 26.

Connestagius, *De Unione Portug.*

(1) Estado de cousas, que, assim como temos observado, mudou para Portugal em 1641.

Declaração das Côrtes, 28 de Janeiro 1641.

achavão preenchidas as condições prescriptas; chamou arbitros de fora para huma causa, que a Lei decidia.

Por huma vez somente se esquecerão as Côrtes dos seus direitos, e a ruina da Monarchia foi a sua consequencia. Filippe tomou posse de Portugal.

INTERREGNO.

FILIPPE II.

FILIPPE III.

FILIPPE IV.

He muito necessario observar aqui que Filippe II não reinou em Portugal senão pelos direitos de Naturalidade, e da Residencia, sustentando por huma parte que hum Principe Hespanhol não era Estrangeiro a Portugal, e obrigando-se solemnemente por outra á Residencia, por si, e por seus successores (1); e foi por ter faltado a esta condição, além da qualidade reconhecida de Estrangeiro, que foi licito aos Portuguezes sacudir o jugo de Hespanha; *Licuit Lusitanis jugum excutere;* assim mesmo no meio da usurpação os principios erão mantidos.

1.° de Dezembro de 1640; e depois em todo o Reino, e nos Estados do Ultamar.

D. JOÃO IV de Bragança he reconhecido Rei pelos titulos de D. Catharina sua Avó; a Lei, e os Direitos triunfárão, e simultaneamente na exaltação do Senhor D. João IV, e na restauração da Monarchia, effeitos inseparaveis.

Como Principe Natural, e Residente, foi re-

Juramento de Filippe nas Côrtes de Lisboa, 1583, art. 26.

(1) Suas Magestades residiráõ em Portugal, tanto quanto os negocios o permittirem; ao menos farão residir seu filho mais velho.

conhecido por todos os Portuguezes, assim como pelos Estrangeiros, que só no Senhor D. João IV, e só nelle, se achavão plenamente preenchidas as condições Legaes de Herança, estabelecidas pelo respeitavel motivo da conservação, e salvação da Monarchia.

Vej. o Assento das Côrtes, de 28 de Janeiro de 1641; e depois os Tratados de Portugal com a França, e Inglaterra, apontados nas Peças Justif. Num. 76 a 82.

A Nação (Clero, Nobreza, e Povo), a quem unicamente pertence julgar dos direitos, os declara por seus actos; e os sustenta com as suas armas.

Manifesto do Reino de Portugal. Lisboa 1641.

Guerra d'Acclamação.

A Nação, de acôrdo com o Monarcha, em addição ao Contrato primitivo, e fundamental, decide:

Que Portugal cessa para sempre de ter lugar entre os Estados compostos.

Pelo art. 1.º do 1.º cap., da Nobreza, approvado pelo Rei.

Que todo o Estrangeiro chamado á Corôa será não só rejeitado, ainda que seja o mais proximo herdeiro do sangue (condição da Lei de Lamego), mas que tambem todo o Principe Natural chamado a huma Corôa Estrangeira, será excluido por este facto.

Em caso de Accessão, a Primogenitura he excluida. Cap. 1.º da Nobreza, de acôrdo com as Ordens do Clero, e do Povo.

A Nação faz mais; especifica as condições da exclusão. Se o Rei tiver dous filhos, o filho mais velho irá reinar em o Reino Estrangeiro; e ao segundo pertencerá o Reino de Portugal; e só este será reconhecido como Herdeiro, e Legitimo Successor.

Cap. 2.º, e 3.º, do Povo de acôrdo com os Estados do Clero, e da Nobreza.

Em fim, o Rei será Natural, e Legitimo Portuguez, nascido no Reino, e com obrigação de ahi habitar, e residir pessoalmente.

Os Estados Estrangeiros adherírão a estas condições, que reconhecêrão pelo facto, das suas allianças, e Tratados com Portugal.

Vej. Peças Justif. titul. 5.º, especialmente os Numeros 78, 80, 81, 82, 83, e 87.

D. AFFONSO VI. A administração do Reino lhe he tirada, da mesma sorte que a D. Sancho Capello, e pelos mesmos motivos. Bem entendido que não foi despojado nem do seu titulo, nem da Dignidade Real.

Nós jurâmos ser fieis a D. Pedro, disserão as Côrtes, como Irmão, e Tutôr do Muito Alto, e Excellente Rei D. Affonso VI. Juramentos de 9 de Junho 1668.

D. PEDRO II herdou o Throno por fallecimento de D. Affonso VI, que morreo sem filhos.

D. JOÃO V.

D. JOSE I, filho, e successor d'ElRei D. João V, obteve do Soberano Pontifice as dispensas necessarias para o casamento de sua filha uni-

Malte-Brun.

ca, D. Maria, com D. Pedro seu Tio, desejando por este meio *satisfazer plenamente as condições do Contrato.*

1777. Artigo VI da Lei de Lamego, sempre em vigôr, e nunca abolida, ainda que sem applicação no espaço de seis seculos, por falta de objecto. Peças Justif. titul. 5.°, Numeros 92, e 93.

D. MARIA I. Nella pela primeira vez des de a origem da Monarchia, occorre o caso previsto no Contrato fundamental. A primeira das Rainhas de Portugal, deo a seu Marido o *titulo de Rei*, e unindo além disso D. Pedro as qualidades prescriptas de Naturalidade, e Residencia; forão desta sorte observadas as Leis; e o Direito julgado bom pelos Portuguezes, e pelos Estrangeiros.

29 de Agosto 1825. Acto reconhecido como legal pela Europa Politica. Vej. Peças Justif. titul. 5.°, Numeros 117, 118, 119, 121, 122.

D. JOÃO VI, filho de D. Maria I, e D. Pedro III, herdou o Throno pelos titulos de sua Mãi. Unico Senhor verdadeiro, e Monarcha indubitavel de Portugal, e do Brasil, e levou este ultimo á cathegoria de Imperio; nelle de huma parte como Senhor, e Arbitro; e da outra no Senhor D. Pedro, e no Senhor D. Miguel, seus dous filhos; occorreo pela primeira vez o caso determinado por addição ao Contrato de Lamego. Aqui pois o Contrato de Lisboa, que o Senhor D. João VI pôz em vigor, reconhecido por todos, tanto Portuguezes, como Estrangeiros, e sob cujo imperio se abrio a successão, he quem unicamente regula a questão, e deve ser obedecido; e assim como a Lei de Lamego, sempre valida, foi observada na Senhora D. Maria I, tambem a Lei de Lisboa, unida com a de Lamego, encontra a sua incontestavel, plena, e legitima applicação

Cap. 1.° da Lei de Lisboa, sempre em vigôr, e nunca alterada, ainda que sem applicação por espaço de seis seculos, por falta de objecto.

A Lei de Lamego he huma Lei, que se ajunta, quanto á Successão, ao Assento das Côrtes de 1641.

Malte-Brun.

EM

Excluido por estas qualidades do Throno de Portugal pela Lei de Lamego.	D. Pedro ausente por escolha; Estrangeiro por opção; provido no caso de accessão a Imperio Estrangeiro, como mais velho; o que, segundo os termos do Contrato, exclue a	D. Miguel, Principe Natural, existente em Portugal; que, sendo filho segundo, devia, em caso de accessão, reinar nesta Monarchia, e ser reconhecido como unico, e le-	Chamado por estes titulos ao Throno de Portugal pela Lei de Lamego.

Excluido segundo esta qualidade do Throno de Portugal pela Lei de Lisboa.	Primogenitura de todo o direito á Corôa de Portugal.	gitimo Soberano de Portugal.	Chamado por este titulo ao Throno de Portugal pela Lei de Lisboa de 1641.

CONCLUSÃO GERAL.

As Côrtes por tanto, legitimamente convocadas pelo Senhor D. Miguel I, e a rogos da Nação, exprimida nas Representações das Camaras Municipaes do Reino, e dos Corpos do Estado, decidírão legalmente, a 25 de Junho de 1828, a questão da succession do Senhor D. João VI, conforme o verdadeiro Direito Publico da Nação Portugueza.

De tudo isto pois que acabamos de ver no decurso desta obra, se deve concluir, que as ditas Côrtes consultárão bem o texto, e o espirito da Lei fundamental Portugueza; o primeiro expresso nos Artigos de Lamego de 1143, e de Lisboa de 1641; e o segundo bem facil de deduzir do exame da historia Politica de Portugal, como acabamos de vêr. He pois indubitavel que as Côrtes de Lisboa de 1828 decidírão a questão de Portugal, como a decidirião as de 1641, se esta questão podesse ser-lhes submettida; e por consequencia a Europa deve á sentença das primeiras o mesmo reconhecimento de Legitimidade, que prestou ás decisões das Côrtes de 1641.

JURAMENTO

D'ELREI D. AFFONSO HENRIQUES,

Pelo qual se confirma a gloriosa Apparição de Nossa Senhor Jesus Christo, acontecida ao mesmo Soberano.

Monarchia Lusitana, tom. III, pag. 127.

Eu Affonso, Rei de Portugal, filho do Conde Henrique, e neto do grande Rei D. Affonso, diante de vós Bispo de Braga, Bispo de Coimbra, e Theotonio, e de todos os mais vassallos de meu Reino, juro em esta Cruz de metal, e neste livro dos Santos Evangelhos, em que ponho minhas mãos, que eu miseravel peccador vi com estes olhos indignos a Nosso Senhor Jesus Christo estendido na Cruz, no modo seguinte: Eu estava com meu Exercito nas terras de Alemtejo no Campo de Ourique para dar batalha a Ismael, e outros quatro Reis Mouros, que tinhão comsigo infinitos milhares de homens; e minha gente temerosa de sua multidão, estava atribulada, e triste sobremaneira, em tanto que publicamente dizião alguns ser temeridade acometter tal jornada. E eu enfadado do que ouvia, comecei a cuidar comigo que faria; e como tivesse na minha tenda hum livro, em que estava escripto o Testamento velho, e o de Jesus Christo; abri-o, e li nelle a victoria de Gedeão, e disse entre mim mesmo: Mui bem sabeis vós, Senhor Jesu Christo, que por amor vosso tomei sobre mim esta guerra contra vossos adversarios; em vossa Mão está dar a mim, e aos meus, fortaleza para vencer estes blasfemadores de vosso nome. Ditas estas palavras adormeci sobre o livro, e comecei a sonhar que via hum homem velho vir para onde eu estava, e que me dizia: Affonso, tem confiança, porque vencerás, e destruirás estes Reis infieis, e desfarás sua potencia; e o Senhor se te mostrará. Estando nesta visão, chegou João Fernandes de Sousa, meu Camareiro, dizendo-me:

Acordai, senhor meu, porque está aqui hum homem velho, que vos quer fallar. Entre (lhe respondi) se he Catholico: e tanto que entrou, conheci ser aquelle que no sonho vira; o qual me disse: Senhor, tende bom coração, vencereis, e não sereis vencido; sois amado do Senhor, porque sem dúvida pôz sobre vós, e sobre vossa geração, depois de vossos dias, os olhos de sua misericordia, até a decima sexta decendencia, na qual se diminuirá a successão, mas nella assim diminuida elle tornará a pôr os olhos, e verá. Elle me manda dizer-vos, que quando na seguinte noite ouvirdes a campainha de minha hermida, na qual vivo ha sessenta e seis annos, guardado no meio dos infieis com o favor do mui Alto, saiais fóra do Real sem nenhuns criados, porque vos quer mostrar sua grande piedade. Obedeci, e prostrado em terra com muita reverencia venerei o Embaixador, e quem o mandava; e como posto em oração aguardasse o som, na segunda véla da noite ouvi a campainha, e armado com espada, e rodela, sahi fora dos Reaes, e subitamente vi á parte direita, contra o nacente, hum raio resplandecente, e indo-se pouco, e pouco clarificando, cada hora se fazia maior; e pondo de proposito os olhos para aquella parte, vi de repente no proprio raio o sinal da Cruz, mais resplandecente que o Sol, e Jesu Christo crucificado nella; e de huma, e de outra parte huma copia grande de Mancebos resplandecentes, os quaes creio que serião os Santos Anjos. Vendo pois esta visão, pondo á parte o escudo, e espada, e lançando em terra as roupas, e calçado, me lancei de bruços; e desfeito em lagrimas comecei a rogar pela consolação de meus Vassallos; e disse sem nenhum temor: A que fim me appareceis, Senhor? Quereis por ventura accrescentar fé a quem tem tanta? Melhor he por certo que vos vejão os inimigos, e creião em vós, que eu, que desde a fonte do Baptismo vos conhecei por Deos verdadeiro, Filho da Virgem, e do Padre Eterno, e assim vos conheço agora. A Cruz era de maravilhosa grandeza, levantada da terra quasi dez covados. O Senhor com hum tom de voz suave, que

minhas orelhas indignas ouvírão, me disse: Não te appareci deste modo para accrecentar tua fé, mas para fortalecer teu coração neste conflicto, e fundar os principios de teu Reino sobre pedra firme. Confia, Affonso, porque não só vencerás esta batalha, mas todas as outras, em que pelejares contra os inimigos da minha Cruz. Acharás tua gente alegre, e esforçada para a peleja, e te pedirá que entres na batalha com titulo de Rei. Não ponhas dúvida; mas tudo quanto te pedirem lhe concede facilmente. Eu sou o fundador, e destruidor dos Reinos, e Imperios; e quero em ti, e teus decendentes fundar para mim hum Imperio, por cujo meio seja meu nome publicado entre as Nações mais estranhas. E para que teus decendentes conheção quem lhe dá o Reino, comporás o Escudo de tuas Armas do preço, com que eu remi o genero humano, e daquelle, por que fui comprado aos Judeos; e ser-me-ha Reino sanctificado, puro na fé, e amado por minha piedade. Eu tanto que ouvi estas cousas, postrado em terra o adorei, dizendo: Porque meritos, Senhor, me mostrais tão grande misericordia? Ponde pois vossos benignos olhos nos Successores, que me prometteis, e guardai salva a gente Portugueza. E se acontecer que tenhais contra ella algum castigo aparelhado, executai-o antes em mim, e em meus decendentes, e livrai este Povo, que amo como unico filho. Consintindo nisto o Senhor, disse: Não se apartará delles, nem de ti nunca minha misericordia, porque por sua via tenho aparelhadas grandes searas, e a elles escolhidos por meus segadores em terras mui remotas. Ditas estas palavras, desapparecêo; e eu cheio de confiança, e suavidade me tornei para o Real. E que isto passasse na verdade, juro eu Dom Affonso pelos Santos Evangelhos de Jesu Christo, tocados com estas mãos. E por tanto mando a meus decendentes, que para sempre succederem, que em honra da Cruz, e cinco Chagas de Jesu Christo tragão em seu Escudo cinco Escudos partidos em Cruz, e em cada hum delles os trinta dinheiros, e por timbre a Serpente de Moysés, por ser figura de Christo; e este seja o troféo

de nossa geração. E se alguem intentar o contrario, seja maldito do Senhor, e atormentado no Inferno com Judas o tredor. Foi feita a presente Carta em Coimbra aos vinte e nove de Outubro, Era de mil e cento e cincoenta e dous. = Eu ElRei Dom Affonso. = João, Metropolitano Bracharense. = João, Bispo de Coimbra. = Theotonio, Prior. = Fernão Peres, Copeiro mor. = Vasco Sanches. = Affonso Mendes, Governador de Lisboa. = Gonçalo de Sousa, Procurador de entre Douro e Minho. = Payo Mendes, Procurador de Viseu. = Sueiro Martinz, Procurador de Coimbra. = Mem Peres o escreveo por Mestre Alberto, Cancellario d'ElRei.

ILLUSTRAÇÕES

ACCRESCENTADAS NESTA TRADUCÇÃO.

1.ª *Illustração ao Titulo* 1.º *das Notas Justificativas (pag.* 63, *e* 64*), e á Nota* 77 *do A., para mais exacta verificação de todos os lugares, em que a Obra aponta as Côrtes de* 1641, *relativamente á successão.*

CAPITULOS GERAES

Dos tres Estados, sobre a Successão do Reino, offerecidos ao Senhor Rei D. João IV nas Côrtes que celebrou em Lisboa a 28 *de Janeiro de* 1641, *com as Respostas do dito Senhor.*

DO ESTADO DOS POVOS.

Capitulo II, e III.

Pedimos que, para bem universal deste Reino, se fação Capitulos com approvação de todos os tres Estados, da Successão, e herança delles, renovando, e ratificando os Capitulos das Côrtes de Lamego, que fez o Glorioso Rei D. Affonso Henriques, Fundador deste Reino, e se ordene de modo que nunca jámais o possa herdar Rei algum, nem Principe Estrangeiro; de maneira que o Rei, que houver de ser deste Reino de Portugal, seja natural, e Portuguez legitimo nascido no Reino, com obrigação *de morar*, *e assistir nelle pessoalmente*, e que para nisso se conseguir melhor effeito, se nomêem, e elejão neste Reino tres Ca-

sas ás mais illustres chegadas ao Sangue Real, para que vindo a faltar descendente por linha, que haja de ser herdeiro do Reino (o que Deos não permitta) se devolva a Successão a huma das Familias das ditas tres Casas, guardada a ordem, e forma de vocação, sexos, e idades, que conforme o direito hajão de preferir, com toda a clareza necessaria, porque cessem dúvidas, e inconvenientes que a experiencia tem mostrado, assim entre os Senhores naturaes, como Estrangeiros, neste mesmo Reino.

Tambem se ordenará que quando os Reis, e Principes deste Reino, ou as Infantas casarem em Reinos estranhos, logo nos contratos dos Casamentos se ponha Capitulo sobre não haver de Succeder neste Reino, nem seus filhos, ou descendentes, porque desta maneira, sendo assim celebrado, terão menos razão de pretenderem a Successão, e de haver discordias.

Resposta.

Mandarei estabelecer Lei, para o que me apontais no segundo, e terceiro Capitulo, e ao Estado da Nobreza respondo, que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João III, com as declarações, e moderação, que parecer que mais convem á conservação, e bem commum do Reino.

DO ESTADO DA NOBREZA.

Capitulo I.

A razão do bom Governo ensina, e a experiencia tem mostrado que ajuntando-se muitos Reinos, e Senhorios diversos na Pessoa de hum só Rei, não podem ser bem governados, assim como o forão se estiverão apartados cada hum debaixo de seu Principe: E que este deve ser natural do mesmo Reino, nascido, e creado nelle para conhecer seus Vassallos, e os amar como naturaes. Pelas quaes razões no principio deste Reino, nas Côrtes que celebrou o Senhor D. Affonso Henriques na Cidade de Lamego, depois do anno de 1143,

entre as mais cousas que assentou, e estabeleceo por Lei, ordenou que o Reino nunca podesse passar a Rei Estrangeiro, e que não tendo filhos, ou descendente Varão, senão Filha, esta casasse no Reino.

E porque esta Lei se não praticou mais que até o tempo do nosso Rei D. Fernando, que foi o noveno deste Reino, e nas Côrtes, que depois se fizerão em Coimbra pelo Senhor D. João o primeiro, se não pôz condição alguma, que impedisse o casarem as Infantas com Estrangeiro, ou ficarem por esta via impossibilitadas á Successão do Reino; depois no tempo do Senhor Rei D. João III tratou o dito Senhor Rei de renovar esta Lei, de que se acha memoria em papeis, e Chronicas do Reino.

Pede o Estado da Nobreza a Vossa Magestade em primeiro lugar se sirva de mandar fazer Lei, pela qual se ordene: Que a Successão do Reino não possa vir nunca a Principe Estrangeiro, nem a filhos seus, ainda que sejão os parentes mais chegados do Rei ultimo possuidor.

E que acontecendo Succeder o Rei deste Reino em outro algum Reino, ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre neste. E tendo dous, ou mais filhos Varões, *o maior Succeda no Reino estranho*, *e o segundo neste de Portugal*, *e este seja jurado por Principe*, *e legitimo Successor:* E que não tendo mais de hum só filho (caso em que he forçado Succeder em ambos os Reinos) se apartem depois em seus filhos, na forma acima dita: E que sendo somente filhas, a maior succeda no Reino, com declaração que casará dentro nelle, com a pessoa natural, que os tres Estados congregados em Côrtes escolherem, e nomearem: E casando em outra forma fique inhabil ella, e seus descendentes para a Successão; e possão os mesmos tres Estados escolher Rei natural; não havendo parente Varão da Familia Real, a quem por direito se defira a Successão.

RESPOSTA.

O que apontais neste Capitulo he conforme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade,

e vo-lo agradeço muito, crendo que cumpre a meu Serviço, bem do Reino, e a vossa quietação, o que nelle pedis, e para isso mandarei fazer Lei, na formá que a tinha ordenado o Senhor Rei D. João III, com as declarações, e moderação, que parecer convem á conservação, e bem commum do mesmo Reino.

Capitulo II.

Que sendo Vossa Magestade Servido de que se faça esta Lei sobre a Succèssão do Reino, se incorpore no volume das Ordenações delle, para que fique divulgada, e notoria por este modo, não somente entre os Naturaes, mas tambem aos Estrangeiros.

Resposta.

Assim o mandarei na nova Compilação, que se ha de fazer das Ordenações do Reino.

Resposta a' Replica do Capitulo I.

Quanto ao primeiro Capitulo sobre a Succes-são da Corôa destes Reinos, me pareceo mandar fazer Lei, porque declare que a Succèssão do Reino não poderá nunca vir em tempo algum a Principe Estrangeiro, nem a Filhos seus, ainda que sejão parentes mais chegados do Rei ultimo possuidor; antes andará sempre em Principe natural do mesmo Reino: E para se ordenar na forma que convém, nomeio aos DD. Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, Jorge de Araujo Estaço, e Antonio Pais Viegas.

DO ESTADO ECCLESIASTICO.

Capitulo XIV.

A experiencia tem mostrado os males, e damnos, que se seguem ás Monarchias, e Reinos de Succederem nelles Principes estranhos, e que não são naturaes: Pelo que representâmos a Vossa Ma-

gestade que convirá muito ao bem commum deste Reino atalhar a estes males, e damnos, fazendo Vossa Magestade Lei, em que determine: Que succedendo falecer algum dos Reis deste Reino sem Filhos, e deixando Filhas, succeda a seu Pai a Filha mais velha; e, não sendo casada, seja obrigada a casar com Portuguez, parente seu mais chegado; e sendo a tal Filha já casada com Principe, que não seja Portuguez, não possa succeder a seu Pai, e nesse caso succeda a outra Filha mais velha, na forma que a outra havia de succeder; de sorte que, não havendo Filha, que seja casada, ou possa casar com Portuguez, fiquem todas excluidas da Successão, e succeda no Reino o parente Varão o mais chegado ao ultimo possuidor, e preceda o macho á femea, por assim ser mais conforme ao que nesta Successão se pretende.

Resposta.

A' materia deste Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos Estados dos Povos, e Nobreza, para mandar fazer Lei, na conformidade do que tinha ordenado o Senhor Rei D. João III, com as declarações, e moderação, que mais convém á conservação, e bem commum do Reino.

CARTA PATENTE

Em que vão incorporados os Capitulos Geraes dos Tres Estados, e Respostas a elles dadas em Côrtes de Lisboa, de 12 de Setembro de 1642.

D. João por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor do Brasil, e de Guiné, da Conquista Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem; que nas Côrtes, que nesta muito Nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa celebrei com os Tres Estados destes Meus Rei-

nos a 28 dias do mez de Janeiro do anno passado de 1641, Me forão apresentados pelos ditos Tres Estados Capitulos Geraes, huns Capitulos, nos quaes me apontárão algumas cousas, que para bom Governo, e Regimento de meus Vassallos, Subditos, e Naturaes, sua conservação, e defensão, e boa administração de Justiça lhe parecêrão necessarias, os quaes, sendo por Mim vistos, houve por bem responder a elles na forma conteuda nos ditos Capitulos, e Respostas ás margens delles, que são os que se seguem.

(Seguem todos os Capitulos dos Tres Estados destas Côrtes, em que se comprehendem os conteudos na cópia antecedente.)

E *todas estas cousas, e cada huma dellas conteudas nas ditas Respostas incorporadas nesta Carta Patente* Hei por bem, e Quero, e Mando de meu proprio Moto, certa Sciencia, Poder Real, Plenario, e Absoluto, que em tudo se cumprão, e guardem, *e hajão effeito tão inteiramente como he declarado em cada huma das ditas Respostas*, sem dúvida, nem minguamento algum; e por firmeza de tudo o que nesta Carta se contém, a Mandei fazer por Mim Assignada, e Sellada de Meu Sello Grande, a qual está escripta em quarenta e huma meias folhas, assignadas ao pé da primeira lauda de cada huma dellas por Francisco de Lucena, do Meu Conselho, e Meu Secretario d'Estado. Dada na Cidade de Lisboa aos 12 dias do mez de Setembro. João Pereira de Souto-Maior a fez = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = REI.

2.ª Illustração essencial á Nota marginal ao N.º 1, da pag. 66.

ALVARÁ'

Em que se determinou que os Reis, que succederem no Reino, antes de serem levantados, jurem de guardar os Privilegios, Liberdades, e Franquezas delle.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que nas Côrtes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, Me foi proposto pelo Estado Ecclesiastico no Capitulo I, e pelo da Nobreza no Capitulo XXXV, que por importar muito ao bem universal, e particular destes Reinos que os Reis, que houvessem de succeder nelles, jurassem (antes de serem levantados) todos os Privilegios, Liberdades, Fóros, Graças, e Costumes, que os Reis seus Predecessores lhes concedêrão, e jurárão, Me pedírão lhe fizesse Mercê mandar que todos os Reis, que ao diante houvessem de succeder nelles, *fizessem pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo Juramento;* e que acontecendo que ao tempo, que succedessem, estivessem fora desta Cidade de Lisboa, fizessem o tal Juramento no lugar, em que primeiro houvessem de ser levantados. Ao que Fui Servido Mandar responder em 12 de Abril de 1642 que *o que me pedião estava introduzido por estilo no Reino;* que Eu guardei, e jurei em Meu Nome, e do Principe D. Theodozio, Meu sobre todos mui Amado, e Prezado Filho, quando nas mesmas Côrtes Fui Jurado solemnemente por Rei delle, e que assim havia por bem que o fizessem os Reis Meus Successores. Pelo que Ordeno, Mando, e Estabeleço que assim se cumpra, e guarde como neste Alvará se contém; e fazendo-o assim os Reis Meus Descendentes e Successores, (como delles espero, e tenho por certo) sejão abençoados da Benção de Deos Nosso Senhor, Padre, Filho, e Espirito Santo, e da Gloriosa Virgem Maria Nossa Senhora, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e

São Paulo, e de toda a Côrte Celestial, e da Minha; e fazendo elles, ou algum delles o contrario (que não creio, nem espero), serão malditos da maldição de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e da Côrte Celestial, e da Minha, que nunca cresção, prosperem, nem vão adiante. E para que esta Minha Resolução seja notoria a todos os Meus Reinos, e Senhorios, e os Vassallos delles possão pedir aos Reis Meus Successores o Juramento da Confirmação das Graças, e Privilegios, antes de entrarem na Successão delles, Mandei passar este Alvará, que Quero que valha como Lei feita em Côrtes, e se cumpra tão inteiramente como nelle se contém: e se lançará na Torre do Tombo, e valerá como Carta passada em Meu Nome, e sellada com o Meu Sello pendente, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2.° tit. 40, que dispõe que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás não valhão; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1647 annos. = Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

Livro 1.° das Côrtes d'ElRei D. João IV. Na Collecção das Leis Extravagantes da Edição Vicentina da Ordenação do Reino, referindo-se ao Liv. 4.° tit. 100.

3.ª *Illustração ás Notas Justificativas N.° 79 e 80.*

Carta do Senhor Rei D. João IV a ElRei de França, Luiz XIII, por occasião da sua Acclamação, copiada de hum exemplar impresso no anno de 1641, em Lisboa, por Antonio Alvares, Impressor d'ElRei, com licença, e que he rarissimo (não vem na Historia Genealogica, vindo nella a resposta á mesma Carta).

Muito Alto, e muito Poderoso, e Christianissimo Principe, Irmão, e Primo: Eu D. João,

per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Envio muito saudar a Vossa Magestade, como aquelle que muito amo, e prézo. Havendo-me Deos Nosso Senhor feito mercê de me restituir a Corôa destes meus Reinos, que por ElRei de Castella erão injusta, e tyrannicamente usurpados, e dos quaes sem contradição, e com geral applauso, e contentamento de meus vassallos estou de posse; e lembrando-me da irmandade, paz, allianças, boa amizade, e correspondencia, que entre os Senhores Reis nossos predecessores sempre houve, e das maiores razões, e conveniencias que agora se offerecem para se haverem de renovar, e estabelecer entre nós com dobrados vinculos, e seguranças, me pareceo enviar logo a Vossa Magestade por meus Embaixadores a Francisco de Mello, do meu Conselho, e meu Monteiro-mor; e ao Doutor Antonio Coelho de Carvalho, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, dos quaes por suas qualidades, partes, e experiencia faço toda a maior confiança, para que em meu nome dêm conta a Vossa Magestade da minha restituição a esta Corôa, e lhe signifiquem o bom animo, e particular desejo com que estou para haver de confirmar, restaurar as antigas amizades, e confederações, e as acrecentar muito em beneficio dos nossos Reinos, e vassallos. A tudo que os mesmos meus Embaixadores disserem, e propozerem da minha parte, peço muito encarecidamente a Vossa Magestade que mande dar inteira fé, e credito, como á minha propria pessoa; e o que elles assentarem, prometterem, e capitularem, cumprirei, e mandarei cumprir, manter, e executar, sem duvida, nem falta alguma; ao que por esta Carta me obrigo, e prometto debaixo de minha palavra, e fé Real, tendo por certo de Vossa Magestade o favor, bom tratamento, e breve despacho que he razão. Muito Alto, e muito Poderoso, e Christianissimo Principe, Irmão, e Primo, Nosso Senhor haja a pessoa de Vossa Magestade, e seu Real Estado em sua

Santa Guarda. Escrita em Lisboa a vinte e dous de Janeiro de mil e seiscentos e quarenta e hum annos. = REI.

Carta do mesmo Rei para o Cardial de Richelieu, Primeiro Ministro de S. M. Christianissima, Luiz XIII.

Eminentissimo em Christo Padre, e muito Excellente Duque, Par de França: Eu D. João, por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e das Conquistas, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Envio muito saudar a Vossa Eminencia, como aquelle que muito amo, e prézo. Enviando a Francisco de Mello, do meu Conselho, e meu Monteiro-mor, e ao Doutor Antonio Coelho de Carvalho, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, por meus Embaixadores á Magestade d'ElRei Christianissimo, meu Irmão, e Primo, para lhe dar conta da minha restituição á Coróa destes meus Reinos, e de outros negocios de grandissima importancia, me pareceo ordenar-lhes que dêm a Vossa Eminencia da minha parte a mesma conta, e lhe representem a grande estimação que faço da sua pessoa, e o que desejo que Vossa Eminencia o entenda assim, e se certifique de que em todas as occasiões que se offerecerem achará em mim a boa amizade, e correspondencia ao muito que espero, e me prometto de Vossa Eminencia, e de seu valor, e prudencia. A tudo o que os ditos meus Embaixadores disserem, e propuzerem da minha parte peço muito a Vossa Eminencia que dê inteira fé, e credito, como á minha propria pessoa, tendo por certo que pára seu bom, e breve despacho lhes será de muito effeito a ajuda, e protecção de Vossa Eminencia. Eminentissimo em Christo Padre, e muito Excellente Duque, Par de França, Nosso Senhor tenha a pessoa de Vossa Eminencia em sua Santa guarda. Escrita em Lisboa em vinte e hum de Janeiro de mil e seiscentos e quarenta e hum annos. = REI.

Carta d'ElRei de França, Luiz XIII, em resposta á d'ElRei de Portugal D. João IV.

Altissimo, e Excellentissimo, Poderosissimo Principe, Nosso Carissimo bom Irmão, e Primo. Nós fômos mui contentes pelas Cartas que Francisco de Mello, do Conselho de Vossa Magestade, e do seu Parlamento, e seu Monteiro-Mor, e Antonio Coelho de Carvalho, tambem do Conselho de Vossa Magestade, e do seu Parlamento Supremo, ambos seus Embaixadores nos derão, e por sua bôca nos representárão o consentimento universal, e applauso geral, com o qual Vossa Magestade foi recebido por legitimo Successor dos antigos Reis de Portugal, e acclamado por Soberano desse Reino; elles poderão mostrar a Vossa Magestade o gosto que disto tivemos, e lhe mostrámos ter, e tambem a alegria que recebemos dos offerecimentos que Vossa Magestade nos fazia pela sua Carta, como tambem das proposições de boa amizade entre as nossas pessoas, e de toda a boa correspondencia, e commerciar entre nossos vassallos, deixando á sua conta informar a Vossa Magestade de tudo que elles negociárão comnosco. Não fazemos a presente Carta mais larga, que para mostrar a Vossa Magestade o quanto desejamos huma continua prosperidade, e segurar-lhe o desejo que temos de dar a entender a Vossa Magestade por todas as vias a seguridade da minha afeição em tudo o que for conservar o bem de seus Reinos; e Vossa Magestade pode crer verdadeiramente, que o meu amor he tal para com Vossa Magestade, como eu o relato nesta Carta. Concluindo: Rogamos a Deos que tenha a Vossa Magestade, Altissimo, e Excellentissimo, e Poderosissimo Principe nosso Carissimo, e Amantissimo bom Irmão, e Primo, em sua Santa, e Divina Graça, e guarda. Escrita em Abbavilla, quatorze de Junho de mil seiscentos, e quarenta e hum. = Vosso Irmão, e Primo. = Luiz.

Carta do Cardeal Richelieu em resposta á do mesmo Rei de Portugal.

Eu não mostrei a Vossa Magestade o amor com que me dispuz a servi-lo diante de Sua Magestade ElRei Christianissimo, porque Vossa Magestade o conhecerá pelos effeitos das minhas obras, e pela relação que lhe farão os seus Embaixadores, os quaes fizerão dignamente o que Vossa Magestade lhes mandou; e somente quero assegurar a Vossa Magestade da continuação dos meus serviços, dos quaes não poderei dar melhor prova, que pedindo a Vossa Magestade trate mui deveras das fortificações das fronteiras desse Reino, e de seu provimento, *procurando de seus vassallos sujeitos que sejão tão capazes na disciplina militar, como são animosos, e valentes*, formando duas boas armadas (*), huma por mar, outra por terra, ordenando que huma, e outra sejão providas de gente, e das mais cousas necessarias, sem que os povos sejão por esta causa vexados, e que ambas busquem o inimigo fóra dos Estados de Vossa Magestade, não dando lugar a que elle venha a elles. Vossa Magestade sabe mui bem, e como eu estou certo que sabe, usar da prudencia, e do animo que Deos lhe deu para governar a sua Corôa, e que não dormirá na quietação que goza de presente pelas occupações que tem seus inimigos. Isto he o que pode dizer huma pessoa que deseja a Vossa Magestade todas as felicidades, e que he verdadeiramente de Vossa Magestade humilissimo, e obedientissimo servidor. D'Abba-villa, quinze de Junho de mil seiscentos e quarenta e hum. = Harmon Richelieu.

(Todas estas quatro Cartas sahirão impressas em 1641 na Officina de Antonio Alves, e são tiradas, com a seguinte, do exemplar da Livraria de quem retocou a traducção, e verificou as Notas da Obra pelos originaes citados nella).

(*) Antigamente entendia-se *armada* tambem por *exercito*, que he » gente *armada.* »

Copia das Cartas, que a Rainha de Suecia escrevêo a Sua Magestade o Serenissimo Rei D. João o IV, e á Rainha Nossa Senhora, com a relação das armas, que do Reino de Suecia traz o Embaixador Francisco de Sousa Coutinho.

Nós Christina por Graça de Deos Rainha eleita, e Princeza herdeira dos Suecos, Godos, e Wandalos: Grande Princeza de Finlandia, Duqueza de Esthonia, e de Carelia: Senhora de Ingria, etc. Ao Serenissimo Principe, Irmão, Parente, e Amigo nosso muito amado D. João o IV do nome, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e das Conquistas, Navegação, e Commercio em Ethiopia, Arabia, Persia, e India, etc. Saude, e prosperos Successos.

Serenissimo Principe, Irmão, Parente, e Amigo muito amado, o Embaixador do Conselho de Vossa Magestade, o Illustre, Magnifico, e generoso, de nós sinceramente amado Dom Francisco de Sousa Coutinho, ha pouco que chegou para nos manifestar algumas noticias que lhe fôrão commettidas. Nós pelo grande parentesco, e amizade, que por muitos seculos houve entres nossos predecessores gloriosissimos os Reis de Suecia, e de Portugal, e entre huma, e outra Nação, conhecendo o Divino beneficio da restituição feita a Vossa Magestade de seu hereditario Reino, retido por alguns annos injustamente dos Reis de Castella, recebemos de boa vontade o dito Embaixador, e delle ouvimos com muito gôsto o que parecêo a Vossa Magestade commetter-lhe, assim para nos declarar a razão, e explicar o modo de sua restituição na dita Corôa, como tambem para que acabada toda a antiga inimizade, por cuja culpa até agora esteve suspensa a amizade, e Commercio, se restituisse de ambas as partes a sincera confiança, e firme amizade, e tornassem á antiga liberdade o trato, e Commercio antigo. Todas estas cousas, e as que dellas se seguem, e as mais que o Embaixador de-

Vossa Magestade com destreza, prudencia, e discrição nos propoz, e mostrou por escripto, declaramos, não só como pedia a razão, e o bem de nossas couzas, mas tambem como parecêo que convinha ao grande afecto que temos a Vossa Magestade, e a toda sua Real Casa. E como não duvidamos que o mesmo Embaixador relatará a Vossa Magestade com igual destreza este nosso affecto, e animo mui sincero, amigavelmente pedimos o queira Vossa Magestade bem entender do dito seu Embaixador, e persuadir-se que nós pela amizade restaurada, e pelo trato do Commercio restituido entre subditos, e vassallos de huma, e outra Nação, havemos fazer por amor de Vossa Magestade quanto nos fôr possivel por consolidar, e augmentar toda a boa correspondencia. No mais com muito affecto encommendamos á Divina Protecção á Vossa Magestade. Feita em nosso Paço Real Hocholmense aos 30 de Julho de 1641.

Os Tutores, e Administradores da Sacra, e Real Magestade, e do Reino de Suecia. = Petrus, Conde em Wissingsborg, R. S. Drotzetus. = Jacobo de la Guardie, R. S. Manichus. = Carolo Gyldĕhielm, R. S. Ammiratius. = Aurelius Erenstierna, R. S. Cancelario. = Gabriel Exenstiern, L. B. in Marebij, et Lindholm, R. S. Thesaurario.

Nós Christina por Graça de Deos Rainha eleita, e Princeza herdeira dos Suecos, Godos, e Wandalos, Grande Princeza da Finlandia, Duqueza de Esthonia, e de Carelia, Senhora de Ingria, etc. A Serenissima Princeza, nossa Irmã, e amiga carissima a Senhora Dona Luiza Rainha de Portugal, dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e das Conquistas, Navegação, e Commercio em Ethiopia, Arabia, Persia, e India, etc. Saude, e augmento em toda a prosperidade.

Serenissima Princeza Parenta, Irmã, e amiga carissima, o magnifico, e generoso Dom Francisco de Sousa Coutinho, Embaixador, e Conselheiro Illustre do Serenissimo Rei de Portugal, nosso Parente, e amigo, e Irmão, e Senhor, Ma-

rido carissimo de Vossa Magestade nos dêo pouco depois da sua chegada humas Cartas de Vossa Magestade, feitas em Lisboa em Março deste anno presente, das quaes soubemos, e vimos a propensão singular, com que Vossa Magestade se dispoz a saber novas de nossa saude, e de manifestar por seu Embaixador os grandes desejos, que a nós, e ás nossas cousas tem; em verdade que para nós foi cousa grata, e alegre saber que Vossa Magestade gozava saude perfeita, e que seus negocios tinhão prospero successo, de modo que se o estado das cousas de Vossa Magestade florecer, e continuarem bem, e de tal formos sabedores, queremos que Vossa Magestade esteja certa que nós não tão somente o aceitaremos com boa vontade, mas ainda com singular affecto desejaremos, e pediremos a Deos todo bom successo, e prosperidade; o Senhor Embaixador com grande valor, e gravidade perante nós fez demonstração do animo de Vossa Magestade para comnosco, o qual nós recebemos com não menor vontade, e sempre conservaremos esta recebida amizade, e benevolencia de sorte que os fructos da amizade, que novamente se levanta entre nós, e o Serenissimo Rei de Portugal, não tão somente se communicará a Vossa Magestade, mas a toda a Casa Real, por mais que se estenda; mais largamente referirá estas cousas a Vossa Magestade o Embaixador, a quem pedimos amigavelmente ouça Vossa Magestade, e lhe dê crédito em tudo. Guarde Deos a Vossa Magestade; feita em nosso Paço Real Hocholmense aos 30 de Julho de 1641.

Os Tutores, e Administradores da Sacra Real Magestade, e do Reino de Suecia. = Petrus, Conde em Wissingsborg, R. S. Drotzetus. = Jacobo de la Guardie, R. S. Manichus. = Carolo Gyldêhielm, R. S. Ammiratius. = Aurelius Erenstierna, R. S. Cancelario. = Gabriel Exenstiern, L. B. in Marebij, et Lindholm, R. S. Thesaurario.

Relação das Armas, que do Reino de Suecia traz Francisco de Sousa Coutinho, Embaixador ás partes Septentrionaes, em tres Náos de Guerra.

Armas que vem com preço feito.

Quatro mil Mosquetes com capacetes, e bandoleiras, custou cada hum mil e quarenta reis.

Cinco mil Piques, cada hum cento e noventa reis.

Dois mil corpos de Armas brancas, cada hum setecentos e vinte reis.

Cem Peças de artilheria de ferro, cada arratel quatro reis.

Cem Peças de artilheria de bronze; não se sabe o preço.

Mil Pistolas com suas bolças, cada huma oitocentos reis.

Armas que vem da Rainha de Suecia para se venderem neste Reino.

Oitenta Peças de Artilheria de bronze.
Cincoenta de ferro.
Mil Piques.
Dois mil e quinhentos corpos de armas.
Dois mil Mosquetes.
Mil e duzentas Pistolas com suas bolças.

Armas que vem dos Mercadores para se venderem neste Reino

Setenta Peças de ferro.
Sessenta Peças de artilheria de bronze.
Oitocentos e cincoenta corpos de armas.
Setecentos Piques.
Mil e novecentas Pistolas com suas bolças.
Vem mais trinta mastros grandes.
Huma Embarcação carregada de Polvora.
E alguns Cavallos.

Impresso com todas as Licenças necessarias,

em Lisboa por Antonio Alves Impressor d'ElRei N. S. anno de 1642. (As duas Cartas da Rainha da Suecia vem no tomo 4.° das Provas da Historia Genealogica; mas tinhão sahido impressas já em 1642, com esta relação das Armas, etc.)

Carta dos Estados de Flandres ao Senhor Rei D. João IV.

(Copia da impressa em Lisboa em 1641 na Officina de Jorge Rodrigues).

Serenissimo, e Potentissimo Rei := Em cumprimento do Artigo 2 das Capitulações feitas em nome de Vossa Magestade neste Estado, mandamos, debaixo da direcção do nosso Almirante, o Senhor Adriano Gissels, portador desta, vinte Náos fortes, preparadas de gente de mar, bastimentos, artilheria, e mais petrechos de Guerra, para que sirvão, e dêm ajuda a Vossa Magestade em damno do commum inimigo Rei Castelhano, e de seus Aliados. Juntamente mandâmos ao mesmo Almirante, para que com Vossa Magestade, ou com seus Ministros superiores comunique, delibere, e conclua o modo de o cometter, com ardentissimo desejo de logo dar á execução facções, para que Deos com o favor de sua benção approve, e leve ávante o principio, e intenção desta obra, a cuja graça, e clemencia (Serenissimo, e potentissimo Rei) queremos que Vossa Real Magestade seja encomendado. Feita no Parlamento de Haya. = *R. Huij Glens.* = Offerecidos, e prestes a todo o serviço de Vossa Magestade. = As Ordens Geraes das Provincias de Flandres. = De mandado das mesmas Provincias com Mutis. 1641.

Copia da Carta que o Principe de Orange escreveo a Sua Magestade o Serenissimo, e Potentissimo Senhor Rei D. João o IV legitimo Rei de Portugal. (Com todas as licenças necessarias. Em Lisboa, por Jorge Rodrigues. Anno 1641).

Senhor: = O Senhor Tristão de Mendoça Furtado, Embaixador de Vossa Magestade, dirá a Vossa Magestade do que de sua parte tem ditosamente negociado em estes Estados, aonde posso ser testemunha de vista, que se houve na materia com toda a sabedoria, prudencia, e discrição, e a muita satisfação de todos. Eu estimára que Vossa Magestade me vira nesta occasião, para renovar a Vossa Magestade as seguranças de minha sincera inclinação ao Serviço de Vossa Magestade. Vossa Magestade me faça o favor de dar-lhe credito com provas effectivas nas occasiões de que Vossa Magestade tiver contentamento, tendo rogado pela mesma maneira ao dito Senhor Embaixador represente a Vossa Magestade o discurso que com elle tive sobre a materia das Senhoras de Portugal minhas sobrinhas, ás quaes como parentas tão chegadas tenho razão de querer ver todo o bem. Eu peço a Vossa Magestade queira dar crença ao dito Senhor Embaixador, e não duvidar que por me tocarem os effeitos dos favores, que Vossa Magestade for servido de lhe repartir, não ponho tambem cuidado para testemunhar que em todas as occorrencias de meu poder não faltarei. Serenissimo, e Potentissimo Rei, Nosso Senhor haja a pessoa de Vossa Magestade em sua Santa Guarda. Escrita em Haya a 13 de Junho de 1641. = Enrique de Nassau Principe de Orange.

Copia da Carta que os Estados de Holanda escreverão ao Serenissimo, e Potentissimo Senhor Rei D. João o IV de Portugal.

Serenissimo, e Potentissimo Rei: = Como quer que com felice effeito parecesse ao Summo Arbitro de todo o governo humano dispor ditosamen-

te o concerto das tregoas, e cessação de todo o acto de hostilidade, e juntamente de navegação, commercio, e soccorro entre Vossa Magestade de huma parte, e nós da outra, por cujo respeito Vossa Magestade nos mandou por Embaixador ao Senhor Tristão de Mendoça Furtado, de seu Conselho; agora que se volta, não podemos deixar de o acompanhar com este verdadeiro testemunho devido a seus merecimentos, pois assim neste negocio, como em os mais, se houve tão prudente, discreto, fiel, e advertido, quanto Vossa Magestade pela digna eleição de sua pessoa, de qualquer podia querer, e desejar, e a opinião com que confiamos de seu bom animo nos faz deixar a sua relação, e incrivel alegria, que com este negocio recebemos, por ver que por mercê, e benignidade do Ceo foi Vossa Magestade levantado ao Throno dos Reinos de Portugal, e Algarves, com seus dependentes, lançando juntamente fora a ElRei de Castella, que por pura força, e sem direito tanto tempo os possuio, pelo que desta boa felicidade, e prosperos annuncios damos a Vossa Magestade com todo o coração os parabens, e lhe offerecemos a nossa amizade, e o desejo com que nos achamos para que seja sem fim a continuação della, e do reciproco amor entre os subditos de huma, e outra parte, e para que tudo se conserve não deixaremos por nenhum respeito passar cousa alguma, mas sempre estaremos promptos com toda a ajuda, esperando que da parte de Vossa Magestade sejamos igualmente correspondidos, para que Deos com o favor de sua benção aprove, e leve ávante o principio, e intenção desta obra, a cuja graça, e clemencia, Serenissimo, e Potentissimo Rei, queremos que Vossa Real Magestade seja encommendado. Feita no Parlamento de Haga. = Offerecidos, e prestes a todo o serviço de Vossa Magestade = R. Huy Glens.

As ordens geraes das Provincias de Flandes.

De mandado das mesmas Provincias com Mutis 1641.

ADVERTENCIA.

O A. desta excellente Obra he crédor de todo o reconhecimento da Nação Portugueza pela destreza e erudição com que, sendo Estrangeiro, tratou nella a Questão de Portugal; difficil será achar Estrangeiro algum, que conheça tanto a Història deste Reino, e os Authores que della tratárão. Com tudo a brevidade e rapidez da composição da Obra naturalmente devião causar a omissão de exacta indicação das palavras, volumes e paginas de que se valêo o A. nas Obras que aponta. O retoque da Traducção, e a confrontação, e reforma das Notas Justificativas á face dos nossos originaes, trabalho que assaz saberão avaliar os intelligentes, forão confiadas a pessoa que se quiz por zelo dedicar a isso; e ficou esta Traducção mais exacta nas Notas que o proprio Original. Observe-se e corrija-se pelas seguintes *Erratas* o que escapou á correcção, para evitar algumas equivocações.

F I M.

ERRATAS.

(*N.B. Onde está* N. *quer dizer* Notas, *do fundo da pagina;* N. m. Notas marginaes; *e as outras Erratas, que vão notadas, referem-se ao Texto.)*

Pag.	*Lin.*	*Erros.*	*Emendas.*
IV	7	Mundo, e que	Mundo o que
12	7–8	Cidades,	Cidades, e Villas
» N. m.	11	do Rei	do Reino
		(N.B. Ainda que parece nesta, e na seguinte pag. se achão as formaes palavras do Assento das Côrtes de 1641, não he	

Pag.	*Lin.*	*Erros.*	*Emendas.*
		assim; mas he o espirito delle, segundo o A. julgou expressallo; e de que se dá mera traducção. O mesmo se deve entender quanto ao Manifesto de 1641, no que delle aponta.)	
14 N. m.	5	Lisboa, Cap. 1.°, etc.	Côrtes de Lisboa de 1641, Cap. 1.° etc.
16	8	D. Antonio d'Almada	D. Antão d'Almada
»	26	Pereira de Castro	Luiz Pereira de Castro
18	6	Infanta	Princeza
19 N. m.	1	Acta da Santa Alliança	Tratado da Santa Alliança
24 N.	1	Por esta ultima vez não queirão	Por esta ultima vez: não queirão, etc.
25	1	se desposou	que se desposou
»	13	segui-los	segui-lo
26	26 – 27	*este acto*	*esta acção.*
» N. m.	2	de 19 de Abril	de 29 de Abril
38	2	ameaçada	ameaçado.
40	4	se atreve confessa-lo	se atreve a confessa-lo
42 N. m.	11 – 15	(N.B. Onde diz = com tanto que fossem *(as Leis)* conformes ás Leis de Deos = não foi exacto o A., porque o Latim das Côrtes de Lamego diz: *placet nobis, sit ita in Dei nomine, etc.*, isto he, » *assim o queremos, fação-se em nome de Deos, etc.* »)	
50	30	o trama	a trama
66 N. m.	15	em que	e que
» »	19	4642	1642
80	23	pelo Decreto de 1641	pelo que se assentou nas Côrtes de 1641
81	11 – 12	Affonso V	Affonso IV
82	35	ella	elle
83	27	D. João	D. João III
87	22	então Principe do Brasil	então Infante
89	31	eutre	entre
»	34 – 35	indepencia	independencia
» N. m.	8	Muudo	Mundo
		(Alguns outros escaparião, mas de pouca monta, tendo as provas sido vistas com bastante cuidado.)	

